Plano DIRETOR

Plano Diretor
de Desenvolvimento
Ambiental Urbano e Rural
de Piên - PR

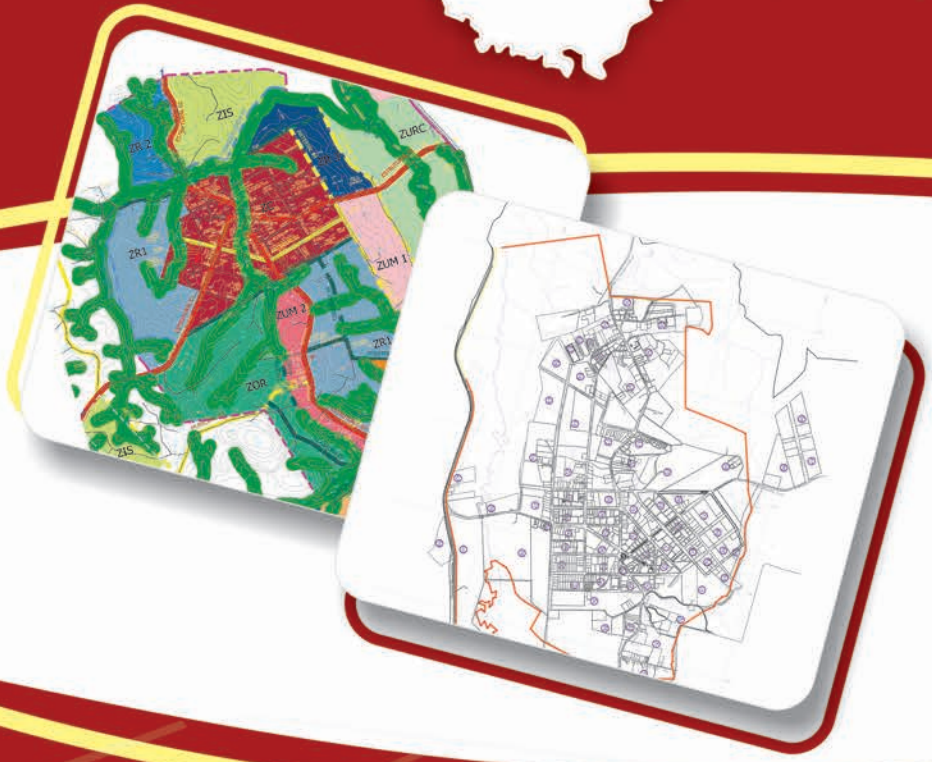

PREFEITURA MUNICIPAL
PIÊN / PR

S U M Á R I O

LEI Nº 649, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

INSTITUI NORMAS GERAIS QUE VISAM REGULAMENTAR A LEI DE URBANISMO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À APROVAÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO, ALVARÁS DE

CONSTRUÇÃO, ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO.....**01**

LEI Nº 650, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1996.
INSTITUI NORMAS GERAIS E PADRÕES DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES PARA A CIDADE DE
PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....**02**

LEI Nº 895, DE 14 DE JUNHO DE 2006.
DENOMINA RUA DO PERÍMETRO URBANO.
Origem: Projeto de Lei nº
024/2006.....**03**

LEI Nº 901, DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DE PIÊN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº
035/2005.....**04**

LEI Nº 902, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.
INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 036/2005.
FRANCISCO.....**25**

LEI Nº 908, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO E TRAÇADO BÁSICO DO SISTEMA VIÁRIO, TRAÇA AS
DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 038/2005.....**110**

LEI Nº 909, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.
Origem: Projeto de Lei nº 039/2005.....**123**

LEI Nº 910, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.
ALTERA O QUADRO URBANO DE PIÊN.
Origem: Projeto de Lei nº 033/2006.....**141**

LEI Nº 912, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
(Vide Lei nº 913/2006)
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 040/2005.....**142**

LEI Nº 914, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO E SOBRE OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.
Origem: Projeto de Lei nº 042/2005.....**145**

LEI Nº 915, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, PREVISTA NO ART. 28 DO
ESTATUTO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 043/2005.....**148**

LEI Nº 917, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, PREVISTO NO ARTIGO 36 E
SEGUINTES DO ESTATUTO DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 045/2005.....**152**

LEI Nº 918, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE PIÊN.
Origem: Projeto de Lei nº 046/2005.....**156**

LEI Nº 920, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, O REMEMBRAMENTO, O DESMEMBRAMENTO E A
IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.....158

LEI Nº 921, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.
DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Origem: Projeto de Lei nº 049/2005.....178

LEI Nº 996, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.
ALTERA A LEI Nº 921/2006 - ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE
PIÊN.
Origem: Projeto de Lei nº 021/2008.....190

LEI Nº 1137, DE 10 DE JULHO DE 2012.
ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 921, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE O
ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".....192

ANEXOS.....193

A n e x o s

Diretrizes.....194

Zoneamento e Sistema Viário –

Sede – 04/06/2012.....199

Mapa Identificação das Ruas, Quadras, – Sede Município de Pien 200

Zoneamento e Sistema Viário – Trigolândia.....201

Mapa Identificação das Ruas, Quadras, – Distrito de Trigolândia – Alteração2013.....202

Tabelas de Parâmetros de uso e Ocupação do Solo.....215

Quadros Código de Obras.....216

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 649, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

INSTITUI NORMAS GERAIS QUE VISAM REGULAMENTAR A LEI DE URBANISMO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À APROVAÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO, ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO, ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO.

(Vide Leis 902 e 920 / 2006)

Prefeitura do Município de Piên/Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 1996.

NEY JOSÉ CIPKA
Prefeito Municipal

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 650, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1996.

INSTITUI NORMAS GERAIS E PADRÕES DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES PARA A CIDADE DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Vide Leis 902 e 920 / 2006).

Prefeitura Municipal de Piên, em 16 de dezembro de 1996.

NEY JOSÉ CIUPKA
Prefeito Municipal

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 895, DE 14 DE JUNHO DE 2006.

DENOMINA RUA DO PERÍMETRO URBANO.

Origem: Projeto de Lei nº 024/2006.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a denominar a rua do perímetro urbano do Município de Piên, conforme segue:

NOME ANTERIOR	NOME ATUAL
CAMINHO 01	RUA PROJETADA J

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, em 14 de junho de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 901, DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 035/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, artigos nº 182 e 183, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Piên, no Estado do Paraná.

Art. 2º - O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que nele atuam.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzidos pelo Poder Público e Privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, sendo garantida a transparência e a participação democrática dos cidadãos e entidades representativas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos básicos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal:

I - a preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos

naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - a racionalização dos investimentos do Poder Público;

IV - a implantação do planejamento integrado da gestão municipal;

V - a garantia da participação da comunidade na gestão territorial;

VI - a promoção do desenvolvimento sustentável municipal.

Art. 4º - As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

I - estimular o uso dos terrenos, disciplinando sua forma de ocupação;

II - regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos e rurais;

III - evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;

IV - compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infra-estruturas disponíveis;

V - dimensionar as edificações em relação a uma escala humana;

VI - melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana, adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;

VII - impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais e os próprios ocupantes, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;

VIII - identificar, em toda zona urbana, os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura;

IX - propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo;

X - promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 5º - Visando a promoção do desenvolvimento sustentável e demais objetivos desta lei, o Município de Piên adotará os seguintes instrumentos de política urbana, entre outros:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei de Orçamento Anual;
d) Leis de Parcelamento e Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
e) Gestão Orçamentária Participativa;
f) Planos, programas e projetos setoriais;
g) Planos de desenvolvimento econômico e social.

II - Institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos:

a) IPTU progressivo no tempo;
b) Contribuição de melhoria;
c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
d) Taxas;
e) Desapropriação;
f) Servidão administrativa;
g) Limitações administrativas;
h) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
i) Instituição de unidades de conservação ambiental;
j) Instituição de zonas especiais de interesse social;
k) Concessão de direito real de uso;
l) Concessão de uso especial para fins de moradia;
m) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
n) Direito de preempção;
o) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
p) Transferência do direito de construir;
q) Operações urbanas consorciadas;
r) Regularização fundiária;
s) Referendo popular e plebiscito;
t) Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é inerente, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 6º - São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

I - Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Lei do Sistema Viário;

VI - Lei do Meio Ambiente;

VII - Lei da Criação do Fundo do Meio Ambiente;

VIII - Lei do Fundo do Meio Ambiente;

IX - Lei do Direito de Preempção;

X - Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XI - Lei de Operações Urbanas Consorciadas;

XII - Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIII - Lei do Direito de Transferência do Direito de Construir;

XIV - Lei do Uso Compulsório.

Parágrafo Único - As leis e códigos referidos neste artigo que já existirem por ocasião da aprovação desta lei continuam em vigor no que não contrariar as disposições deste Plano Diretor, devendo ser objeto de revisão total ou parcial no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação desta lei, prazo que também se aplica às leis ainda não existentes no Município, cuja instituição se faça necessária para sua completa aplicação.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 7º - O Poder Público Municipal exigirá do proprietário, nos termos fixados em lei municipal específica, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizados na Zona Central (ZC), visando garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana e promover seu adequado aproveitamento.

§ 1º - A lei específica a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

§ 2º - Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, a propriedade urbana não edificada e não utilizada, com área inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), localizada dentro do perímetro urbano, em loteamento devidamente aprovado pelo poder público municipal e que seja a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

Art. 8º - O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de 02 (dois anos), a contar da Notificação do Município.

SEÇÃO III
DO IMPOSTO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 9º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior ensejará que o Município proceda à aplicação da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Lei municipal específica estabelecerá o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, o lançamento, a forma de pagamento, as obrigações acessórias, penalidades e a alíquota de incidência do Imposto que não poderá ser duas vezes superior ao valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) ao ano.

§ 2º - Não sendo atendida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o

imóvel em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima atingida no qüinqüênio, até o cumprimento da referida obrigação, podendo o Município optar pela desapropriação do imóvel.

§ 3º - Não será concedida qualquer isenção ou anistia relativas à tributação progressiva de que trata esse artigo.

Art. 10 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais vigentes.

§ 2º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 11 - O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 12 - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo Único - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 13 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - A execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - A constituição de reservas fundiárias;

IV - Ao ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - A criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - A proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 14 - Será elaborada lei municipal específica dispondo sobre as áreas em que incidirá o direito de preempção, enquadrando cada área na finalidade enumerada no artigo anterior, fixando o prazo de vigência, que não será superior a 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado em caso do decurso do prazo inicial de vigência, decorridos 01 (um) ano do seu término.

Art. 15 - O proprietário deverá notificar por escrito o Município, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste o interesse em adquirir o imóvel pelo mesmo preço e condições oferecidos à terceiro, adotando-se o procedimento fixado no artigo 27, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades.

SEÇÃO V
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 16 - A outorga onerosa do direito de construir consiste na autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para que a construção seja executada acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme as condições estabelecidas em lei municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 17 - A alteração do uso do solo consiste na autorização dada pelo Poder Público para que o direito de construir seja exercido sem atender ao zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida do beneficiário, conforme as condições estabelecidas em lei municipal.

Art. 18 - A outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo somente poderão ser exercidas nas Zonas Urbanas definidas em lei municipal.

Art. 19 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO VI
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 20 - Operação urbana consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de entidades da iniciativa privada, proprietários, moradores e usuários permanentes, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, dependendo de lei específica para a sua execução, para cada operação.

Art. 21 - A operação urbana consorciada envolve intervenções como:

I - Tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - Abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - Implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - Implantação de equipamentos públicos;

V - Recuperação do patrimônio cultural;

VI - Proteção ambiental;

VII - Reurbanização;

VIII - Regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 22 - Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 do Estatuto das Cidades;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREIRO DE CONSTRUIR

Art. 23 - Transferência do direito de construir é o direito de exercer em outro local, alienar ou doar ao Poder Público, através de escritura pública, o potencial construtivo previsto na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo que não possa ser exercido no imóvel de origem.

Art. 24 - A transferência do direito de construir, que será autorizada por lei municipal específica, será adotada quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 25 - As transferências poderão ser efetuadas para a mesma zona do imóvel de origem ou para qualquer outra zona no Município, exceto àquelas em que não for permitida a execução dos instrumentos de política urbana.

Art. 26 - O Executivo deve manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual conste os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

SEÇÃO VIII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - (EIV)

Art. 27 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Parágrafo Único - Este instrumento visa assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas, da seguinte forma:

I - Harmonizar o desenvolvimento urbano com o Meio Ambiente;

II - Favorecer a concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;

III - Minimizar ao máximo a ocorrência de conflitos de atividades e usos.

Art. 28 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Poluição sonora e atmosférica;

VIII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 29 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação

ambiental.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 30 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

IV - Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem estar e a saúde de seus usuários.

Art. 31 - A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município, com o objetivo de assegurar:

I - O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V - A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;

VI - A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VII - A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VIII - A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

IX - A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

X - A priorização do uso do solo em áreas de produção primária, direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;

XI - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

Art. 32 - A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei consideram-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas nos perímetros urbanos, definido em Lei Municipal, consoante ao Plano Diretor.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 33 - O sistema municipal de planejamento será constituído:

I - Pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser criado;

II - Pelo Departamento de Planejamento;

III - Pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 34 - Compete ao Departamento de Planejamento de Piên coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, na condução do desenvolvimento sustentável, devendo para isto elaborar estudos, pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Piên, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

I - Exercer a função de órgão central do sistema de planejamento do Município;

II - Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades em consonância com o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Exercer a função de controle e avaliação do uso do solo;

IV - Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação municipal;

V - Coordenar as ações do plano de governo municipal;

VI - Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do Município e, mediante convênios, para a integração com os municípios da região, com vistas ao desenvolvimento e processo do planejamento integrado;

VII - Elaborar anteprojetos de lei, que se submeterão à votação e aprovação pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, à sanção do Chefe do Poder Executivo, e propor medidas administrativas que possam repercutir no planejamento ou no crescimento ordenado do território municipal;

VIII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal estudos para promover a

implantação e atualização do Plano Diretor;

IX - Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas, planos, projetos e obras do Município;

X - Produzir, agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;

XI - Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;

XII - Elaborar estudos objetivando eventuais adaptações dos programas ou das obras municipais ao Plano Diretor e às leis a ele pertinentes;

XIII - Sugerir medidas de estímulos ou de restrições tributárias ou administrativas necessárias à implantação do Plano Diretor e à realização de programas setoriais;

XIV - Promover convênios com entidades técnicas e de ensino superior, visando a consecução de seus objetivos e aperfeiçoamento de técnicos de nível médio e superior;

XV - Promover estágios para estudantes de nível superior ou de nível técnico no campo do planejamento municipal;

XVI - Promover a política de preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município;

XVII - Gerenciar o trânsito e o sistema viário do Município, junto ao Departamento de Obras Viação e Serviços Urbanos;

XVIII - Gerenciar e atualizar constantemente o cadastro imobiliário e a cartografia do município.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 35 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD), órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será constituído por 15 (quinze) membros, representativos das seguintes instituições ou órgãos públicos, privados e da sociedade civil:

I - Poder Público:

a) Legislativo Municipal: um membro;
b) Executivo Municipal:
- Departamento de Planejamento - 2 membros ;
- Departamento de Agricultura - 1 membro;
- Departamento de Administração/ Finanças - 1 membro;
- Procuradoria Municipal - 1 membro;
c) Órgãos Estaduais:
- EMATER - 1 membro;

II - Setores Empresariais:

a) Companhia de Desenvolvimento - 1 membro;

b) Associação Comercial - 1 membro;

III - Sociedade Civil:

a) Associações de bairros - 2 membros;
b) Associação dos Trabalhadores - 1 membro;
c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais - 1 membro;
d) Sindicato dos Moveleiros - 1 membro;
e) ONGs - 1 membro.

Art. 37 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão indicados pelas entidades ou órgãos públicos e nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

II - propor a revisão e atualização permanente do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem, ou quando os resultados de sua aplicação o determinem;

III - opinar sobre toda matéria atinente ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

IV - orientar a formulação de projetos de Lei ou Decretos necessários à atualização do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

V - interpretar os instrumentos legislativos relativos à questão urbana e rural, em casos omissos, contraditórios ou, no caso da Lei de Uso e Ocupação do Solo, na definição dos usos tolerados;

VI - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental para o Município;

VII - aprovar projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias;

VIII - aprovar os estoques construtivos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

IX - aprovar a metodologia para a definição do valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

X - aprovar os valores semestrais da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XI - aprovar os planos de aplicação dos recursos da Outorga Onerosa do Direito de Construir destinados para o desenvolvimento urbano, prioritariamente à política habitacional;

XII - interpretar e aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade, prioritariamente o Direito de Preempção, a Outorga Onerosa do Direito de Construir, a Zona Especial de Interesse Social, o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e a Transferência do Direito de Construir, atendendo quaisquer casos omissos ou adequações necessárias ao desenvolvimento municipal.

Art. 39 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, coincidindo os mandatos dos representantes do poder público com o mandato dos prefeitos, e dos demais membros nos anos intercalados.

Art. 40 - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento será o Diretor do Departamento de Planejamento e, na sua ausência, o representante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, competindo a ambos o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo Único - Todas as sugestões para a tomada de decisões, pareceres e opiniões emendas do Conselho Municipal de Desenvolvimento deverão ser tomadas por maioria simples de votos.

Art. 41 - Dentro de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, o Conselho deverá elaborar o regimento interno seu funcionamento.

Art. 42 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento não receberão remuneração pelo trabalho prestado, constituindo-se serviço relevante ao Município, podendo ser reconhecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As políticas setoriais constantes desta Lei configuram-se como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - O detalhamento no que diz respeito às diretrizes, objetivos e ações para a consecução dessas políticas estão presentes nos anexos a esta Lei, assim como prazos de aplicação e valores financeiros das ações.

Parágrafo Único - A concretização das políticas depende de todo o conjunto de leis complementares a este Plano.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 46 - São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Implementar as diretrizes contidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, elaborando discussões e revisões periódicas de seu conteúdo;

II - Divulgar a existência do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal à comunidade, abrindo canais efetivos à mesma de participação nas decisões relativas à gestão municipal, conforme previsto na Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade;

III - Descentralizar as atividades da Prefeitura objetivando ampliar a oferta de serviços públicos às localidades mais afastadas e ampliar a participação popular nas atividades cívicas;

IV - Instituir, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento;

V - Instituir os departamentos e divisões administrativas voltados à aplicação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e melhor gestão administrativa, assim como efetuar concursos públicos e a contratação de funcionários necessários;

VI - Promover capacitação e valorização contínua dos funcionários municipais;

VII - Melhorar tecnologicamente a administração municipal através da complementação dos sistemas de informações e da implantação de banco de dados georreferenciados, atualizando-os constantemente;

VIII - Efetuar levantamento do uso atual do solo municipal, atualizando os dados constantemente;

IX - Efetuar continuamente a fiscalização, controle e monitoramento urbanístico, sanitário, ambiental e tributário.

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 47 - São princípios e diretrizes básicas da política de uso e ocupação do solo, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Evitar a ocupação dispersa no território urbano, otimizando a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;

II - Coibir a implantação de loteamentos e estabelecimentos industriais desprovidos de solução quanto às infra-estruturas necessárias;

III - Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;

IV - Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;

V - Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;

VI - Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

VII - Estimular a produção imobiliária, favorecendo a oferta de imóveis no mercado;

VIII - Evitar a ocorrência de usos conflituosos;

IX - Garantir a segurança e a salubridade das edificações;

X - Conscientizar a população a respeito das normativas de uso e ocupação do solo;

XI - Garantir que os lotes das zonas especiais de interesse social sejam voltados à população de baixo poder aquisitivo;

XII - Descentralizar a fiscalização e a verificação de projetos e obras entre as áreas urbanas da Sede e de Trigolândia.

SEÇÃO IV

DAS POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 48 - São princípios e diretrizes básicas da política de regularização fundiária, no âmbito institucional, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Promover a regularização fundiária urbana e rural e o controle de novas ocupações irregulares e clandestinas;

II - Criar um fundo municipal voltado às ações de regularização fundiária;

III - Prestar assistência técnica à população nos processos de regularização, buscando sempre o envolvimento e a conscientização da população;

IV - Elaborar estratégias de regularização fundiária em consonância com uma política municipal de habitação, através de um levantamento preciso do uso do solo atual e do histórico das famílias, resultando em uma triagem cuidadosa das edificações que necessitam ser relocadas.

SEÇÃO V
DAS POLÍTICAS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 49 - São princípios e diretrizes básicas da política de infra-estrutura, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Ampliar e melhorar a qualidade das infra-estruturas, em especial as de esgotamento sanitário e energia elétrica;

II - Analisar os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as companhias prestadoras dos serviços de implantação das infra-estruturas;

III - Fortalecer os laços intermunicipais para a solicitação ao Estado de aumento da qualidade e quantidade das infra-estruturas;

IV - Coibir a implantação de infra-estrutura em ocupações irregulares e clandestinas;

V - Buscar parcerias com as companhias responsáveis pela implantação das infra-estruturas para um melhor conhecimento das redes e suas capacidades, além da consonância em futuras implantações de redes, de acordo com as políticas municipais de uso e ocupação do solo;

VI - Buscar soluções alternativas de coleta e tratamento de esgotos em ocupações de baixa renda;

VII - Conscientizar a população a respeito do uso e manutenção de fossas sépticas;

VIII - Exigir a solução para a destinação de efluentes por parte de loteadores e estabelecimentos industriais.

SEÇÃO VI
DAS POLÍTICAS DE SISTEMA VIÁRIO E DRENAGEM

Art. 50 - São princípios e diretrizes básicas da política de sistema viário e

drenagem, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Seguir as disposições da Lei do Sistema Viário em relação à hierarquização viária, respeitando a padronização imposta para cada categoria de via nos novos parcelamentos do solo e na ocupação de áreas ainda não consolidadas;

II - Fiscalizar a abertura de loteamentos no que diz respeito à consonância da abertura de ruas de acordo com a hierarquização viária, as diretrizes de arruamento e áreas não edificáveis até a abertura efetiva da via projetada;

III - Efetuar desapropriações, quando a via se mostrar com caixa insuficiente, face ao crescimento e adensamento de uma região, realizando então a adaptação desta via aos padrões impostos pela Lei do Sistema Viário, de acordo com a classificação da mesma;

IV - Implementar sinalização viária em todo o território do município;

V - Alterar a nomenclatura das estradas municipais, facilitando o seu reconhecimento por parte da população;

VI - Realizar obras de pavimentação, drenagem pluvial e abertura de ruas de acordo com os dispostos na Lei do Sistema Viário e nos anexos da presente Lei, os quais detalham as vias prioritárias de sofrer melhoria ou de serem abertas, assim como o prazo de execução das referidas obras.

SEÇÃO VII
DAS POLÍTICAS DE TRANSPORTE

Art. 51 - São princípios e diretrizes básicas da política de transporte, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Estudar a viabilidade da criação de um sistema de transporte público exclusivo, de acordo com a demanda causada pelo crescimento do Município;

II - Implantar um terminal rodoviário intermunicipal, dotando o município de local adequado de embarque e desembarque de passageiros;

III - Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;

IV - Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos.

SEÇÃO VIII
DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 52 - São princípios e diretrizes básicas da política de comunicação, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Aumentar os laços comunitários através de incentivos à criação de rádios e outros veículos de imprensa comunitários;

II - Melhorar a comunicação entre a Prefeitura Municipal e a comunidade, facilitando a participação popular nos processos de gestão e tomada de decisões.

SEÇÃO IX
DAS POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE

Art. 53 - São princípios e diretrizes básicas da política de meio ambiente, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Promover continuamente a educação ambiental para a população;

II - Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;

III - Respeitar e fiscalizar a obediência aos dispositivos da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo quanto às áreas com restrição à ocupação, assim como as áreas demarcadas como de preservação permanente, as quais são protegidas por leis federais correlatas;

IV - Aproveitar as áreas de uso restrito para a criação de espaços de lazer para a população;

V - Criar um fundo municipal de recursos para ações de preservação do Meio Ambiente;

VI - Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;

VII - Exigir os estudos ambientais e os RIMA`s - Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;

VIII - Resolver a problemática da disposição dos resíduos sólidos.

SEÇÃO X
DAS POLÍTICAS DE AGROPECUÁRIA E EXTRATIVISMO

Art. 54 - São princípios e diretrizes básicas da política de agropecuária e extrativismo, no âmbito do planejamento municipal, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Formar parceria com a Emater no sentido de pesquisar culturas alternativas compatíveis com as condições ambientais do Município e com as vocações econômicas do mesmo;

II - Através de parceria com a Emater, promover cursos e assistência técnica aos produtores no intuito de capacitar os mesmos para os processos burocráticos relativos à produção agropecuária e, principalmente, capacitá-los a diversificar sua produção no campo;

III - Fiscalizar a produção agropecuária no que diz respeito às áreas de preservação permanente;

IV - Monitorar as atividades extrativistas;

V - Auxiliar o processo de regularização fundiária das propriedades dos pequenos produtores rurais, de maneira que os mesmos tenham direito a melhores financiamentos agrícolas.

SEÇÃO XI
DAS POLÍTICAS DE EMPREGO E RENDA

Art. 55 - São diretrizes e objetivos básicos para a política de emprego e renda, a partir da data da aprovação da presente Lei:

I - Incentivar o empreendedorismo da população através da formação de convênios para a promoção de cursos voltados ao cooperativismo, à abertura de pequenas empresas e agroindústrias;

II - Estruturar atividades de capacitação profissional da população;

III - Estruturar atividades de incremento educacional da população adulta;

IV - Estruturar ações de capacitação técnica e políticas de incentivo à instalação de indústrias no município, com o embasamento em pesquisas sobre as principais vocações econômicas locais.

SEÇÃO XII
DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO

Art. 56 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de educação, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Ampliar a estrutura física do sistema educacional;

II - Enfatizar sempre a qualidade das escolas, evitando a subutilização da estrutura física e de recursos humanos da Educação;

III - Estruturar políticas de melhor distribuição dos alunos pelas escolas, de acordo com o local de residência dos mesmos;

IV - Garantir a formação continuada dos professores;

V - Delegar corretamente as responsabilidades do Município para com o sistema educacional e o transporte escolar.

SEÇÃO XIII
DAS POLÍTICAS DE CULTURA

Art. 57 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de cultura, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Criar e reforçar o sentimento de identidade local junto aos munícipes;

II - Efetuar levantamento e documentação do patrimônio municipal;

III - Garantir a preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico, documental e dos costumes da população;

IV - Dotar a Divisão de Cultura de melhor estrutura física e de verbas para o andamento de suas atividades;

V - Promover atividades culturais à população, assim como locais adequados ao seu desenvolvimento.

SEÇÃO XIV
DAS POLÍTICAS DE TURISMO

Art. 58 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de turismo, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Inventariar e divulgar os atrativos turísticos do município;

II - Criar fundo municipal para as ações voltadas ao desenvolvimento turístico;

III - Capacitar a população para a prestação de serviços na atividade turística;

IV - Implantar estruturas de apoio junto aos principais atrativos turísticos municipais;

V - Realizar trabalhos de sensibilização da comunidade em relação ao turismo, devendo incentivar o empreendedorismo através da oferta de cursos de capacitação profissional para a comunidade, a fim de melhorar a receptividade para com o turista.

SEÇÃO XV
DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 59 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de promoção social, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Concentrar as políticas de promoção social na capacitação profissional e evolução social da população;

II - Ampliar e melhorar a estrutura física para a realização das atividades de promoção social.

SEÇÃO XVI
DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA

Art. 60 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de segurança, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Buscar a ampliação do efetivo policial, principalmente na localidade de Trigolândia;

II - Garantir a segurança da população, em especial junto às escolas;

III - Estudar a viabilidade da criação de uma Guarda Municipal.

SEÇÃO XVII
DAS POLÍTICAS DE SAÚDE

Art. 61 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de saúde, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Firmar convênio com a Fundação Hospitalar Harry Guido Greipel, visando o atendimento da população do Município de Piên nesta instituição;

II - Garantir atendimento de qualidade a toda a população;

III - Descentralizar o atendimento através de postos de saúde nas localidades rurais, incentivando a população a freqüentar o equipamento mais próximo a sua residência;

IV - Realizar constantemente atividades educativas à população no que diz respeito aos cuidados básicos quanto à higiene e saúde, priorizando as ações preventivas.

SEÇÃO XVIII
DAS POLÍTICAS DE ESPORTE E LAZER

Art. 62 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal de esporte e lazer, a partir da data de aprovação da presente Lei:

I - Implantar novos espaços de lazer infantil por todo o município;

II - Incrementar e aumentar a estrutura física voltada à prática de esportes, incentivando a atividade junto à população.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - O perímetro urbano da Sede fica subdividido em ZC - Zona Central; ZR1 - Zona Residencial 1; ZR2 - Zona Residencial 2; ZR3 - Zona Residencial 3 - ; ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1; ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2; ZUM 1 - Zona de Uso Misto 1; ZUM 2 - Zona de Uso Misto 2; ZOR - Zona de Ocupação Restrita; ZURC - Zona de Uso Restrito e Contenção e ZIS - Zona Industrial e de Serviços, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 64 - O perímetro urbano do distrito de Trigolândia fica subdividido em ZR1 - Zona Residencial 1; ZR2 - Zona Residencial 2; ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1; ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2; ZIS - Zona Industrial e de Serviços e AFU - Área de Fragilidade Urbana, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 65 - As zonas rurais do município de Piên ficam subdivididas em Zona Rural 1; Zona Rural 2; Zona Rural 3; Zona Rural 4; Zona Rural 5; Zona Rural 6 e Zona Rural 7, as quais são devidamente especificadas e definidas em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piên.

Art. 66 - A Lei do Plano Diretor poderá ser alterada mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo, antes da votação, ser submetida ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento para a emissão de Parecer Técnico, além de passar também pelo crivo da comunidade, devendo a proposta ser apresentada em audiência pública, devidamente divulgada na imprensa local.

Parágrafo Único - O Parecer Técnico de que trata o caput deverá enfocar todos

os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.

Art. 67 - O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho, quando as modificações não forem de sua iniciativa.

Parágrafo Único - O Conselho deverá publicar a proposta no órgão de imprensa do Município para manifestação dos interessados pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 68 - As políticas orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 70 - É parte integrante desta lei o detalhamento das Políticas Setoriais na forma de tabela de Diretrizes e Proposições, assim como o Plano de Ações e Investimentos, contendo o conjunto de ações e suas prioridades, bem como os mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

Art. 71 - Esta lei deverá ser integralmente revisada ao menos a cada 10 (dez) anos, pelos membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, Equipe Técnica da Prefeitura, Comissão de Acompanhamento, e demais órgãos envolvidos na execução do Plano Diretor, a fim de adequar-se às transformações locais ocorridas face ao progresso e desenvolvimento sustentável aplicado ao Município de Piên.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 01 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 902, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 036/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º - Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do Município, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará de construção prévio, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas às normas desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 3º - São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e isentos perante a Prefeitura de responsável técnico habilitado e de taxas de alvará de construção, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

I - construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 20m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II - construções provisórias destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

III - construções de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e de alinhamento até a altura de 0,80m (oitenta centímetros) quando maciços e 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;

IV - construções rurais situadas na zona rural do Município, assim definida nas leis do zoneamento e do perímetro urbano, desde que com área coberta de até 60m² (sessenta metros quadrados) se executadas em alvenaria, ou de até 80m² (oitenta metros quadrados) se executados em madeira, ou de até 200m² (duzentos metros quadrados) se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;

V - obras de reforma de fachadas comerciais e industrias, desde que situadas fora das margens de rios, ou ainda, em locais de circulação turística, desde que não ultrapassem quarenta centímetros do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 2m (dois metros) quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) desde o passeio, em ambos os casos, devendo ser apresentado um desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pelo órgão municipal competente;

VI - obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da Prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;

VII - construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área coberta;

VIII - obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos, desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

IX - demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta Lei.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e logradouro público;

II - Alpendre: área coberta, saliente da edificação, cuja coberta é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

III - Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IV - Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;

V - Andaime: obra provisória destinada a suster operários e materiais durante a execução de obras;

VI - Ante-sala: compartimento que antecede a uma sala; sala de espera;

VII - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

VIII - Área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

IX - Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

X - Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

XI - Balanço: avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XII - Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XIII - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

XIV - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XV - Brise: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XVI - Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XVII - Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XVIII - Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

XIX - Certificado de Conclusão de Obras: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XX - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

XXI - Compartimento Sanitário: composto por um vaso sanitário e um lavatório;

XXII - Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXIII - Corrimão: peça ao longo de uma escadaria, ponte estreita ou outras passagens em que se pode apoiar a mão ou segurar;

XXIV - Croqui: esboço preliminar de um projeto;

XXV - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXVI - Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXVII - Dependência de Uso Comum: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXVIII - Dependência de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXIX - Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXX - Edificação: obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio;

XXXI - Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXII - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXIII - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXIV - Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXV - Faixa carroçável: espaço destinado ao tráfego de veículos;

XXXVI - Fundações: parte da construção destinada a distribuição de cargas sobre o terreno;

XXXVII - Galpão: construção com uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XXXVIII - Guarda-corpo: é o vedo de proteção contra quedas;

XXXIX - Raiada: que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XL - "Hall": dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLI - Infração: violação da Lei;

XLII - Jirau: piso intermediário para divisão de compartimento com área até 1/4;

XLIII - "Kit": pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLIV - Ladrão: tubo de descarga colocada nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLV - Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

XLVI - Lindeiro: limítrofe;

XLVII - Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLVIII - Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

XLIX - Marquise: cobertura em balanço;

L - Meio-fio: fileira de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LI - Mezanino: andar um pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% (cinqüenta por cento) da área do compartimento;

LII - Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura

colocados nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LIII - Para-raio: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LIV - Parede-cega: parede sem abertura;

LV - Passeio: parte marginal do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

LVI - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LVII - Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LVIII - "Playground": local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LIX - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LX - Porão: pavimento, tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito, abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante;

LXI - Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXII - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

LXIII - Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LXIV - Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXV - Reservatório: depósito de água;

LXVI - Rua: conjunto formado por: faixa carroçável, passeios e eventualmente, canteiro(s);

LXVII - Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

LXVIII - Saguão: parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo;

LXIX - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXX - Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXI - Sótão: é o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito;

LXXII - Subsolo(s): pavimento(s) situado(s) abaixo do pavimento térreo;

LXXIII - Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

LXXIV - Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXV - Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXXVI - Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXVII - Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifício coincide com apartamento;

LXXVIII - Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edificação;

LXXIX - Verga: altura da viga excluída a espessura do piso; linha verga máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé direito;

LXXX - Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

LXXXI - Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

TÍTULO III
NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - As obras e serviços de construção que não estejam enquadrados nos incisos do artigo 2º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

I - consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e as demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a localização do imóvel e os documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;

II - elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico; quando outra modalidade de serviço ou obra, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam as leis do Município afetas ao uso e ocupação do solo;

III - revisão do projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário, ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final;

IV - solicitação de alvará de licença para execução de obras ou serviços, o qual terá sempre prazos determinados, fazendo-se acompanhar da anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão em conjunto, quando solicitado, responsabilizando-se pelo seu cumprimento;

V - execução de obras e serviços de construção, rigorosamente de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos dos incisos III e IV deste artigo, bem como nos prazos contidos no referido alvará;

VI - solicitação de Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construções, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção ao meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, devendo todos confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;

VII - solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação ao Código de Posturas Municipal e aos demais regulamentos e Leis de sua legislação urbana.

§ 1º - Para terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, as novas edificações deverão estar acima da cota 762.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no inciso II deste artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da revisão do mesmo em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares a que se refere o inciso VI deste artigo.

§ 3º - O projeto de edificação residencial com até 70m² (setenta metros quadrados) poderá ser analisado apenas com relação aos parâmetros de recuo, do alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura permitida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando o responsável técnico encarregado da correta e adequada aplicação das leis e posturas para o arranjo interno da edificação.

Art. 6º - Todos os projetos citados nos incisos do artigo 3º desta Lei deverão ser elaborados por profissionais habilitados, perante conselho regional representativo correspondente, devendo ainda, estarem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - A substituição de responsável técnico durante a execução de obras ou serviços de construção só será possível a pedido do proprietário, com a anuência dos profissionais substituídos, com breve relato da fase em que se encontram os serviços sob a responsabilidade técnica de ambos, na ocasião da substituição.

CAPÍTULO II
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º - Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as normas legais, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá ao Município a comparação do anteprojeto com o projeto definitivo para sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar do alvará de construção:

I - nome do proprietário;

II - número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III - descrição sumária da obra;

IV - local da obra;

V - profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra;

VI - nome e assinatura da autoridade do Município assim como qualquer outras indicações que forem julgadas necessárias.

CAPÍTULO III
OBRAS PÚBLICAS

Art. 8º - As obras públicas não poderão ser executadas sem o correspondente alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, observadas às disposições legais, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos.

Parágrafo Único - Considerar-se-á obra pública:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza de domínio da União, do Estado ou do Município.

Art. 9º - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas, a fim de assegurar o interesse da coletividade, terá a prioridade sobre outros pedidos de Alvará de Licença.

CAPÍTULO IV
CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 10 - Os projetos conterão os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:1000 (um para mil), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando os rios, os canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
d) orientação em relação ao norte verdadeiro e magnético;
e) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
f) relação contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, o cálculo da área total de cada unidade, a taxa de ocupação e o coeficiente construtivo;
g) nome das ruas que delimitam a quadra com as respectivas distâncias do lote em relação às esquinas.

II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um por cinqüenta), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, de ventilação, das garagens e das áreas de estacionamento;
b) a finalidade de cada compartimento;
c) especificação dos materiais utilizados;
d) indicação das espessuras das paredes e das dimensões externas totais da obra;

e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
f) cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinqüenta).

III - planta de cobertura com indicação do caimento de cada superfície do telhado, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

IV - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinqüenta).

Art. 11 - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

Art. 12 - Em qualquer caso, as pranchas de desenho exigidas deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 210cmx297cm (duzentos e dez por duzentos e noventa e sete centímetros), devendo ter carimbo na margem inferior direita, com os seguintes itens:

I - natureza e destino da obra;

II - referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);

III - tipo do projeto (arquitetônico, elétrico, hidráulico, etc.);

IV - espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos registros no Conselho Regional representativo correspondente e prefeitura.

V - data;

VI - escala;

VII - no caso de vários desenhos de um mesmo projeto em várias pranchas, será necessário numerá-las em ordem crescente.

§ 1º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor preta com traço cheio com maior espessura para as partes existentes a conservar;

II - cor preta tracejada para as partes a serem demolidas;

III - cor preta com hachura nas espessuras das paredes novas acrescidas.

§ 2º - No caso de reforma e ampliação, deixar espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos ou edículas.

§ 3º - No caso de projeto para construção de edificação de grande proporção, a escala mencionada no inciso I do artigo 10 poderá ser alterada, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V
APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13 - Para efeito da aprovação de projeto ou concessão de alvará de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - consulta prévia para requerer alvará de construção e guia amarela preenchida;

III - projeto de arquitetura, apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra. Após a aprovação, um dos jogos será arquivado na Prefeitura e os demais serão devolvidos ao requerente, com o respectivo alvará de licença.

IV - A planta prévia do Projeto será comparada com o Projeto Definitivo.

Art. 14 - Os projetos elétrico, telefônico, hidro-sanitário, de prevenção contra incêndios e estrutural, quando exigidos pelas normas definidas pelo conselho regional representativo correspondente e por outros órgãos competentes, deverão ser apresentados, no entanto, não serão submetidos à análise da Prefeitura.

Art. 15 - A não retirada do projeto aprovado pelo interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no arquivamento do mesmo.

Art. 16 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 17 - Na análise dos projetos, a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.

§ 1º - Se o projeto submetido à apreciação apresentar qualquer dúvida o interessado será notificado para prestar esclarecimento e se, no prazo de 8 (oito) dias da data do recebimento, não for atendida à notificação, o processo será restituído, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O não cumprimento deste prazo pela autoridade municipal competente faculta ao interessado o início da construção, desde que a obra obedeça às exigências desta Lei.

Art. 18 - As edificações populares com áreas de até 50m² poderão utilizar projetos-padrão, disponíveis na Prefeitura Municipal ou fornecido pelo conselho regional representativo correspondente, ficando ao atendimento do disposto em regulamento específico.

Art. 19 - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.

Art. 20 - O alvará de construção será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e concessão de alvará de construção.

Art. 21 - A fim de comprovar o licenciamento da obra, para os efeitos de fiscalização será mantido, obrigatoriamente no local da construção cópia do alvará de construção, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e das

Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, dos autores e executores da obra.

CAPÍTULO VI
VALIDADE, APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTOS

Art. 22 - Para efeitos deste Código, somente serão aceitos os projetos que seguirem as especificações nele descritas.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de e 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura - tamanho A4, reduzidas as margens, onde constará um carimbo ocupando o extremo inferior, especificando:

a) a natureza e destino da obra;
b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
c) tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.;
d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;
e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.
f) Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas.
g) Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote".
h) Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado no Projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 23 - Os projetos arquivados por não terem sido retirados em tempo hábil pelo interessado são passíveis de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Art. 24 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente concluídas, ou iniciados outros serviços constantes do projeto aprovado.

§ 2º - Se dentro do prazo fixado no caput deste artigo a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

Art. 25 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará de construção.

TÍTULO IV
DAS OBRAS

CAPÍTULO I
OBRAS DE REFORMA OU DEMOLIÇÃO

Art. 26 - Todas as obras de reforma ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base nas leis referentes ao uso e ocupação do solo, exigirá o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico-formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

Art. 27 - O abandono notório de uma edificação que tenha sido iniciada, é caracterizado pela deterioração física de sua cobertura, de suas paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, será considerado, para os efeitos desta Lei, obra de demolição.

Parágrafo Único - Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este, recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 28 - O interessado em realizar uma demolição deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - o nome do proprietário;

II - o número do requerimento solicitando a demolição;

III - a localização da edificação a ser demolida;

IV - o nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6 metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado;

§ 2º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3 (três) metros de altura.

Art. 29 - Obras de reforma ou demolição sem a devida licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas a embargo administrativo, a recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança do ônus ao proprietário.

CAPÍTULO II
OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 30 - São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta Lei e, como tais, isentas de autorização da Prefeitura:

I - pinturas de paredes e muros;

II - plantio arbóreo em terrenos e edifícios de domínio privado;

III - recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;

IV - pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo em uma proporção de 30% (trinta por cento) do total da área livre;

V - conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;

VI - conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;

VII - substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original;

VIII - manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alteram as redes e sistemas de infra-estrutura.

Art. 31 - É obrigatória a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e que, por sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação nos passeios de espaço urbano.

Parágrafo Único - O poder público, no uso de suas atribuições, poderá exigir dos proprietários a construção da muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.

Art. 32 - A manutenção, conservação e a preservação da cidade é um compromisso solidário entre o Poder Público Municipal e a comunidade representada pelos seus munícipes e pela força empresarial que nela operam atividade econômica.

Art. 33 - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Prefeitura Municipal, serão de responsabilidade prioritária:

I - dos munícipes a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais com tráfego local;

II - das empresas em geral a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;

III - do Poder Executivo Municipal a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo das ruas, dos logradouros e dos equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar,

caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua própria subsistência.

Art. 34 - Para os fins do artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, de conservação e de paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis, que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

Art. 35 - Não são consideradas obras de manutenção, de conservação, de paisagismo e ou de preservação a implantação de sistemas em infra-estrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará de construção prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

CAPÍTULO III
OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 - São obras de transformação ambiental:

I - os serviços de terraplanagem em terrenos com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou cursos d`água, elemento ou elementos notáveis de paisagem, valor ambiental ou histórico;

II - os serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, façam parte de patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;

III - os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendum de um técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;

IV - a implantação de projetos pecuários ou agrícolas, de projetos de loteamentos ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos, que abranjam áreas de território igual ou superior a 50.000m² (cinqüenta mil metros quadrados);

V - o corte de árvores com diâmetro, na base, superior a vinte e cinco centímetros;

VI - a implantação de edificações em grupo que excedam a área total de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000 (mil) metros da malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250m (duzentos e cinqüenta metros);

VII - as edificações para a criação ou a manutenção de animais nativos em cativeiro.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, discricionariamente, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com as leis municipais, estaduais e federais correlatas à matéria e de modo a garantir a participação dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de alvarás de

construção, e a realização de vistorias e certidões.

Parágrafo Único - A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto sobre a topologia local, estando ainda, sujeitas à mera licença municipal, isentando-se de processo de vistoria e expedição de certidões.

CAPÍTULO IV
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 38 - Uma obra é considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade e uso, sendo que suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio e demais instalações devem estar em perfeito funcionamento, de acordo com as exigências técnicas dos órgãos competentes e da legislação de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Uma obra é considerada concluída quando atender às exigências técnicas dos órgãos municipais e atender aos dispositivos deste Código, do Código de Posturas, da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e às demais leis pertinentes nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 39 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a Vistoria Final da Edificação, que deverá ser realizada em 07 (sete) dias úteis, para obter o Certificado de Conclusão de Obra, o Habite-se.

§ 1º - É necessária a apresentação do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) para a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a funcionar no Município.

§ 2º - No caso de estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços que venham a funcionar em edificações concluídas anteriormente à aprovação desta Lei, o interessado deve solicitar consulta prévia à Prefeitura Municipal, ficando a edificação sujeita à fiscalização sobre suas condições de salubridade e segurança.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal podem solicitar alterações nas edificações que irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso se julgue necessário após a devida fiscalização.

Art. 40 - Poderá ser concedido o Certificado de Conclusão de Obra Parcial de uma obra, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Certificado de Conclusão de Obra Parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio de uso misto, ou seja, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;

II - quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída e situada acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em casas em série, estando o seu acesso

devidamente concluído.

Art. 41 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) no prazo de 15 dias (quinze dias), a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 42 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPÍTULO V
DAS VISTORIAS

Art. 43 - O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, do Código de Posturas e da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e das demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 1º - O Município fiscalizará as obras a fim de que sejam executadas obrigatoriamente dentro dos respectivos projetos aprovados.

§ 2º - Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 44 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

TÍTULO V
PENALIDADES

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 45 - As infrações inerentes a este Código estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo da obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - demolição.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou ao profissional responsável pelo projeto e ou pela execução da

obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO II
AUTUAÇÃO E MULTAS

Art. 46 - As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis, serão impostas quando:

I - forem falsificadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;

II - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei ou da Lei de Zoneamento;

III - a obra for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado, exceto nos casos previstos nesta Lei;

IV - a edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Laudo de Vistoria de Técnica Final;

V - não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;

VI - houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;

VII - demais penalidades previstas em legislação específica.

Art. 47 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 48 - O auto de infração deverá ser lavrado em 4 (quatro) vias, devendo ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado; na sua ausência poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º - Em caso de recusa do autuado ou na sua ausência a assinatura do auto de infração poderá ser assinado por seu preposto, representante, ou quem lhe fizer às vezes.

§ 2º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 3º - A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada por ofício ao responsável pela empresa construtora, considerado-o como autuado para efeitos deste Código.

Art. 49 - O auto de infração deverá conter:

I - a indicação do dia em que se deu a infração, se possível, ou do dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;

II - o local do fato;

III - a descrição do fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

IV - o nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;

V - nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

VI - nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

Art. 50 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

Art. 51 - Em caso de inconformidade com a decisão do órgão de primeira instância a parte interessada poderá interpor recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias decidirá o caso.

§ 1º - Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 52 - O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos da infração praticada.

Art. 53 - Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.

Art. 54 - A multa imposta pela infringência de dispositivo constante neste Código terá seu valor fixado em Unidades Fiscais do Município, considerando-se a maior ou a menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, o princípio da impessoalidade e o poder discricionário de que goza a administração pública direta.

CAPÍTULO III
EMBARGOS

Art. 55 - As obras em andamento, independente de sua natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que seja necessário;

II - desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

III - não for respeitado o alinhamento predial ou o recuo mínimo;

IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;

V - o construtor ou responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificado à Prefeitura;

VI - estiver em risco a sua estabilidade;

VII - constitui ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;

VIII - for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

IX - o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo conselho regional representativo correspondente;

X - a obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 56 - Ocorrendo qualquer hipótese do artigo anterior, a autoridade municipal competente expedirá notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 57 - Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar e no qual fará constar às exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 58 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso de este não ser encontrado, o termo será encaminhado por ofício ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 59 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incorrido.

CAPÍTULO IV
INTERDIÇÃO

Art. 60 - Qualquer edificação ou parte de suas dependências poderá ser interditada a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 61 - A interdição será imposta por escrito, depois de realizada vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou no caso de indeferimento deste, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DEMOLIÇÃO

Art. 62 - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado ou sem alvará de licenciamento e, ainda, não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;

II - houver desrespeito ao alinhamento predial e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

III - houver risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.

Art. 63 - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da notificação, pelo proprietário.

§ 1º - Recusando-se o proprietário em realizar a demolição da edificação a Prefeitura Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do proprietário as despesas correspondestes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescida da taxa de administração na base de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Inconformado com a notificação expedida pela Prefeitura proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando defesa e a proposta de regularização da obra.

TÍTULO VI
NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 64 - Coeficiente de aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima de construção permitida no lote.

Art. 65 - Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com regulamento específico.

Art. 66 - Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 67 - Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Art. 68 - Taxa de ocupação (TO) é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida (SH) e a área do terreno (ST), de acordo com a fórmula a seguir: TO = SH/ST.

Art. 69 - Recuo é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomado segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralela a estas.

Art. 70 - Afastamento é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do terreno, tomada segundo o plano tangente da edificação, mais próxima das divisas e paralela a estas.

Art. 71 - É proibida a construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo, excetuando-se:

I - muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;

II - floreiras;

III - vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

IV - pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30% (trinta por cento) da área de

recuo frontal;

V - garagens, nos casos de terrenos acidentados que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) a edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;
b) o terreno deverá apresentar, em toda a extensão da testada, um aclive mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a via pública, ou ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;
c) a edificação não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00m (seis metros), estando nessa porcentagem incluído o texto no inciso IV deste artigo.

Art. 72 - É vedado o uso do recuo frontal para estacionamento ou garagem, exceto nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 73 - É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando esta estiver em conformidade com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo estas edificações apresentar uma abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), obedecidas as disposições relativas à área de ventilação e de iluminação.

Parágrafo Único - As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) de todas as divisas, atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 74 - Taxa de permeabilidade (TP) é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo (SP) com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno (ST), conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso do Solo, e esta Lei de acordo com a fórmula: TP= SP/ ST

Parágrafo Único - Deverá ser mantida uma taxa de permeabilização de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área livre de construções.

Art. 75 - A altura de uma edificação (h) é a medida (em metros) tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

§ 1º - A altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de microondas.

§ 2º - Para o disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

Art. 76 - O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pé-direito mínimo.

Art. 77 - Edificações em dois pavimentos poderão ter altura limite de 10,00m (dez metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.

Art. 78 - Não serão computados no número máximo de pavimentos os jiraus ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a no máximo 50 % (cinqüenta por

cento) da área do pavimento térreo, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.

CAPÍTULO II
CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, CURSOS DE ÁGUA E CONGÊNERES

Art. 79 - São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundos de vale, realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigido pela legislação pertinente.

Art. 80 - São vedadas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação de fundos de vale.

Art. 81 - São vedados quaisquer desvios de cursos d`água, tomadas d`água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto com licença especial da Administração Municipal.

Art. 82 - As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.

§ 1º - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil.

§ 2º - Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal.

§ 3º - É vedado em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 4º - É vedado o lançamento de esgoto in natura, no sistema de águas pluviais. O seu lançamento somente será autorizado pelo órgão competente, após o tratamento conforme o sistema adequado, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III
ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS, E ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

SEÇÃO I
ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 83 - Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - as vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - para as demais áreas o número de vagas para estacionamento será especificado pelo Departamento de Planejamento.

Art. 84 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos, deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

IV - ter vagas de estacionamento para cada veículo, locadas em planta numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros)

V - ter corredor de circulação com largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

Art. 85 - As áreas de estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem ao uso familiar, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos laterais de fundos.

SEÇÃO II
ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

Art. 86 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do município deverão obedecer o que dispõe a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo que em todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, como casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotéis, "flat-service" - com cinco ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros), localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou térreo.

Art. 87 - Não será computada, como área de recreação coletiva, a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

CAPÍTULO IV
COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 88 - As características técnicas dos elementos construtivos nas

edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

I - a resistência ao fogo, medida pelo tempo que os elementos construtivos, expostos ao fogo, podem resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;

II - o isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, considerado suas resistências térmicas superficiais externa e interna;

III - o isolamento acústico, medido através da atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo, entre faces opostas;

IV - a absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;

V - condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;

VI - a resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;

VII - a impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

SEÇÃO II
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 89 - Classificam-se os elementos técnico-construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

I - fundações;

II - superestrutura;

III - pavimentos;

IV - paredes;

V - portas e janelas;

VI - cobertura;

VII - escadas;

VIII - rampas.

SEÇÃO III
FUNDAÇÕES

Art. 90 - A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos, as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO IV
SUPERESTRUTURA

Art. 91 - Os elementos componentes da superestrutura de sustentação da edificação deverão obedecer aos índices técnicos adotados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, inclusive quanto à resistência ao fogo, visando a segurança contra incêndios.

SEÇÃO V
PAVIMENTOS

Art. 92 - Os pavimentos de qualquer tipo deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

Parágrafo Único - As paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

Art. 93 - As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 94 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 95 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO VI
PAREDES

Art. 96 - Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento ignífugo prévio. Paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 97 - As paredes, tanto internas quanto externas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 12cm (doze centímetros).

Art. 98 - As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 99 - Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

SEÇÃO VII
PORTAS E JANELAS

Art. 100 - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto a resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência, à impermeabilidade, à iluminação e à ventilação.

Parágrafo Único - Portas de entrada deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) exceto nas edificações unifamiliares, que poderá ser de 0,80m (oitenta centímetros).

SEÇÃO VIII
COBERTURA

Art. 101 - A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT quanto à resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência e à impermeabilidade, devendo ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Art. 102 - Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estruturas convenientes, isolantes e elásticas, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 103 - Nas construções convenientemente protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas para a condução das águas pluviais.

Art. 104 - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º - As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º - As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei.

Art. 105 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO IX
ESCADAS

Art. 106 - As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo Único - As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

I - normal;

II - enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, com portas corta-fogo.

III - a prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

Art. 107 - As escadas de uso individual nas edificações em geral deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 108 - As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

§ 1º - Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respectivamente.

§ 2º - A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.

Art. 109 - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º - A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) exceto para edificações unifamiliares onde a altura máxima será de 19,25cm (dezenove centímetros e vinte e cinco milímetros) e a largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

Art. 110 - Será obrigatória a existência de um patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando o desnível entre lances for superior a 3,00m (três metros) e tiver que ser vencida em um único lance.

Parágrafo Único - O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Art. 111 - Somente serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais, caso em que deverá ser do tipo normal ou convencional, com degraus de largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros), medindo na linha do piso, à distância de 0,30m (trinta centímetros) do bordo interno.

Art. 112 - O tipo e largura de escada coletiva a ser adotado para edificações em que seja previsto um grande fluxo de pessoas será definido em regulamento específico, em função do uso, do fluxo de pessoas, do número de pavimentos e da área construída.

§ 1º - Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de

10m (dez metros).

§ 2º - As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acesso as torres, adegas, jiraus, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 113 - As caixas das escadas coletivas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos - exceto os de iluminação ou emergência - nem ter aberturas para tubulações de lixo.

Art. 114 - Os corrimãos deverão:

I - situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ao topo do corrimão;

II - ser fixados somente pela sua face inferior;

III - ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;

IV - ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

SEÇÃO X
RAMPAS

Art. 115 - As rampas estarão sujeitas às mesmas normas de dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção de escadas.

§ 1º - As rampas para pedestres deverão ter corrimão em ambos os lados, com altura máxima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso, largura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros), reborda máxima 0,03m (três centímetros), no piso, comprimento máximo sem patamar de 9,00m (nove metros), com declividade não superior a 9% (nove por cento). Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§ 2º - As rampas para o acesso de veículos não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento) e rampas de acesso de pedestres não deverão ter inclinação superior a 12% (doze por cento).

§ 3º - As rampas de acesso vencendo alturas superiores a 3,00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

§ 4º - As saídas e as entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para acesso de deficientes físicos.

§ 5º - As rampas de acesso de veículos deverão ter seu início no mínimo a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

CAPÍTULO V
EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 116 - As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício e serão projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.

Art. 117 - Consideram-se instalações e equipamentos:

I - escadas rolantes;

II - elevadores;

III - locais para a disposição temporária de lixo;

IV - tubulações de gás canalizado;

V - sistemas hidráulicos;

VI - redes de coleta de esgoto e água pluvial;

VII - sistemas de iluminação e energia;

VIII - sistemas de comunicação;

IX - instalações de condicionamento ambiental;

X - sistemas de sonorização;

XI - instalações de prevenção contra incêndios;

XII - pára-raios.

SEÇÃO II
ESCADAS ROLANTES

Art. 118 - As escadas rolantes estarão sujeitas às normas Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

SEÇÃO III
ELEVADORES

Art. 119 - É obrigatória a instalação de elevadores para o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura (h) superior a 9,50m (nove metros e cinqüenta centímetros) do piso do saguão de entrada, no pavimento térreo da edificação.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações com mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 2º - Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as

unidades deverão ser servidas.

Art. 120 - Exclui-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

I - as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, à caixa d`água, à casa do zelador e às áreas de lazer ou recreação;

II - o último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo ou o ático.

§ 1º - Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, sua instalação ou sua utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º - Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também ao piso do estacionamento.

§ 3º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

§ 4º - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§ 5º - Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

§ 6º - Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste artigo, no que lhes for aplicáveis e deverão apresentar requisitos que assegurem as condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 7º - O elevador deverá ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 121 - O átrio dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

I - formar um espaço próprio;

II - não interferir com a circulação das galerias;

III - constituir um ambiente independente;

IV - ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO IV
LIXO

Art. 122 - Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

§ 1º - É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos nos edifícios comerciais ou residenciais.

§ 2º - É proibida a utilização de tubos de queda existentes para a coleta de lixo em edifícios comerciais e residenciais, os quais deverão ser interditados e lacrados.

§ 3º - Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Administração Municipal, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º - É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 5º - Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer a normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para a sua construção e operação.

Art. 123 - Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

SEÇÃO V
GÁS CANALIZADO

Art. 124 - A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio, elaboradas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º - Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 125 - É obrigatória a instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tipo de instalação em que os recipientes são situados em um ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo, em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos e hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independente do número de pavimentos ou área construída.

Art. 126 - A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 127 - A central de GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II - ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das dividas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50m (cinqüenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

Art. 128 - No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida a

instalação de uma central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Art. 129 - Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 130 - Para efeito de ventilação, a central de gás deverá:

I - ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;

II - ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres: "Inflamável" e "Proibido Fumar".

SEÇÃO VI
SISTEMA HIDRÁULICO

Art. 131 - As instalações hidráulicas estarão sujeitas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água e, quando for exigido o sistema hidráulico preventivo, às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e do certificado fornecido pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

SEÇÃO VII
ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 132 - A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estarão sujeita às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

§ 1º - Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e os reparos do sistema de esgoto sanitário.

§ 2º - É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias de águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas), para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

§ 3º - O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá atender aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§ 4º - A concessão do Laudo de Vistoria Técnica Final da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII
ILUMINAÇÃO E ENERGIA

Art. 133 - A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia.

Parágrafo Único - A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ou do Laudo de Vistoria Técnica Final fornecida pela Prefeitura, à concessionária desse serviço.

SEÇÃO IX
COMUNICAÇÃO

Art. 134 - A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos em todas as edificações.

Parágrafo Único - A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ou do Laudo de Vistoria Técnica Final fornecida pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

SEÇÃO X
CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 135 - A instalação do equipamento de condicionamento de ar estará sujeita às normas técnicas Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Nos compartimentos em que for instalado ar condicionado poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, exceto em edifícios destinados à habitação.

SEÇÃO XI
INSONORIZAÇÃO

Art. 136 - As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação especifica.

Parágrafo Único - Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

SEÇÃO XII
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 137 - Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter um sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

Art. 138 - Em qualquer caso deverão ser atendidos os detalhes construtivos e a colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 139 - Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, tais como: as escolas, os hospitais, as casas de saúde, as enfermarias, as casas de diversão, as fábricas e os grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiro ou pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XIII
PÁRA-RAIOS

Art. 140 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de pára-raios nas edificações classificadas nestas normas, excetuando-se das exigências as residências privativas (multifamiliar) e as comerciais (mercantil e comercial) até 3 (três) pavimentos (medidos do logradouro público ou da via interior) e a área total construída não superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).

§ 1º - O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

§ 2º - A instalação será obrigatória também em depósitos de explosivos e inflamáveis e em torres e chaminés elevadas.

Art. 141 - Nas edificações onde será exigida a instalação de pára-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis próximo das instalações.

II - todas as extremidades expostas deverão ser delineadas por condutores que, todos ligados entre si, e, mais ainda as partes metálicas externas dos prédios e da cobertura, devem ser ligadas a terra.

III - as hastes com pontas para pára-raios devem ser colocadas nos pontos da construção mais ameaçados, tais como, pontos de terraço, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes.

IV - quando a construção possuir mais de um pára-raio, deverão as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida, que seguirá sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto a terra.

V - nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os "cones de proteção" respectivos encerram todo o prédio.

VI - as pontas dos pára-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1,00m (um metro).

VII - os prédios com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão 2 (dois) condutores de descida e, para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor deverá ser acrescentado.

VIII - os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si a terra, de acordo com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IX - em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas

metálicas internas deverão ser ligadas a terra inclusive os móveis.

X - os canos d`água galvanizados deverão ter a própria ligação à terra.

XI - os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo de diâmetro não inferior à 3mm (três milímetros), colocados o mais longe possível das massas metálicas inferiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitas ângulos ou curvas fechadas.

XII - sempre que possam sofrer ações mecânicas, os condutores devem ser protegidos, devendo no caso, esta proteção ser metálicas e o condutor descido ser ligado pelo menos dois pontos ao elemento de proteção.

XIII - em locais onde possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque.

XIV - quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação a terra poderá ser feita conforme Normas Técnicas.

XV - quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação a terra far-se-á como no item anterior e será complementada com fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) enterrada à 2,00m (dois metros) de profundidade, no mínimo.

XVI - quando se verificar uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação a terra, dever-se-á enterrar fitas em valor de 4,00m (quatro metros) de comprimento e profundidade de 0,90m (noventa centímetros), distribuídos uniformemente em torno da rocha.

Parágrafo Único - A instalação dos pára-raios deverá obedecer ao que determina as normas próprias vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às mesmas.

TÍTULO VII
EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 142 - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;

III - especiais;

IV - sem permanência.

SEÇÃO I
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 143 - São compartimentos de permanência prolongada:

I - quartos e salas em geral;

II - locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;

III - salas de aula e laboratórios didáticos;

IV - salas de leitura e bibliotecas;

V - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;

VI - cozinhas;

VII - refeitórios, bares e restaurantes;

VIII - locais de reunião e salão de festas;

IX - locais fechados para a prática de esportes e de ginástica.

SEÇÃO II
COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

Art. 144 - São considerados compartimentos de permanência transitória:

I - escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;

II - patamares de elevadores;

III - corredores e passagens;

IV - átrios e vestíbulos;

V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;

VII - vestiários e camarins;

VIII - lavanderias e áreas de serviço.

SEÇÃO III
COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Art. 145 - São considerados compartimentos especiais:

I - auditórios e anfiteatros;

II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - museus e galerias de arte;

IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - centros cirúrgicos e salas de raio X;

VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - locais para ducha e sauna;

IX - garagens;

X - Instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

SEÇÃO IV
COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

Art. 146 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 147 - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos anteriores e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

CAPÍTULO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 148 - Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas a sua função ou à atividade que comportem.

Art. 149 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha cuja área mínima poderá ser de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 150 - As áreas mínimas dos demais tipos de compartimento serão fixadas, segundo a destinação ou atividade, de acordo com o quadro I anexo e integrante desta Lei.

Art. 151 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) exceto as cozinhas e os compartimentos de permanência transitória que poderão ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros), conforme o previsto no quadro I anexo e integrante desta Lei.

§ 1º - Os pés-direitos mais altos, exigidos para a destinação ou atividades previstas no título XIII desta Lei, são consideradas exceções.

§ 2º - O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente à área mínima não será obrigatório pé-direito mínimo.

Art. 152 - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

I - ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;

II - ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros) e conter no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;

III - situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior. Nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servido pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo Único - Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, os dispositivos auxiliares de apoio, a largura suficiente para a mobilidade de cadeira de rodas, uma abertura de acesso de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) e a dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) para portas abrindo para fora.

Art. 153 - O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas provável.

TÍTULO VIII
CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art. 154 - Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e de higiene estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As condições de conforto ambiental e de higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações-limite e por padrões mínimos de desempenho quanto a iluminação artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

§ 2º - O Município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que estejam respaldados por normas técnicas legais e por procedimentos técnico-científicos comprovados.

SEÇÃO I
ILUMINAÇÃO

Art. 155 - As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos classificam-se em:

I - abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30º (trinta graus) em relação a vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins).

II - abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas de vidro, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcida) ou em planos inclinados além de 30º (trinta graus) em relação à vertical.

§ 1º - A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

§ 2º - O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que atendem e a área da superfície do piso, em metros quadrados, representando pela seguinte fórmula:

J = (AL + AZ)/S

Onde, J é o índice de janela, AL é área total das aberturas laterais, AZ a área das aberturas zenitais e S é a área total do piso do compartimento.

§ 3º - O índice mínimo de janela é de J = 1/6 (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e de 1/8 (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória.

§ 4º - Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 0,80m (oitenta centímetros) de altura.

Art. 156 - As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 157 - A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 3 (três) vezes o pé-direito.

§ 1º - Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação.

§ 2º - Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, a profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinqüenta por cento), desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos.

§ 3º - Compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas.

§ 4º - Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

Art. 158 - Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

§ 1º - Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.

§ 2º - As áreas de iluminação classificam-se em:

I - abertas, quando limitadas em dois lados;

II - semi-abertas, quando limitadas em três lados;

III - fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º - A dimensão mínima de uma área de iluminação será de 1,50m² (um metro quadrado e meio) e sua área mínima 9,00m² (nove metros quadrados).

§ 4º - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I - até 02 pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e

cinqüenta centímetros) sem beiral e 2,00m (dois metros) com beiral, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - acima de 2 pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2,00m (dois metros), com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 5º - As laterais livres de áreas abertas e semi-abertas e fechadas deverão satisfazer os requisitos mínimos indicados no quadro II anexo e integrantes à presente Lei.

SEÇÃO II
VENTILAÇÃO NATURAL

Art. 159 - As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 160 - A área das aberturas de ventilação deverá ser de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória.

§ 1º - A área de ventilação - quando integrada a abertura de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

Art. 161 - As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º - As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásio de esporte, depósito e armazéns e edificações provisórias.

§ 2º - Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

Art. 162 - Será admitida uma ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similar, quando houver aberturas laterais de entrada de ar, aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

Art. 163 - A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda a 100,00 m (cem metros).

Art. 164 - A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimentos de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º - Os poços verticais para ventilação deverão:

I - estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada uma ligação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;

II - permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro em

qualquer de seus trechos;

III - ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;

IV - ter abertura de saída de 0,50m (cinqüenta centímetros) acima do pontos mais altos do edifício.

§ 2º - Os dutos horizontais para ventilação deverão:

I - ter proteção contra o alojamento de animais;

II - ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;

III - ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;

IV - ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

V - ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros) exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 165 - Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO III
ISOLAMENTO TÉRMICO

Art. 166 - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível de ser instalado, as telhas deverão receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

Parágrafo Único - O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

SEÇÃO IV
IMPERMEABILIZAÇÃO

Art. 167 - Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

SEÇÃO V
ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 168 - Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 169 - É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranqüilidade. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Art. 170 - Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme o quadro abaixo:

Cálculo da capacidade de uma sala segundo a relação volume sala/espectador.

Relação	Volume
Número de Espectadores	Sala/Espectador
0 - 60	35m³/ pessoa
60 - 150	40m³/ pessoa
150 - 500	50m³/ pessoa
500 - 1000	60m³/ pessoa
acima de 1000	80m³/ pessoa

Art. 171 - As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 172 - A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruído.

Parágrafo Único - Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

TÍTULO IX
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 173 - São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º - O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º - Os gradis poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00m (um metro), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 4º - A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros),

construída em geral para anteparo ou proteção.

Art. 174 - As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 175 - Em terrenos com edificações de uso residencial é facultada a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 176 - Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 177 - Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 178 - Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

Art. 179 - É obrigatória a construção de vedação no alinhamento predial dos terrenos não edificados.

Art. 180 - Em zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
MEIO-FIOS E PASSEIOS

Art. 181 - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos ficará sujeito ao disposto em regulamento específico.

Art. 182 - É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 183 - O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições.

I - não poderão ter degraus ou rampas de acesso as edificações;

II - deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais.

III - deverá ser revestido com material antiderrapante.

CAPÍTULO III
MARQUISES

Art. 184 - A marquise, cobertura leve em balanço construída sobre o acesso de porta, janela ou escada interna na fachada frontal da edificação construída no alinhamento predial em zonas onde são permitidas, deverá:

I - avançar, no máximo até 1/3 (um terço) do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio fio;

II - ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio;

III - permitir o escoamento das águas pluviais somente para dentro dos limites do lote;

IV - ser totalmente em material incombustível e resistente à ação do tempo;

V - permitir a visibilidade de placas de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 185 - A marquise na fachada frontal de edificação, recuada do alinhamento predial, deverá:

I - avançar, no máximo, até 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório;

II - ser encostada na edificação, não podendo ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;

III - ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

CAPÍTULO IV
PÉRGULAS

Art. 186 - A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:

I - tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 1,0 (uma) vez a altura de nervura.

Art. 187 - Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal poderá ser ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo Único - As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO V
BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS

Art. 188 - Fachadas de construções no alinhamento - onde permitidas - não poderão ser em balanço sobre o logradouro público, à exceção de saliências e beirais. Essas saliências e beirais estarão sujeitas às seguintes condições:

I - na parte correspondente ao pavimento térreo não poderá haver qualquer saliência até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível mais alto do passeio;

II - deverão formar apenas molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão constituir área de piso com no máximo 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Nos logradouros, onde forem proibidos às construções no alinhamento, os balanços de fachada, as sacadas, os balcões, as varandas, as saliências e os beirais poderão avançar, no máximo 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório e deverão ter altura mínima - à exceção das saliências - de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), em relação ao piso imediatamente abaixo.

Art. 189 - Em fachadas laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, no limite do afastamento mínimo obrigatório, exceto os beirais que poderão avançar até uma distância máxima de 0,70m (setenta centímetros) das divisas.

Art. 190 - As partes da edificação - terraços, balcões, varandas e outras que não forem vedadas por paredes externas - deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

I - altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) a contar do nível do pavimento;

II - vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros) se o guarda-corpo for vazado;

III - material rígido capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 kgf/m² (oitenta quilogramas por metro quadrado), aplicado no seu ponto mais desfavorável.

CAPÍTULO VI
PISCINAS

Art. 191 - As piscinas deverão ter:

I - estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre suas paredes e fundo e, quando enterradas, sobre o terreno circundante;

II - paredes de fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III - equipamento para tratamento e renovação da água.

Parágrafo Único - Piscinas de uso coletivo estão sujeitas à Legislação Sanitária específica.

CAPÍTULO VII
TOLDOS

Art. 192 - Toldos, coberturas leves, removíveis, sem vedações laterais,

ligando blocos ou prédios entre si, ou cobrindo acessos entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

II - o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 193 - Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote, desde que:

I - tenham altura livre mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - tenham dispositivo de recolhimento e retração;

III - sua face externa deverá ter um afastamento mínimo de 1/3 (um terço) entre o alinhamento predial e o meio fio;

IV - não poderão possuir pontos de apoio sobre o passeio.

Parágrafo Único - Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto no Título IX, Capítulo III - Marquises.

CAPÍTULO VIII
PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

Art. 194 - Portarias, guaritas e abrigos para guarda - independentes da edificação e de caráter removível - poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 195 - Bilheterias, justificadas pela categoria da edificação, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3,00m (três metros), para separação de filas;

II - distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público e as faixas de circulação de veículos.

Art. 196 - Em edificações onde o acesso de veículos for unicamente através de passagem controlada por guarita ou portaria, esta deverá estar situada a no mínimo 5,00m (cinco) metros do alinhamento predial atendida regulamentação específica que dispõe sobre estacionamento e garagens.

CAPÍTULO IX
PUBLICIDADE AO AR LIVRE

Art. 197 - Considera-se publicidade ao ar livre a mensagem veiculada através de letreiros ou anúncios, afixados em local visível da edificação, exposto ao

público, fazendo referência a produtos, serviços ou atividades.

§ 1º - Letreiros são as indicações na própria edificação onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, sua marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198 - As demais condições referentes ao licenciamento de publicidade ao ar livre serão estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO X
CERCAS ELÉTRICAS

Art. 199 - A partir da vigência desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Piên serão classificadas como energizadas.

Art. 200 - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.

Parágrafo Único - A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

Art. 201 - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 202 - O Executivo, por meio do órgão competente, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 203 - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às normas técnicas editadas pela Internacional Eletrotechnical Commission - (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 204 - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, de acordo com a Norma NBR (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica no corpo humano) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 205 - Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Piên se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 206 - A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 207 - É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de três

metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 208 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-hidroscópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no "caput" deste artigo.

Art. 209 - É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica!

§ 5º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - dois centímetros de altura;

II - meio centímetro de espessura.

§ 6º - É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 210 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 211 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 212 - Sempre que a cerca possuir fios de arame energizado desde o nível do solo, estes deverão ser separados da parte externa do imóvel e cercados por estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de dez a vinte centímetros ou corresponder a espaços superiores a um metro.

Art. 213 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 214 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo Único - Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros nesta Lei.

TÍTULO X
NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 215 - As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais, classificam-se em:

I - edificações residenciais;

II - edificações comerciais, de serviços e industriais;

III - edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;

IV - edificações especiais;

V - complexos urbanos;

VI - mobiliário urbano;

VII - edificações para o alojamento e o tratamento de animais.

Art. 216 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

Art. 217 - Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendido a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.

Art. 218 - Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e, edifícios públicos são os ocupados por órgãos governamentais.

Art. 219 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), desde que situados no interior da malha urbana ou contígua a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social da propriedade, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas estiverem desocupadas, sub-utilizadas ou em estado de abandono.

Art. 220 - Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo, de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

CAPÍTULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 221 - As edificações residenciais, destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias, classificam-se em:

I - unifamiliares, destinadas à residência de uma só família;

II - coletivas, destinadas à residência de mais de uma família;

III - conjuntos residenciais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades residenciais, ou mais de dois blocos de edifícios de habitação coletiva, implantados num mesmo terreno.

SEÇÃO I
UNIFAMILIAR - CASA

Art. 222 - Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II
EDIFICAÇÕES COLETIVAS

Art. 223 - As edificações coletivas serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 224 - A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral - deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

II - superposições total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no artigo 96 e seguintes.

Art. 225 - Edifício de habitação coletiva é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art. 226 - As edificações para habitação coletiva deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - unidade residencial unifamiliar;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações de serviços;

IV - acesso e estacionamento de veículos;

V - área de recreação e equipamento comunitário.

Art. 227 - As partes de uso comum, tais como os saguões de prédios e de unidades residenciais, os corredores e as escadas - dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Quadro I, anexo e integrante desta Lei.

SEÇÃO III
CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 228 - Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades, ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

I - Casas em série perpendiculares ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;

II - Casas em série, paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade;

III - Grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios de habitação coletiva, com área de uso comum;

IV - Agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art. 229 - Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo com o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, e com as demais disposições relativas ao parcelamento do solo e parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - A implantação de conjuntos habitacionais em glebas não originárias de loteamento urbano aprovado pelo Município e sujeitas a diretriz

de arruamento, devem atender as disposições urbanísticas exigidas para loteamento de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO III
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 230 - Edificações comerciais, de serviços e industriais são as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção, de reparo e de manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

I - lojas;

II - escritórios;

III - edifícios de escritórios;

IV - centro comercial e "shopping center";

V - edificações destinadas à hospedagem;

VI - edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;

VII - edificações para serviços específicos ligados à rede viária;

VIII - edificações para serviços e comércios especiais de estética e venda de medicamentos;

IX - edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

Art. 231 - As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - não causar incômodo ou comprometer a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;

II - se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes de divisa da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;

IV - não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

SEÇÃO I
LOJAS

Art. 232 - Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SEÇÃO II
ESCRITÓRIOS

Art. 233 - Escritório é a edificação ou parte dela na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho ou prestação de serviços;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SEÇÃO III
EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS

Art. 234 - Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientais ou locais para:

I - trabalho;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - estacionamento de veículos.

Art. 235 - As partes de uso comum dos edifícios de escritórios, saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto no Quadro I, anexo e integrante desta Lei.

SEÇÃO IV
CENTRO COMERCIAL E "SHOPPING CENTER"

Art. 236 - A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

I - lojas;

II - escritórios;

III - instalações sanitárias;

IV - acessos e circulação de pessoas;

V - estacionamento de veículos;

VI - áreas de carga e descarga.

Art. 237 - Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo 4,00m (quatro metros);

II - declividade máxima do piso de 6% (seis por cento);

III - do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);

IV - balcões, guichês e outras instalações deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.

SEÇÃO V
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art. 238 - As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se conforme suas características e finalidades, em:

I - hotéis;

II - pousadas, casas de pensão, hospedarias e pensionatos;

III - apart-hotel, hotel-residência;

IV - motéis;

V - "camping";

VI - colônia de férias.

Art. 239 - As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - quartos de hóspedes;

III - instalações sanitárias;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - serviços;

VI - acesso e estacionamento de veículos;

VII - área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias.

Art. 240 - Os hotéis deverão ter além do exigido no artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia,

vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Art. 241 - As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.

Art. 242 - Os apart-hotéis ou hotéis-residência, edificações ou conjunto de edificações destinadas ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 243 - Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 244 - O "camping", área de acampamento para barracas e "trailers", deverá obedecer ao disposto no artigo 239, à exceção de quartos de hóspedes.

Art. 245 - A colônia de férias - edificação ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural - deverá obedecer o disposto no artigo 239.

SEÇÃO VI
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO.

Art. 246 - As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

I - bar, botequim e congêneres;

II - restaurante;

III - lanchonete e congêneres;

IV - boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art. 247 - As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos, não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos, sendo que as aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, para que se mantenham permanentemente fechadas.

Art. 248 - As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;

II - instalações sanitárias e vestiários;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - serviços;

V - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 249 - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Art. 250 - Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art. 251 - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

Art. 252 - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverá ser ligado à cozinha.

Art. 253 - As edificações destinadas a atividades de abastecimento são:

I - supermercado e hipermercado;

II - mercado;

III - confeitaria e padaria;

IV - açougue e peixaria;

V - mercearia, empório e quitanda.

Art. 254 - As edificações mencionadas no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - venda e atendimento ao público;

II - instalações sanitárias e vestiários;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - serviços;

V - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 255 - Nos supermercados e hipermercados além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º - Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 256 - Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor

de:

I - acessos e circulação para os boxes;

II - bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso impermeável e resistente a lavagens freqüentes além de estarem dotados de ralos;

III - câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínima de 2,00 m3 (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;

IV - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 257 - As confeitarias e padarias - edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de massas alimentícias - estarão sujeitas às normas estabelecidas para as lojas e indústrias, de que trata os artigos 230, 231, 281 e 283.

Art. 258 - Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa, quando necessário.

Art. 259 - Os açougues e peixarias deverão ter:

I - pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;

II - balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, provido de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 260 - Mercearias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 261 - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SEÇÃO VII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS À REDE VIÁRIA

Art. 262 - Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam em interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

I - posto de abastecimento de veículos;

II - posto de serviços, lavagem e lava-rápido;

III - auto-cine e lanchonete serv-car;

IV - edifício-garagem e estacionamento.

Art. 263 - Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - acesso e circulação de veículos;

III - abastecimento;

IV - instalações sanitárias;

V - vestiários;

VI - administração.

Art. 264 - O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

I - o sistema viário e as possíveis perturbações no tráfego;

II - o possível prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos moradores do entorno;

III - os efeitos poluidores, de contaminação e de degradação do meio ambiente.

Art. 265 - As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica.

Art. 266 - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

Art. 267 - Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às normas técnicas específicas.

Art. 268 - São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art. 269 - Os postos de serviços de veículos, os lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - boxes de lavagem;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - instalações sanitárias;

V - administração;

VI - área de estacionamento;

VII - vestiários.

Art. 270 - As edificações destinadas a posto de serviços de lavagem e lava rápido, além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

Art. 271 - Auto-cines e lanchonetes "serv car" - complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento ao público no próprio veículos, ao ar livre - deverão ter compartimento, ambientes ou locais para:

I - venda, atendimento ao público e consumo;

II - instalação sanitária;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e circulação de veículos;

VI - estacionamento de veículos.

Art. 272 - As edificações para auto-cine e lanchonete serv car além do disposto nesta Lei deverão atender o disposto em regulamento específico.

Art. 273 - Os estacionamentos ou edifícios garagens edificações destinadas, no todo, ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial - deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera do público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - acesso e circulação de veículos;

IV - estacionamento ou guarda de veículos;

V - instalações sanitárias;

VI - administração e serviços.

§ 1º - Os edifícios-garagem deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30.00m3 (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuindo uniformemente, pela área do estacionamento.

§ 2º - Deverá ser demonstrada graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§ 3º - As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas.

Art. 274 - Eventuais lanchonetes ou bares instalados em edifícios-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas específicas da atividade.

Art. 275 - É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

SEÇÃO VIII
EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art. 276 - Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética e ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

I - farmácias;

II - hidrofisioterapia;

III - cabeleireiro e barbeiro.

Art. 277 - O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e de comércio específico de medicamentos de higiene, quando à manipulação e higiene é regido pelo Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

Art. 278 - As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção a atendimento ao público;

II - manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;

III - instalações sanitárias;

IV - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 279 - As edificações destinadas a hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção;

II - espera a atendimento ao público;

III - instalações sanitárias;

IV - exercícios e tratamento;

V - acesso a estacionamento de veículos.

Art. 280 - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento ao público;

II - salão para execução dos serviços;

III - instalação sanitária;

IV - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SEÇÃO IX
EDIFICAÇÃO PARA INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art. 281 - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

I - galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;

II - telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;

III - nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;

IV - silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas - cereais, forragens verdes e similares - sem permanência humana.

Art. 282 - As atividades desenvolvidas em oficinas - serviços de manutenção restauração, reposição, troca ou consertos - não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

Art. 283 - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - trabalho, venda ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos.

§ 1º - As edificações, ou parte delas, para oficinas não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

§ 2º - Nas edificações destinadas à oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 284 - As edificações para depósito - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - armazenamento;

II - instalações sanitárias;

III - serviços;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - acesso e estacionamento de veículos;

VI - pátio de carga e descarga.

Art. 285 - As edificações para indústrias em geral destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos

mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - trabalho;

IV - armazenagem;

V - administração e serviços;

VI - acesso e circulação de pessoas;

VII - acesso e estacionamento de veículos;

VIII - pátio de carga e descarga.

Art. 286 - As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades.

Art. 287 - Indústrias com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Os compartimentos referidos neste artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

Art. 288 - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos - tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 289 - Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 290 - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 291 - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações, acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Art. 292 - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, e outras atividades acessórias.

§ 1º - Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º - Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo

de componentes não comestíveis.

§ 3º - Todos os compartimentos mencionados no caput deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechados.

§ 4º - Para efeito deste Código, compartimentos são aqueles considerados de permanência prolongada.

Art. 293 - As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados - e usinas de beneficiamento de Leite estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições Municipais pertinentes:

I - recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semi-acabados;

II - laboratório;

III - fabricação;

IV - acondicionamento;

V - câmara de cura:

VI - câmara frigorífica;

VII - expedição.

Art. 294 - As edificações para a fábrica de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento e depósito da matéria-prima;

II - fabricação;

III - acondicionamento;

IV - expedição.

Parágrafo Único - A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;

II - chaminés com filtros para retenção de fuligem;

III - equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações deverão estar assentados sobre bases próprias, evitando incômodos à vizinhança;

IV - isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) entre fornos e paredes de edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

CAPÍTULO IV
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

Art. 295 - As edificações destinadas a locais de reuniões e afluências de público classificam-se segundo o uso em:

I - culturais, religiosas e político-partidárias;

II - recreativo-esportivas;

III - assistências e comunitárias;

IV - de saúde.

SEÇÃO I
EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

Art. 296 - Os locais de reunião e atividades culturais, religiosas e político-partidárias com afluência de público, em caráter transitório classificam-se em:

I - teatro, anfiteatro e auditório;

II - cinema;

III - templo;

IV - capela;

V - salão de exposição;

VI - biblioteca;

VII - museu;

VIII - centro de convenções.

Art. 297 - As edificações para os fins citados no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou recepção;

II - instalação sanitária;

III - serviços;

IV - administração;

V - salas para reunião de público;

VI - acesso e circulação de pessoas;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 298 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

I - circulação e acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - locais de espera;

IV - instalações sanitárias.

Art. 299 - Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os acessos e circulação - corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições do corpo de bombeiros e desta lei;

II - as folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial devendo ter recuo mínimo de 3,00m (três metros) deste alinhamento. As escadas ou rampas de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;

III - a soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, os espaços ocupados pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;

IV - as portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;

V - quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas de 3,00m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;

VI - a distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos, ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VII - a largura dos recintos deverá ser dividida em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor. para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) pessoas, sendo que a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinqüenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1,0cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;

VIII - a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas e cinqüenta) pessoas, sentadas ou em pé;

IX - as fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;

X - as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;

XI - as poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 0,90m (noventa centímetros) medindo de encosto a encosto. a largura mínima de poltrona ou assento deverá ser de 0,50m (cinqüenta centímetros);

XII - as passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento); para as declividades superiores, as passagens terão degraus;

XIII - isolamento e condicionamento acústico;

XIV - na parte interna, junto às portas, deverá haver um sistema de iluminação de emergência;

XV - quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme normas técnicas oficiais;

XVI - se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para apresentadores como para espectadores;

XVII - a relação entre a área total das aberturas de iluminação e área do piso do recinto não poderá ser inferior a 1:5 (um para cinco);

XVIII - 60% (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no inciso anterior deverá permitir a ventilação natural permanente.

Art. 300 - Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos lugares), à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1h (uma hora), para impedir a propagação de incêndio.

Art. 301 - A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

SEÇÃO II
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

Art. 302 - Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-se em:

I - clubes sociais esportivos;

II - ginásios de esportes e palácios de esportes;

III - estádios;

IV - quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;

V - velódromos;

VI - hipódromos;

VII - autódromos, kartódromos, pistas de motocross;

VIII - academias de ginástica.

Art. 303 - As edificações classificadas no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;

II - instalações sanitárias;

III - refeições;

IV - serviços complementares da atividade;

V - administração;

VI - prática de esporte;

VII - espectadores;

VIII - acesso e circulação de pessoas;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar deficientes físicos em cadeira de rodas.

Art. 304 - Os aspectos de acesso e circulação - corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 305 - No recinto coberto para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

Parágrafo Único - A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

Art. 306 - Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destina, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 307 - Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

I - distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;

II - conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 308 - As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

I - altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

II - altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

III - altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 0,40m (quarenta centímetros) para a assistência de pé;

IV - largura máxima de 0,90m (noventa centímetros) para a assistência em pé.

SEÇÃO III
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

Art. 309 - As edificações para escolas - que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado - conforme suas características e finalidades, podem ser:

I - pré-escola ou maternal;

II - escola de arte, ofícios e profissionalizantes do primeiro e segundo graus;

III - ensino superior;

IV - ensino não seriado.

Art. 310 - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - instalações sanitárias;

III - acesso e circulação de pessoas:

IV - serviços;

V - administração;

VI - salas de aula;

VII - salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;

VIII - esporte e recreação;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 311 - As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nessa Lei, a regulamentação específica.

Art. 312 - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

SEÇÃO IV
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS

Art. 313 - As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

I - asilo;

II - albergue;

III - orfanato.

Art. 314 - Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;

II - quartos ou apartamentos;

III - alojamento;

IV - sala para consultas médicas e odontológicas;

V - enfermaria;

VI - quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;

VII - lazer;

VIII - salas de aula, trabalho ou leitura;

IX - serviços;

X - instalações sanitárias;

XI - acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO V
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 315 - As edificações para atividades de saúde - destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se:

I - posto de saúde;

II - centro de saúde;

III - ambulatório geral;

IV - clínica sem internamento;

V - clínica com internamento;

VI - consultório;

VII - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;

VIII - hospitais.

Art. 316 - As edificações destinadas à atividades de saúde serão regidas por este Código, observados os critérios fixados em leis estaduais e federais, se existentes.

Art. 317 - As edificações para postos de saúde destinados à prestação de assistência médico-sanitária, a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - guarda de material e medicamento;

III - atendimento e imunização;

IV - curativos e esterilizações;

V - serviços de utilidades e material de limpeza;

VI - sanitários para público e pessoal;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 318 - As edificações para centro de saúde destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - sanitários para público e pessoal;

III - registro e arquivo médico;

IV - administração e material;

V - consultório médico;

VI - atendimento de imunização;

VII - preparo de pacientes e visitantes;

VIII - curativos e re-hidratação;

IX - laboratório;

X - esterilização e roupa limpa;

XI - utilidade e despejo;

XII - serviço;

XIII - acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 319 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral - estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - sanitário para público;

III - registro e arquivo de documentação;

IV - administração;

V - consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;

VI - consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;

VII - curativos e serviço de esterilização;

VIII - sala de observação de pacientes, com sanitários anexos;

IX - despensa para medicamentos;

X - rouparia;

XI - serviços;

XII - depósitos de material de consumo e de material de limpeza;

XIII - vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;

XIV - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 320 - A edificação para clínica sem internamento, aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - acesso a estacionamento de veículos.

Art. 321 - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, internamento e dois ou mais consultórios - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - quartos ou enfermarias para pacientes;

VII - serviços médico-cirúrgicos;

VIII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 322 - Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - espera;

II - consultório, propriamente dito;

III - instalações sanitárias.

Art. 323 - Os laboratórios de análises clínicas, definidos como edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - atendimento de clientes;

II - coleta de material;

III - laboratório, propriamente dito;

IV - administração;

V - serviços;

VI - instalações sanitárias;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 324 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, os compartimentos para:

I - manipulação e fabrico;

II - acondicionamento;

III - laboratório de controle;

IV - embalagem de produtos acabados;

V - armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VI - depósito de matéria prima;

VII - instalações sanitárias;

VIII - serviços;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 325 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

I - atendimento de clientes;

II - coleta de material;

III - laboratório imuno-dermatológico;

IV - laboratório sorológico;

V - esterilização;

VI - administração;

VII - instalações sanitárias;

VIII - serviços;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 326 - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - quartos ou enfermarias para pacientes;

VII - serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;

VIII - ambulatório;

IX - acesso e estacionamento de veículos;

X - disposição adequada de resíduos hospitalares.

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 327 - As edificações especiais obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 328 - As edificações caracterizadas como especiais são:

I - parque de exposições;

II - circos;

III - parques de diversões;

IV - quartel, corpo de bombeiros;

V - penitenciária ou casa de detenção;

VI - cemitério e crematório;

VII - capelas mortuárias;

VIII - depósitos de inflamáveis e explosivos.

SEÇÃO I
PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Art. 329 - Parque de Exposição é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros, cujos pavilhões ou galpões fechados, de caráter permanente ou transitório, obedecerão as seguintes disposições:

I - são sujeitos ao disposto no artigo 246 desta Lei, que rege as exigências para locais de reunião e afluência de público;

II - deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2,0 (dois) dias.

Art. 330 - Será obrigatória a limpeza de área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material e do lixo.

SEÇÃO II
CIRCO

Art. 331 - O circo é um recinto coberto, desmontável e de caráter transitório.

Art. 332 - Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 333 - Para o cálculo da capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Art. 334 - Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

SEÇÃO III
PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 335 - A instalação do parque de diversões - lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa - deverá obedecer às seguintes disposições:

I - equipamentos em material incombustível;

II - vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;

III - capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação.

Art. 336 - O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 337 - O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

SEÇÃO IV
QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Art. 338 - As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.

SEÇÃO V
PENITENCIÁRIA E CASA DE DETENÇÃO

Art. 339 - Penitenciária e casa de detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.

Art. 340 - As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas

edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

SEÇÃO VI
CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 341 - Os cemitérios e crematórios, locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 342 - Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art. 343 - Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art. 344 - Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 345 - Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo;

V - sala para velório.

Art. 346 - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração;

II - saguão de entrada;

III - sala para velório;

IV - forno crematório;

V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;

VI - instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo.

Art. 347 - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

I - sala de vigília;

II - sala de descanso;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - serviço.

SEÇÃO VII
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 348 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos - destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso - segundo suas características e finalidades poderão ser:

I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II - fábricas ou depósitos de explosivos;

III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 349 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território.

§ 1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º - O município poderá, a qualquer tempo, exigir:

I - que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

II - a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 350 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento será, no mínimo, de:

I - 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;

II - 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 351 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - recepção, espera ou atendimento ao público;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - armazenagem;

IV - serviços, incluídos os de segurança;

V - instalações sanitárias;

VI - vestiário;

VII - pátio de carga e descarga;

VIII - acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único - As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimentos próprios e exclusivos, separados dos demais.

Art. 352 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:

I - deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - são obrigatórios alarmes de incêndios ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e com as instalações elétricas e industriais previstas, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica. tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V - o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria; a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total da construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 353 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ser separados de outros compartimentos por paredes, com resistências ao fogo de no mínimo 4 (quatro) horas;

II - completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

III - as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso deverá ter superfície lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;

V - as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VII - as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;

VIII - se o material produzir vapores ou gases e, o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso

e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um circulo de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO VI
COMPLEXOS URBANOS

Art. 354 - Constituem os complexos urbanos:

I - aeroporto;

II - complexo para fins industriais;

III - complexo cultural diversificado (campus universitário e congênere);

IV - complexo social desportivo (vila olímpica e congênere);

V - central de abastecimento;

VI - centro de convenções;

VII - terminais de transportes ferroviário e rodoviário:

VIII - terminais de carga.

Parágrafo Único - Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

CAPÍTULO VII
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 355 - A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização uso aplicáveis a cada caso.

Art. 356 - O equipamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergências;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural.

III - interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferência nas redes de serviços públicos;

V - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 357 - A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação.

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo Único - A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins, dependem da anuência prévia da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 358 - Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do Departamento de Planejamento.

Art. 359 - O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I - serviços:

II - telefone;

III - correio;

IV - segurança.

V - comércio:

VI - jornais, revistas, cigarros e doces embalados;

VII - café e similares;

VIII - flores;

IX - lanchonete;

X - sucos;

XI - sorvete;

XII - outros usos, a critério da Administração.

CAPÍTULO VIII
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 360 - As edificações ou as instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

I - consultórios, clínicas e hospitais de animais;

II - estabelecimentos de pensão e adestramento;

III - haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§ 1º - As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas neste Código.

§ 2º - As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

SEÇÃO I
CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ANIMAIS

Art. 361 - Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção;

II - atendimento ou exame;

III - alojamento ou enfermaria;

IV - acesso e circulação de pessoas;

V - administração e serviços;

VI - instalações sanitárias e vestiários;

VII - isolamento;

VIII - tratamento e curativo;

IX - intervenções e serviços cirúrgicos;

X - laboratório;

XI - enfermagem;

XII - necrotério;

XIII - acesso e abastecimento de veículo.

SEÇÃO II
ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

Art. 362 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera;

II - alojamento de animais;

III - adestramento ou exercício;

IV - curativos;

V - instalações sanitárias;

VI - acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO III
HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

Art. 363 - Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

I - atendimento ou alojamento de animais;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - administração e serviços.

Art. 364 - Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados às suas espécies e tamanhos, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

TÍTULO XI
NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS

Art. 365 - As normas para execução de obras aplicam-se a:

I - canteiro de obras;

II - tapumes;

III - plataformas de segurança;

IV - andaimes;

V - instalações temporárias;

VI - escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens;

VII - desabamentos;

VIII - demolições.

CAPÍTULO II
CANTEIROS DE OBRAS

Art. 366 - Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação, transportes.

§ 1º - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Federal nº 6.514 de 23 de dezembro de 1.977, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III
TAPUMES

Art. 367 - Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume - armação provisória, em material apropriada, usada para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º - Quando a obra for no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

§ 2º - Será admitido o tapume, além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - Se houverem árvores ou postes no passeio, a distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.

CAPÍTULO IV
PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art. 368 - É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos,, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades - em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50m (nove metros e cinqüenta centímetros) de altura.

§ 1º - A tela deverá ser instalada na vertical, a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção.

§ 2º - As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

§ 3º - As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

CAPÍTULO V
ANDAIMES

Art. 369 - Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros

elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

Parágrafo Único - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 370 - São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estiverem vinculados, obedecidos seus prazos de validade.

§ 1º - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§ 2º - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§ 3º - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

CAPÍTULO VII
ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMOS E DRENAGENS

Art. 371 - As escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º - São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessário.

§ 2º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º - Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidos pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d`água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§ 7º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º - O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º - O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10 - Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculado e observado a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11 - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou depois de executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município, para evitar o livre despejo nos logradouros.

§ 12 - A retirada de terra e de outros materiais deverá ser feita com o cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372 - O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cronológica das obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Art. 373 - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do Departamento de Planejamento, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O órgão técnico definido neste artigo terá um titular, com formação profissional e habilitação em planejamento urbano, o qual, independente da posição hierárquica de sua titularidade ou da instância que o chefiará, terá acesso, em período mínimo de duas horas intermitentes, a audiência com o Prefeito Municipal, a cada mês, e de uma hora intermitente de audiência com seu superior imediato, a cada semana.

Art. 374 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 11 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 908, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO E TRAÇADO BÁSICO DO SISTEMA VIÁRIO, TRAÇA AS DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 038/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên.

Art. 2º - Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

I - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículo e para a ágil e segura locomoção do usuário;

II - Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei do Zoneamento, Uso e ocupação do Solo;

III - Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Municipal de Piên.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto, a ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Piên, compreende as seguintes categorias de vias:

I - Rodovias;

II - Via Marginal;

III - Via Municipal;

IV - Via Estrutural;

V - Via Arterial (ou de Penetração);

VI - Via Coletora;

VII - Via Local;

VIII - Via Tranqüilizada (ou de Pedestre).

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art. 6º - As diversas vias que formam a estrutura básica de deslocamento no Município, de acordo com a sua classificação, têm as seguintes funções:

I - Rodovias - são as vias de acesso à sede e ao distrito de Trigolândia, com função principal de deslocamentos de longa distância, sendo estas pertencentes ao estado ou federação;

II - Vias Marginais - são as vias que correm paralelas às rodovias, dando acesso à ocupação lindeira e preferencialmente não cursando as mesmas, permitindo que o tráfego das rodovias continue seu fluxo;

III - Vias Municipais - são as vias que tem como principal característica a ligação das diversas localidades rurais do município com a Sede e o distrito de Trigolândia, além de serem responsáveis pelo escoamento da produção do campo e município. Possuem também o caráter de ligar a Sede, o distrito de Trigolândia e as demais localidades rurais com os municípios vizinhos e se encontrar fora dos perímetros urbanos;

IV - Vias Estruturais - são as vias ao longo das quais se prevê a expansão da área central, onde o uso do solo é caracterizado por atividades de comércio e serviço, sendo também os principais eixos de circulação e mais propícios a um maior adensamento;

V - Vias Arteriais - são as vias que permitem a penetração do tráfego aos diversos setores da cidade e, ainda, recebem o tráfego das vias coletoras e o conduzem às vias estruturais. São caracterizadas por atividades de comércio, serviço e habitação;

VI - Vias Coletoras - formam um sistema de vias interligando a malha viária, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem;

VII - Vias Locais - são aquelas cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou às áreas de atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo volume de tráfego de veículos;

VIII - Vias Tranqüilizadas - são as vias que propiciam baixas velocidades e permitem a utilização da via como espaço de lazer, priorizando a presença de

pedestres e ciclistas sobre o automóvel, podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado e necessariamente mecanismos redutores de velocidades dos veículos além de revestimento diferenciado.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º - O Sistema Viário básico do Município de Piên, indicado nos mapas de Legislação e Gestão 01, 02 e 03 em anexo, é formado por rodovias, vias marginais, vias municipais, estruturais, arteriais, coletoras, locais e tranqüilizadas, conforme o disposto nos incisos do artigo anterior.

Art. 8º - Classificam-se como Rodovias:

I - A PR-281, do trecho entre a divisa com o município de Quitandinha - PR até o trevo com a estrada municipal KO-002 (Estrutural 01), que liga a sede de Piên à localidade de Campina dos Crespins;

II - A PR-420, do trecho entre o trevo com a estrada municipal KO-002 (Estrutural 01), que liga a sede de Piên à localidade de Campina dos Crespins até a divisa com o estado de Santa Catarina, município de São bento do Sul - SC;

Art. 9º - Classifica-se como Via Marginal:

I - Marginal 01 T: Compreende o trecho que inicia no encontro com a Rua Caiobá e Rua Paranaguá no distrito de Trigolândia. Segue pela Rua Paranaguá sentido geral sudoeste até o seu fim e segue em via projetada até encontrar a faixa de domínio da rodovia estadual PR-420 e perímetro urbano de Trigolândia. Segue por via projetada sentido geral oeste com eixo paralelo ao da rodovia PR-420 a uma distância de 20,00m (vinte metros) do eixo da Rodovia e termina ao encontrar com o perímetro do distrito a oeste.

Art. 10 - Classificam-se como Vias Municipais:

I - Municipal 01: Compreende todo o trecho de via projetada e trecho de estrada vicinal existente sem denominação. Inicia no encontro com a Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) próximo ao distrito industrial existente e segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral norte ora por estrada vicinal sem denominação, ora por via projetada; sempre seguindo o divisor de bacias e cumeeira, sentido geral norte-noroeste até o encontro com estrada vicinal sem denominação. Segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral leste-nordeste e termina no encontro com a rodovia PR-281 próximo à localidade rural de Gramados.

II - Municipal 02: Compreende todo trecho de estrada vicinal sem denominação, trechos de vias projetadas e estradas vicinais sem denominação existentes. Inicia no encontro de estrada vicinal sem denominação, via projetada (Arterial 08) e perímetro urbano da Sede. Segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral oeste-sudoeste até o encontro com bifurcação de duas estradas vicinais sem denominação. Segue em via projetada sentido geral sul-sudeste, sempre seguindo o divisor de bacias e cumeeira, cruza estrada vicinal sem denominação até o encontro com a Estrada Municipal KO-402. Segue pela Estrada Municipal KO-402 sentido geral sul até o encontro com estrada vicinal sem denominação que leva a localidade rural de Boa Vista. Segue pela estrada vicinal sem denominação que leva a localidade rural de Boa Vista sentido geral sudeste até o encontro com estrada vicinal sem denominação. Segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral nordeste-sudeste até o encontro com a

Rodovia PR-420, próximo ao perímetro urbano do distrito de Trigolândia.

III - Municipal 03: Compreende todo o trecho de estrada vicinal sem denominação. Inicia no encontro do limite do perímetro urbano do distrito de Trigolândia com estrada vicinal sem denominação e Rua São Francisco de Assis (Estrutural 02 T). Segue por estrada vicinal sem denominação existente sentido geral leste-sudeste e termina no encontro com o limite do perímetro municipal de Piên com Agudos do Sul/PR.

IV - Municipal 04: Compreende todo o trecho das Estradas Municipais KO-105b, KO -305 e KO-109. Inicia no encontro da Estrada Municipal KO-105b com a Estrada Municipal KO-002 próximo às localidades rurais de Poço Frio e Poço Frio dos Souzas. Segue pela Estrada Municipal KO-105b em sentido geral noroeste até o encontro com a Estrada Municipal KO-305. Segue pela Estrada Municipal KO-305 sentido geral oeste-noroeste até o encontro com a Estrada Municipal KO-109. Segue pela Estrada Municipal KO-109 sentido geral noroeste e termina no encontro da Estrada Municipal KO-109 até o limite do perímetro municipal de Piên com Quitandinha/PR, próximo a localidade rural de Lajeadinho.

Art. 11 - Classificam-se como Vias Estruturais:

I - Estrutural 01: Compreende o trecho que inicia no trevo da PR-281 e PR-420 com a Estrada Municipal KO-002 e segue por esta sentido geral oeste até encontrar a Rua Acre. Segue pela Rua Acre até encontrar a Avenida Paraná. Segue pela Avenida Paraná até encontrar com a Avenida Brasil. Segue pela Avenida Brasil até encontrar a Estrada Municipal KO-002. Segue pela Estrada Municipal KO-002 sentido geral sudoeste indo para a localidade de Poço Frio e termina no final do perímetro do distrito industrial de Piên.

II - Estrutural 02: Compreende o trecho que inicia no perímetro urbano ao norte da sede na Estrada Municipal KO-001 que leva a localidade de Gramados. Segue pela Estrada Municipal KO-001 sentido geral sul até encontrar com a Rua Tocantins. Segue pela Rua Tocantins até encontrar com a Rua Belo Horizonte. Segue pela Rua Belo Horizonte até o cruzamento com a Rua Fortaleza e Estrada Municipal KO-402. Segue pela Estrada Municipal KO-402 sentido geral sul em direção a localidade de Campina dos Maias até encontrar com o perímetro urbano onde se encerra.

III - Estrutural 01 T: Compreende todo o trecho da Avenida Paraná inserido dentro do distrito de Trigolândia que inicia no encontro com a PR-420 ao sul do distrito e segue pela Avenida Paraná até encontrar com o perímetro na localidade conhecida como Ponte Alta ao norte do distrito, e termina ao encontrar com Estrada Vicinal sem Denominação.

IV - Estrutural 02 T: Compreende todo o trecho da Rua São Francisco de Assis inserido dentro do distrito de Trigolândia que inicia no encontro da Avenida Paraná (Estrutural 01 T) com a Rua São Francisco de Assis. Segue pela Rua São Francisco de Assis sentido geral sudeste até encontrar com o perímetro do Distrito.

Art. 12 - Classificam-se como Vias Arteriais:

I - Arterial 01 - Compreende todo o trecho da Rua Espírito Santo e Rua Amazonas.

II - Arterial 02 - Compreende todo o trecho da via projetada que se inicia no encontro da Rua Acre (Estrutural 01) com a Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) e segue em direção geral norte-noroeste seguindo a cota de nível 825,00m (oitocentos e vinte e cinco metros) até encontrar com o perímetro urbano da sede onde termina.

III - Arterial 03 - Compreende todo o trecho da via projetada que inicia no encontro da Rua Acre (Estrutural 01) com a Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) e segue em direção geral sul-sudeste até o encontro com Rua sem denominação. Segue em via projetada sentido geral sul-sudoeste e termina no encontro de Rua sem denominação existente (Arterial 05) com via projetada (Arterial 06).

IV - Arterial 04 - Compreende todo o trecho da via projetada que inicia no encontro da Rua Acre (Estrutural 01) com a Rua São Paulo (Coletora 05). Segue como prolongamento da Rua São Paulo (Arterial 05) sentido geral norte e termina ao encontrar com a Rua `A` (Coletora 02).

V - Arterial 05 - Compreende todo o trecho da Rua São Paulo, de via projetada e Rua sem denominação. Inicia no encontro da Rua São Paulo com a Rua Acre (Estrutural 01), segue por todo o trecho da Rua São Paulo até encontrar via projetada. Segue como prolongamento sentido geral sul-sudeste como via projetada até o encontro com Rua sem denominação. Segue em via projetada sentido geral sul-sudoeste até o cruzamento da Rua `01` (Coletora 07) com Rua sem denominação. Segue pela Rua sem denominação e termina ao encontrar com o termino da via projetada (Arterial 03) e início da via projetada (Arterial 06).

VI - Arterial 06 - Compreende todo o trecho de via projetada e inicia no encontro de Rua sem denominação (Arterial 05) com via projetada (Arterial 03). Segue em via projetada sentido geral sul-sudeste margeando as Áreas de Preservação Permanente existentes e termina ao encontrar o perímetro urbano da sede.

VII - Arterial 07 - Compreende todo o trecho de via projetada e inicia no encontro com a Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) e segue em sentido geral sul-sudeste, margeando o perímetro do distrito industrial existente e termina no encontro com estrada vicinal sem denominação (Municipal 02).

VIII - Arterial 08 - Compreende todo o trecho de via projetada e inicia no encontro com a Estrada Municipal KO-402 (Estrutural 02) e segue por via projetada sentido geral oeste até o encontro com via projetada (Coletora 03). Segue em via projetada sentido geral sul-sudoeste e termina no encontro com estrada vicinal sem denominação existente (Municipal 02).

IX - Arterial 01 T - Compreende todo o trecho a Rua Caiobá inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na rodovia PR-420 e termina na Avenida Paraná (Estrutural 01 T).

X - Arterial 02 T - Compreende todo o trecho de via sem denominação inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na Avenida Paraná (Estrutural 01 T) ao norte do distrito. Segue por via sem denominação sentido geral leste-sudeste e termina no encontro com o perímetro urbano.

XI - Arterial 03 T - Compreende todo o trecho de estrada vicinal sem denominação inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na Avenida Paraná (Estrutural 01T) ao centro do distrito e segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral leste e termina no encontro com o perímetro urbano.

XII - Arterial 04 T - Compreende todo o trecho de estrada vicinal sem denominação inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na Avenida Paraná (Estrutural 01 T) ao centro do distrito e segue por estrada vicinal sem denominação sentido geral oeste e termina no encontro com o perímetro urbano.

XIII - Arterial 05 T - Compreende todo o trecho da Rua Greipel inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na Avenida Paraná

(Estrutural 01 T) ao centro do distrito e segue pela Rua Greipel sentido geral leste e termina no encontro com o perímetro urbano.

XIV - Arterial 06 T - Compreende todo o trecho a Rua Clevelândia inserida no perímetro do distrito urbano de Trigolândia. Inicia na Avenida Paraná (Estrutural 01 T) ao sul do distrito e segue pela Rua Clevelândia sentido geral sul-sudeste e termina no encontro com o perímetro urbano.

Art. 13 - Classificam-se como Vias Coletoras:

I - Coletora 01 - Compreende todo o trecho da Rua Fortaleza que inicia na Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) e termina na Rua São Paulo.

II - Coletora 02 - Compreende todo o trecho da Rua `A` e via projetada que inicia no encontro com a via projetada (Arterial 02) e segue em sentido geral oeste-sudoeste até o encontro da Rua `A` com a via projetada (Arterial 04). Segue pela Rua `A` até encontrar via projetada. Segue em prolongamento da Rua `A` sentido geral oeste-sudoeste até encontrar a Estrada Municipal KO-001 (Estrutural 02). Segue em via projetada sentido geral oeste-sudoeste até encontrar estrada vicinal sem denominação. Segue por estrada vicinal sem denominação e termina ao encontrar o perímetro urbano da Sede.

III - Coletora 03 - Compreende todo o trecho de via projetada. Inicia no encontro do fundo de vale com a Rua dos Patamares (Coletora 06) e segue paralelo ao eixo da Estrada Municipal KO-402 (Estrutural 02) a uma distância de 150,00m (cento e cinqüenta metros) e termina em outro início de fundo de vale em sentido geral sul.

IV - Coletora 04 - Compreende todo o trecho de via vicinal sem denominação e via projetada. Inicia no encontro da Estrada Municipal KO-402 (Estrutural 02) com via vicinal sem denominação. Segue por via vicinal sem denominação até encontrar via projetada. Segue em prolongamento da via vicinal sem denominação por via projetada sentido geral oeste-sudoeste e termina no encontro com o perímetro urbano da Sede.

V - Coletora 05 - Compreende todo o trecho de via projetada que inicia no encontro da Rua Fortaleza com a Rua Goiânia. Segue em prolongamento da Rua Goiânia por via projetada sentido geral sul e termina ao encontrar a Rua dos Patamares (Coletora 06).

VI - Coletora 06 - Compreende todo o trecho da Rua dos Patamares e inicia no encontro da Estrada Municipal KO-402 (Estrutural 02), segue pela Rua dos Patamares e termina no encontro com a via projetada (Arterial 03).

VII - Coletora 07 - Compreende todo o trecho da Rua `01`, via vicinal sem denominação e via projetada. Inicia no encontro da Rua `01` com Rua sem denominação e via projetada (Arterial 05) e segue pela Rua `01` até o encontro com a Estrada Municipal KO-402 (Estrutural 02). Segue por via vicinal ora em via existente, ora em via projetada e termina em via projetada (Arterial 08).

VIII - Coletora 01 T - Compreende todo o trecho da Rua José da Rosa que inicia no encontro com a Rua Caiobá (Arterial 01 T) e termina no encontro com a Avenida Paraná (Estrutural 01 T).

IX - Coletora 02 T - Compreende todo o trecho da Rua São José e via vicinal sem denominação. Inicia no encontro da Avenida Paraná (Estrutural 01 T) e segue pela Rua São José até o encontro com via vicinal e perímetro urbano de Trigolândia. Segue por via vicinal e perímetro urbano sentido geral sul-sudeste e termina ao encontrar a Rua João Haunch.

Art. 14 - Classificam-se como Vias Locais todas as demais vias não nomeadas

dentro dos perímetros urbanos da sede, de Trigolândia e do distrito industrial.

Art. 15 - Classificam-se como Vias Marginais:

I - Tranqüilizada 01 - Compreende todo o trecho de via projetada que inicia na Estrada Municipal KO-002 (Estrutural 01) e segue por via projetada sentido geral noroeste-norte margeando as Áreas de Preservação Permanente existentes dentro do perímetro urbano e termina ao encontrar estrada vicinal sem denominação (Coletora 02).

II - Tranqüilizada 02 - Compreende todo o trecho de via projetada que inicia no encontro do perímetro urbano da Sede ao norte. Segue em via projetada margeando a face norte das Áreas de Preservação Permanente em sentido geral oeste-sudoeste até o encontro com a Estrada Municipal KO-001 (Estrutural 01). Segue em via projetada sentido geral oeste e termina ao encontrar Área de Preservação Permanente a oeste.

Art. 16 - De acordo com as proposições do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, as vias projetadas deverão seguir a mesma hierarquização das vias correspondentes das quais sejam prolongadas.

Art. 17 - Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal, de acordo com o caput deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

Art. 18 - Fica a cargo do Departamento de Planejamento elaborar estudos relativos ao trânsito e transporte, novas diretrizes viárias e projetos para a execução das diretrizes viárias existentes, além da avaliação das vias para os novos loteamentos podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas.

CAPÍTULO V
DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 19 - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes da Figura 1:

I - Caixa da Via - é a distancia definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);

II - Leito Carroçável - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas a(s) faixa(s) de circulação e o(s) estacionamento(s) de veículos (b);

III - Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o inicio do leito carroçável (c);

IV - Canteiro Central - divisor entre dois leitos carroçáveis, podendo este ser calçado ou ajardinado, de uma mesma via (d);

V - Estacionamento - área entre o passeio e a faixa de rolamento destinada ao estacionamento de veículos (e);

VI - Faixa de Rolamento - área destinada à circulação de veículos (f).

VII - Faixa de Domínio - área onde é proibida a ocupação de qualquer espécie, sendo esta área reservada a futura expansão da via podendo dessa forma garantir seu alargamento sem maior ônus, sendo aplicada a estradas municipais e rodovias (g).

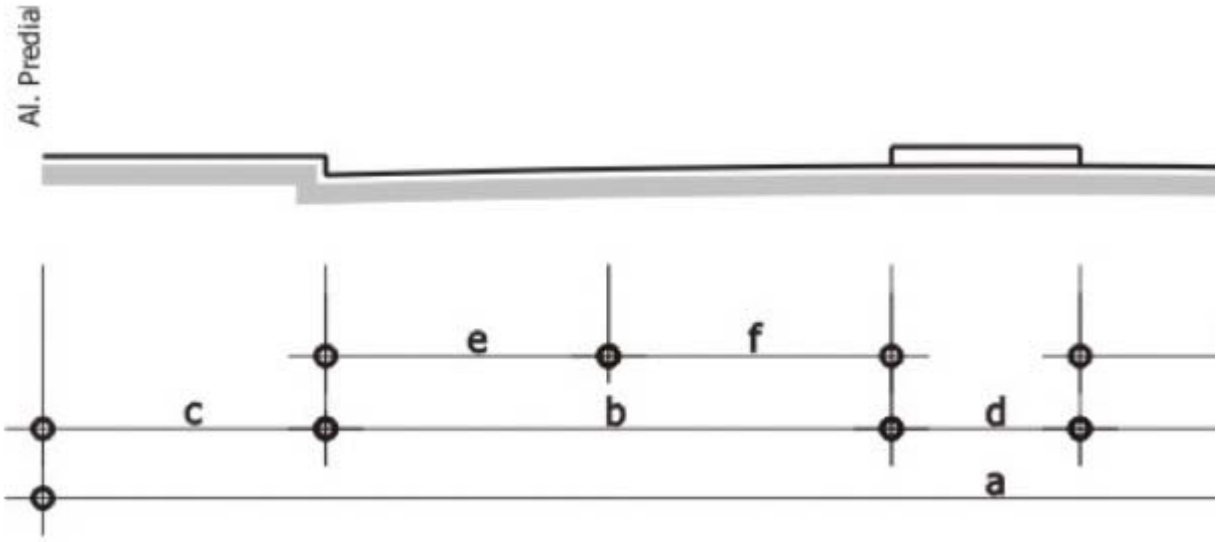

Art. 20 - As vias implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via (ver anexo).

I - Vias Municipais:

a) Caixa da Via (a): 8,50m (oito metros e meio);
b) Leito Carroçável (b): 7,00m (sete metros);
c) Passeio (c): 1,50m (um metro e meio) facultativo;
d) Canteiro Central (d): não há;
e) Estacionamento (e): não há;
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio); e
g) Faixa de Domínio: (g): 8,25m (oito metros e vinte e cinco centímetros da margem da Caixa da Via).

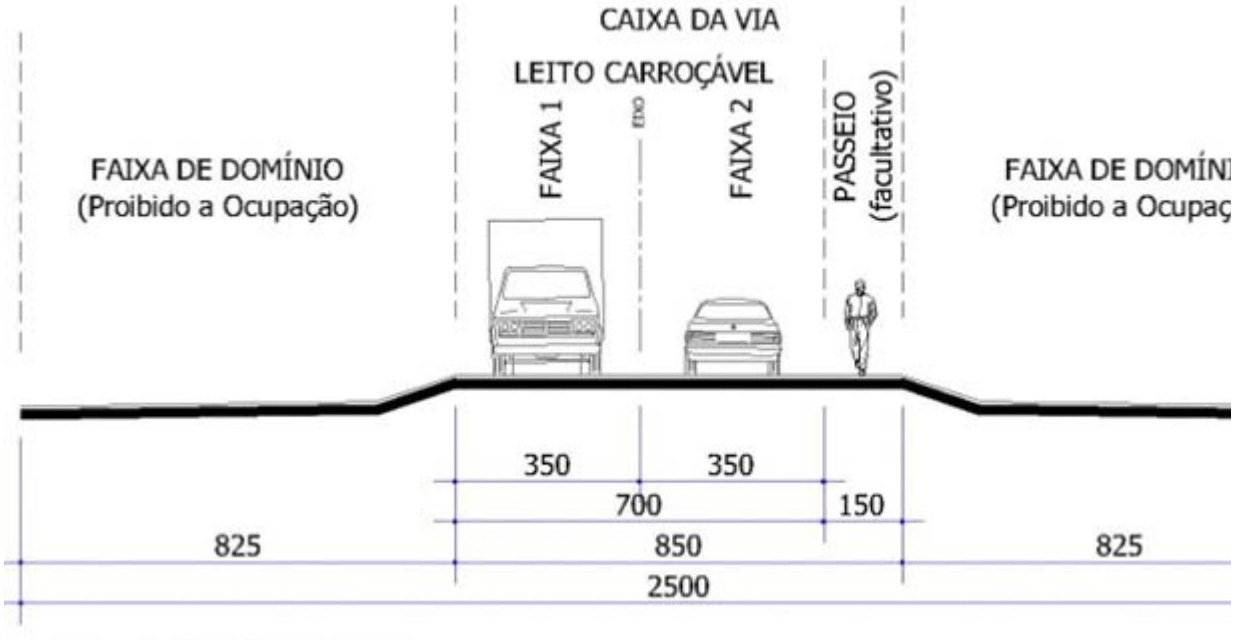

II - Vias Marginais:

a) Caixa da Via (a): 11,00m (onze metros);
b) Leito Carroçável (b): 7,00 m (sete metros);

c) Passeio (c): 1,50m (um metro e meio) somente um lado e este oposto à Rodovia;
d) Canteiro Central (d): não há;
e) Estacionamento (e): não há; e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

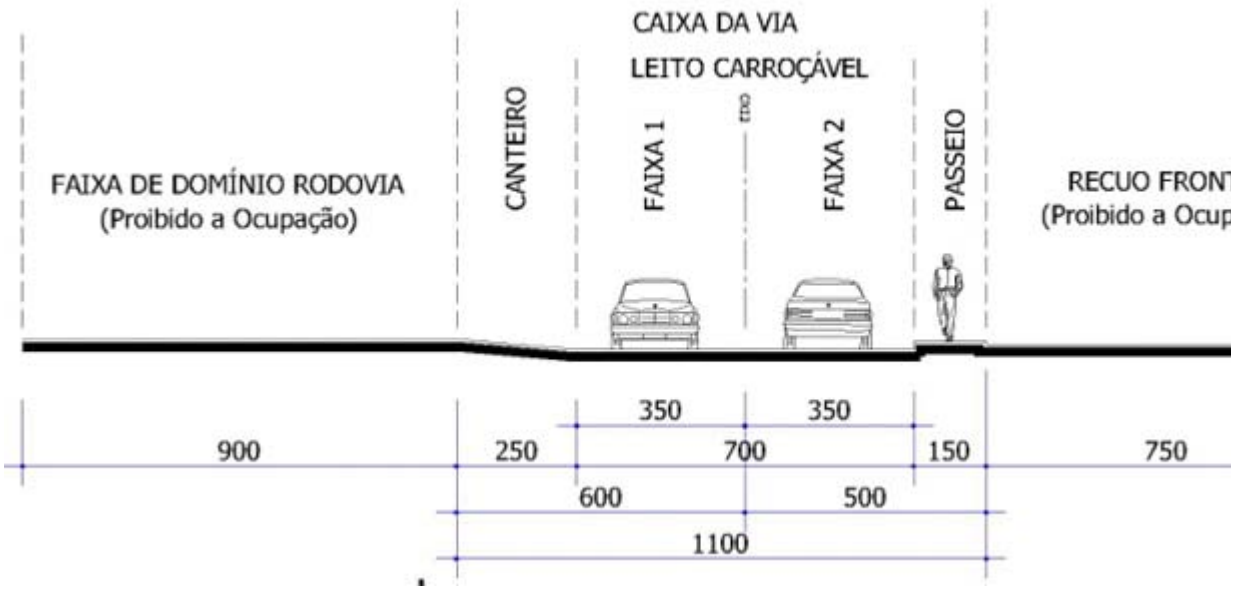

III - Vias Estruturais:

a) As Vias Estruturais existentes permanecem com a caixa e a configuração atual, podendo contemplar alargamentos para o aumento de capacidade;
b) As Vias Estruturais a serem implantadas deverão ter as seguintes dimensões:
b.1 Caixa da Via (a): 25,00m (vinte e cinco metros);
b.2 Leito Carroçável (b): 9,50m (nove metros e meio);
b.3 Passeio (c): 2,50m (dois metros e meio);
b.4 Canteiro Central (d): 1,00m (um metro);
b.5 Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio); e
b.6 Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

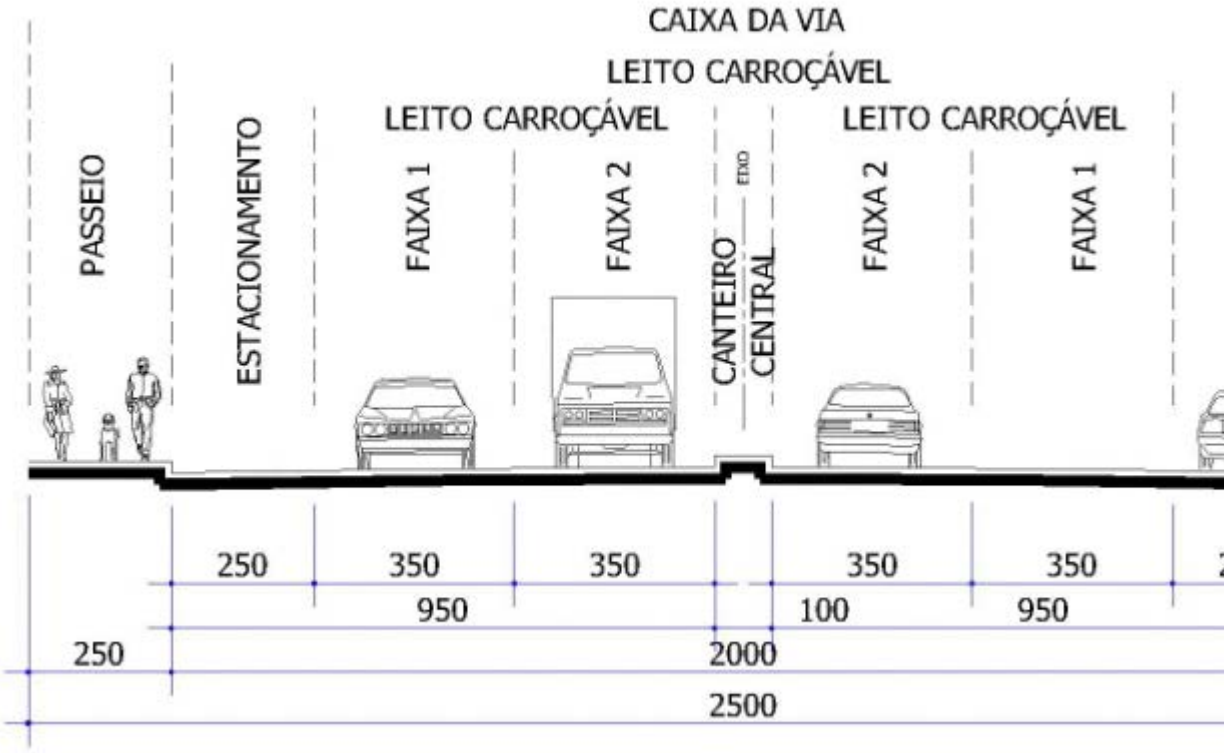

IV - Vias Arteriais:

a) Caixa da Via (a): 18,00m (dezoito metros);
b) Leito Carroçável (b): 12,00m (doze metros);
c) Passeio (c): 3,00m (três metros);
d) Canteiro Central (d): não há;
e) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio); e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

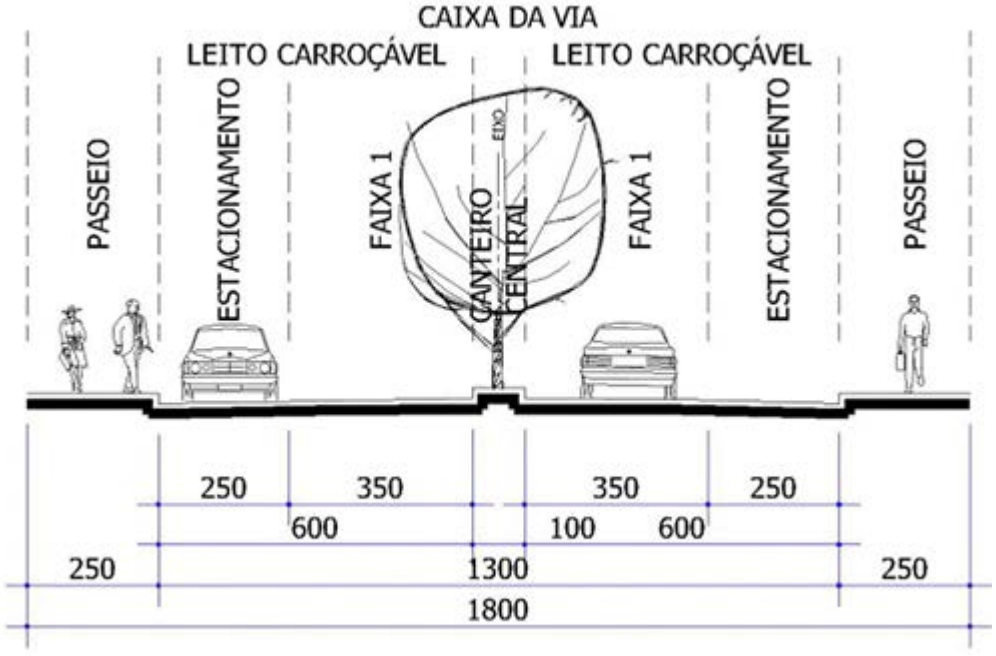

V - Vias Coletoras:

a) Caixa da Via (a): 18,00m (dezoito metros);
b) Leito Carroçável (b): 6,00 m (seis metros);

c) Passeio (c): 2,50m (dois metros e meio);
d) Canteiro Central (d): 1,00m (hum metro);
e) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio); e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

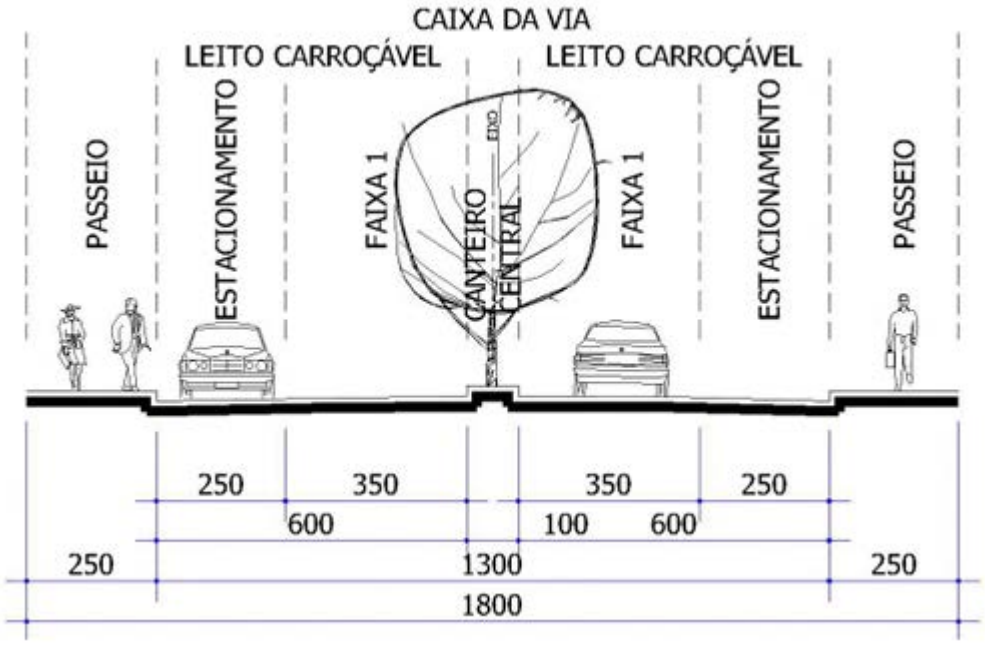

VI - Vias Locais:

a) Caixa da Via (a): 12,00m (doze metros);
b) Leito Carroçável (b): 9,50 m (nove metros e meio);
c) Passeio (c): variável, com mínimo de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);
d) Canteiro Central (d): não há;
e) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio); e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

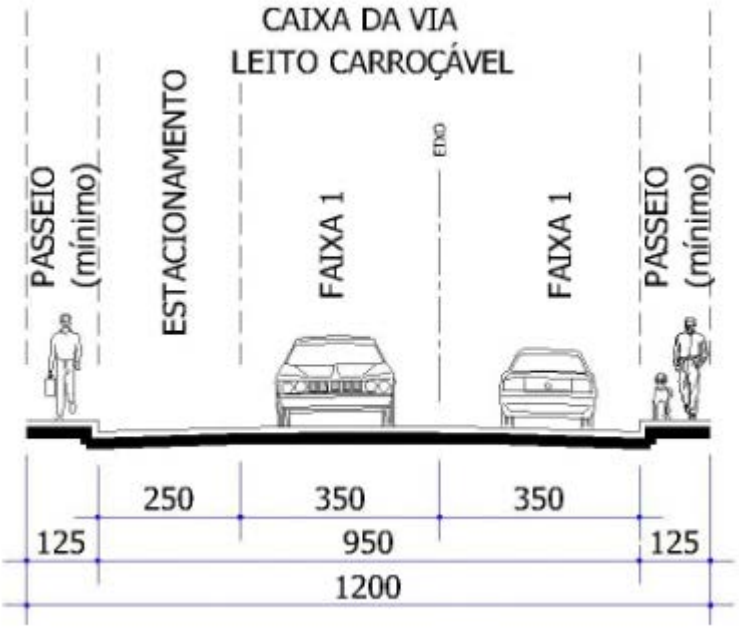

VII - Vias Tranqüilizadas:

a) Caixa da Via (a): 12,00m (doze metros);
b) Leito Carroçável (b): 6,00 m (seis metros);
c) Passeio (c): variável, com mínimo de 4,00m (quatro metros);
d) Canteiro Central (d): não há;
e) Estacionamento (e): 2,50m (dois metros e meio); e
f) Faixa de Rolamento (f): 3,50m (três metros e meio).

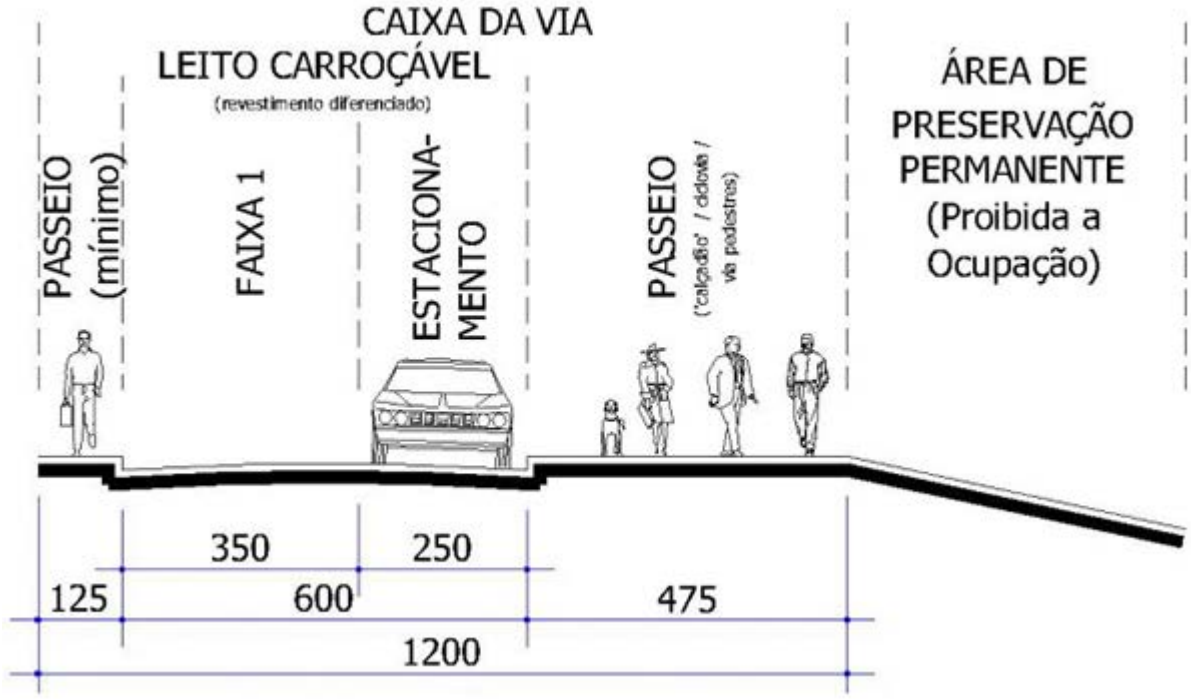

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 21 - Os raios de curvatura nos cruzamentos das vias deverão seguir os valores conforme tabela abaixo, visando atender o melhor raio de curvatura de acordo com a sua hierarquia.

HIERARQUIA DA VIA	RAIO DE CURVATURA (m)
Vias Locais / Marginais/ Tranqüilizadas	2 a 3
Vias Coletoras 1	3 a 5
Vias Arteriais	7 a 9
Vias Estruturais	10 a 15

1 - Caso na via trafegue ônibus deverão ser adotado os raios de curvatura das Vias Arteriais.

Parágrafo Único - No caso de cruzamento de vias de diferentes hierarquias, deverá ser adotado o raio maior, tornando-os iguais na via de maior caixa.

Art. 22 - A implantação das vias deverá adequar-se às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem, necessárias à abertura das vias e à implantação de edificações.

Art. 23 - As novas vias deverão preferencialmente acompanhar as curvas de nível do terreno e, quando possível, evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 18% (dezoito por cento), procurando obter drenagens pluviais e de esgoto com inclinações de 2% (i (7%, em trechos de rampa não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).

Art. 24 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo de águas pluviais, independente de ser fluxo de caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo Único - O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de arruamento onde constará orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, de acordo com esta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 20 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 909, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Origem: Projeto de Lei nº 039/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política do Meio Ambiente de Piên tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando-o como bem de uso comum da coletividade, sendo essencial a uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, conforme disposto e contemplado na Constituição Federal, leis esparsas, nesta Lei, na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras, no Código de Posturas e na Lei do Parcelamento do Solo que serão aplicadas de forma concorrente no disciplinamento do uso do território municipal.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política municipal do meio ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

I - manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II - participação e gestão comunitária nas questões ambientais;

III - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo-se a forma de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção ao ecossistema local;

VI - Prevalência do Interesse Público;

VII - Interação Interinstitucional a nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;

VIII - Proteção dos ecossistemas regionais representativos;

IX - Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, indústrias e de prestação de serviços.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Poder Público Municipal, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe-se de mobilizar e coordenar suas ações, seus recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população para a consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando uma qualidade ambiental satisfatória aos cidadãos.

Art. 4º - Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, a proteção, a conservação, a preservação, a recuperação, a restauração, a reparação, a vigilância e a melhoria da qualidade ambiental, podendo contar com a colaboração de representantes das entidades ecológicas, trabalhadoras, empresariais e comunitárias.

Art. 5º - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com as limitações e os condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e à proteção, entre outros, dos recursos naturais renováveis e não renováveis, dos sistemas fluviais, dos remanescentes florestais, sítios ecológicos de relevância cultural e das demais unidades naturais de preservação permanente, dos monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico cultural e paisagístico.

Art. 6º - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente.

Art. 8º - Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação, a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 9º - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, dos recursos genéticos e de outros bens, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.

Art. 10 - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem, de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 11 - Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou de maciços vegetais significativos.

Art. 12 - Ao Município caberá incentivar e promover a preservação do Meio Ambiente, por meio de:

I - Repasse ou conceder auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental;

II - Instituição do prêmio mérito ambiental para incentivar medidas em defesa da ecologia;

III - Concessão de benefícios fiscais, como a redução de impostos imobiliários aos imóveis com cobertura vegetal superior ao exigido por lei e/ou empreendimentos imobiliários que desenvolverem/investirem projetos especiais de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - O Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - O zoneamento ambiental;

IV - As normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

V - O cadastro das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - O licenciamento ambiental municipal;

VII - Os planos de manejos para as Unidades de Conservação;

VIII - O Sistema de Informações Ambientais;

IX - A fiscalização;

X - A Educação Ambiental.

TÍTULO IV
ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 14 - A disposição sobre o ambiente natural de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudicais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os seus efeitos:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III - Prejudiciais ao solo, ao gozo e à segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal deverá controlar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observados o Código de Obras, Código de Posturas e Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único - Dependem de autorização prévia do órgão competente as licenças para funcionamento de atividades referidas no caput deste Artigo.

Art. 16 - Caberá à Prefeitura Municipal exigir a realização de estudos prévios de impacto ou análise de riscos para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Art. 17 - Aquele que desenvolver atividade de exploração ambiental ou que nesta faça surtir efeitos estará obrigado à emissão de relatórios semestrais para que o órgão municipal competente exerça o controle das áreas sob exploração ou afetadas.

§ 1º - O relatório emitido pela empresa fiscalizada deverá ser acompanhado na sua fase de elaboração por técnico competente designado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Emitido o relatório de controle dos efeitos produzidos sobre o meio ambiente, o órgão municipal competente se incumbirá a, no prazo de 60 (sessenta) dias, analisar e avaliar o referido relatório declarando a regularidade ou irregularidade da atividade fiscalizada.

Art. 18 - Constatada eventual irregularidade pelo órgão fiscalizador o fato será levado ao conhecimento imediato do Instituto Ambiental do Paraná para que tome as devidas providências legais.

Art. 19 - A construção, a instalação, a ampliação ou o funcionamento de quaisquer atividades que utilizem recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sem o prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios devem obedecer às normas ambientais e sanitárias específicas.

Art. 20 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e os danos decorrentes da poluição.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 21 - Durante a análise de projetos de ocupação, de uso e de parcelamento do solo, a Prefeitura Municipal deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e/ou ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados com a viabilidade geotécnica, ou seja, que constituam risco de ocorrência de acidentes geotécnicos.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 22 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigações do Poder Público Municipal e da Coletividade.

Art. 23 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, de coleta, tratamento e de disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Prefeitura Municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único - A construção, a reconstrução, a reforma, a ampliação e a operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Estado, pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo Único - Os órgãos e as entidades a que se refere o caput do artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e dos padrões de potabilidade da água.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal tornará público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 26 - É obrigação do proprietário do imóvel a instalação adequada da rede domiciliar de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 27 - Cabe ao Poder Público Municipal a instalação direta ou em regime de concessão de estações de tratamento, de estações elevatórias, de rede coletora e de emissários de esgotos sanitários.

Art. 28 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto, quando houver.

Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Prefeitura Municipal, representada por seu órgão competente, que fiscalizará a execução e a manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 29 - A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Art. 30 - Fica expressamente proibido:

I - a disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

II - a incineração e a disposição final do lixo a céu aberto;

III - a utilização do lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Art. 31 - É obrigatória a adequada coleta, o transporte e a destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer zonas urbanas em que a separação do lixo deverá ser efetuada na origem, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 33 - A organização que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deverá tomar as precauções necessárias para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

Art. 34 - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

Art. 35 - Os consumidores deverão devolver as substâncias, os produtos, os objetos ou os resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Art. 36 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer normas técnicas para a armazenagem e o transporte, organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, determinando instruções para a coleta e a destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO V
AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 37 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e de seguranças, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 38 - A Prefeitura Municipal poderá fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d`água.

Art. 39 - Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e todas as atividades que produzam ruído em níveis considerados incompatíveis, ficam obrigados a executar as obras e intervenções determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas

vigentes e a garantia da preservação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VI
ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 40 - Os parques, os bosques em áreas de preservação permanente, as reservas florestais e ecológicas e as áreas de proteção ambiental, destinadas à garantia da conservação das paisagens naturais, à recreação e ao lazer da população, definidas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decretos Municipais, através de critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá criar, administrar e implantar Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente das associações vegetais relevantes e dos remanescentes das formações florísticas originais, da perpetuação e da disseminação da população faunística, da manutenção de paisagens notáveis e de outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios naturais e culturais, destinadas à proteção de ecossistemas, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 - Para efeito da proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo:

I - as faixas de drenagem: são os espaços de terreno que compreendem os cursos d`água, os córregos ou os fundos de vale dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamentos das águas pluviais das bacias hidrográficas;

II - as Áreas de Preservação Permanente: são as áreas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeitas a inundações, a erosões ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado, resguardadas por lei federal de proteção aos recursos hídricos;

III - as Áreas de Preservação Parcial: áreas adjacentes aos cursos d`água de interesse do poder público em transformá-las em parques lineares.

Art. 43 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentar uma largura mínima de forma a acomodar, satisfatoriamente, um canal aberto (vala) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado;

II - para a determinação da secção de vazão necessária em cada local deverá ser considerada a bacia hidrográfica como sendo totalmente ocupada;

III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais

como a intensidade de chuvas, o coeficiente de escoamento, o runoff, os tempos de concentração, os coeficiente de distribuição das chuvas, os tempos de recorrência, etc, serão definidos por órgão técnicos competente, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV - para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

ÁREA CONTRIBUINTE (ha)	FAIXA DE DRENAGEM (m)
0 a 25	4,0
25 a 50	6,0
50 a 75	10,0
75 a 100	15,0
100 a 200	20,0
200 a mais	25,0

Parágrafo Único - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, a critério do órgão competente, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d`água.

Art. 44 - Em nenhum caso poderão ser realizados serviços de aterros e desvios das margens dos cursos d`água, sem a prévia licença da Prefeitura, a qual poderá exigir, ao concedê-la, as execuções das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.

Art. 45 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de poças de água ou se permitir o livre escoamento dos rios, riachos e valas.

Art. 46 - Aos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com ele limitarem, de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos de água ou dessas valas, se encontre sempre completamente desobstruída.

Art. 47 - Nenhum serviço ou construção poderá ser realizado nas margens, no leito ou por cima dos cursos d`água ou de valas, sem que sejam executadas as obras porventura exigidas, a juízo do departamento municipal competente, para assegurar o escoamento conveniente e adequado das águas.

Art. 48 - Todos os proprietários de imóveis ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno, não sendo permitido, em hipótese alguma, a sua drenagem na rede coletora de esgoto.

Art. 49 - As Áreas de Preservação Permanente são determinadas pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, podendo ser determinadas novas áreas pela Prefeitura Municipal, de acordo com as características físico-naturais do município.

Art. 50 - Dependendo da categoria do curso d`água ou córrego, ou mesmo em função da topografia, o Poder Público poderá admitir ou mesmo exigir a execução

de aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

Art. 51 - Todas as áreas de fundo de vale em novos loteamentos, sujeitas à Proteção Ambiental, deverão ser doadas ao município, não se constituindo como áreas mínimas destinadas a equipamentos urbanos ou comunitários, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 52 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, quando for o caso, o uso privativo das Áreas de Preservação Permanente, contíguas aos fundos de vale e cursos d`água, por parte de moradores de loteamentos contíguos desde que estes constituam associações e respeitem a condição de uso restrito, ficando sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 53 - Os Setores Especiais de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas, ou seja, áreas de fragilidade ambiental como: áreas sujeitas à inundações, movimentos de massa, contaminação do lençol freático, declividades superiores a 30%.

Art. 54 - Competirá ao órgão municipal responsável as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre os outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II - Delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale, os quais serão aprovados por decreto;

III - Propor normas para a regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;

IV - Definir os projetos de arruamento e das demais infra-estruturas necessárias que interfiram nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 55 - Consideram-se áreas verdes, os bosques de mata nativa representativos da flora do Município, aqui incluídos, destinados à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, com vistas na Lei do Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Não se consideram áreas verdes, as florestas constituídas de Pinus spp, Eucaliptus spp, e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 56 - Integram a Área de Preservação Permanente, os terrenos cadastrados pela Prefeitura Municipal que contenham áreas verdes, assim definidas no artigo anterior.

Art. 57 - A inclusão de terrenos no cadastro que trata o artigo anterior, para efeito de integrá-lo na Área de Preservação Permanente, poderá ser feita de ofício, ou a pedido do proprietário, em ambos os casos ouvido o órgão municipal competente.

Art. 58 - As Áreas Verdes, situadas em terrenos integrantes da Área de

Preservação Permanente que trata este capítulo, não perderão mais sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação, total ou parcial.

§ 1º - Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação que dispõe sobre o corte de árvores, Lei Federal 4.771/65, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá e interditará a área afetada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão competente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste Artigo, relativamente à recuperação da área, faculta à Prefeitura fazê-lo e cobrar a despesa do proprietário ou possuidor.

Art. 59 - A título de estímulo gozarão de isenção do Imposto Imobiliário, ou de redução proporcional ao índice de área verde do terreno, de acordo com a tabela constante do Art. 44 desta Lei, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes da Área de Preservação Permanente.

Parágrafo Único - Cessará a isenção para os proprietários ou possuidores que infringirem ao disposto nesta Lei, implicando o fato no recolhimento de multa pecuniária proporcional ao tempo de vigência da isenção fiscal.

Art. 60 - A ocupação dos terrenos situados na Área de Preservação Permanente com preservação das áreas verdes será estimulada com o estabelecimento de condições de aproveitamento especiais, regulamentadas pelo Prefeito Municipal, além dos dispositivos previstos como tolerados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, os quais dependem de autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme segue:

I - Terrenos com áreas verdes menores que 30% (trinta por cento) da área total: ocupação segundo os critérios estabelecidos para a zona em que o terreno está situado, preservada área verde em sua totalidade;

II - Terrenos com área verde entre 30% m (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento) de sua área total:

III - Ocupação somente da área livre de cobertura vegetal considerada área verde, respeitada a taxa de utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno;

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo correspondente ao da zona em que está situado.

V - Terrenos com áreas verdes maiores que 80% (oitenta por cento) da área total: ocupação, segundo condições especiais, avaliadas em função das possibilidades de tombamento, autorizada a utilização do potencial construtivo, resguardando o interesse público, respeitada a taxa máxima de utilização de 30% (trinta por cento) da área total do terreno e o previsto na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Considera-se taxa de utilização máxima, a taxa de ocupação, mais áreas revestidas, tais como estacionamento, quadras de esporte, piscinas, acessos, mais faixa de 1,00m no entorno das edificações, e ainda, atividades primárias.

Art. 61 - Nos casos referidos nos incisos II e III deste Artigo, 50% (cinqüenta por cento) da área verde deverá ser cercada e mantida intacta como

reserva florestal, podendo o restante ser utilizado para atividades recreativas.

Art. 62 - Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes da Área de Proteção Ambiental, os lotes mínimos, indivisíveis, deverão respeitar os decretos de criação destas áreas.

Art. 63 - Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal, considerados áreas verdes, existentes na gleba, deverão ser distribuídos na formação dos lotes de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir áreas maciças de bosque, sem espaços para construção.

Art. 64 - Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes da Área de Preservação Ambiental em que se tenha licenciado a ocupação, com base no disposto nesta Lei, ficando vedados novos licenciamentos em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Artigo a subdivisão de áreas destinadas à doação ao Município.

Art. 65 - Aplicam-se às Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes das Áreas de Preservação Permanente de que trata esta Lei, as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

TÍTULO V
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 66 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III - Os critérios de Zoneamento e o Uso e Ocupação do Solo;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras por parte da Prefeitura Municipal e dos órgãos estaduais competentes;

V - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo;

VII - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

VIII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

IX - A educação ambiental;

X - A difusão de práticas conservacionistas.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 67 - O Município, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído um prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 68 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no imposto imobiliário por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a 5 (cinco) árvores.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel a que se refere o caput do artigo, deverá firmar, perante o Conselho Municipal de Desenvolvimento, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 69 - Os proprietários de terrenos integrantes das Áreas de Preservação Ambiental receberão, a título de estímulo à preservação, a isenção do imposto imobiliário ou a redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestada (%)	Isenção ou Redução do IPTU (%)
Acima de 80	100
de 50 a 80	80
de 30 a 49	50

CAPITULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e de conservação ambiental estabelecida na presente Lei.

Art. 71 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 72 - A educação ambiental será promovida:

I - Através da rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e os programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e do Esporte em articulação com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e dos funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio.

Art. 74 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

III - Proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

IV - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V - Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos, de posse de autorização judicial, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitadas as garantias concernentes à propriedade privada.

Art. 75 - Em caso de resistência à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 76 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe na inobservância de determinações legais relativas a esta lei protetiva ao meio

ambiente.

Art. 77 - A denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 78 - A organização sujeita à emissão de relatórios semestrais, de que trata o § 1º, do artigo 6º, que se negar a prestar as informações devidas será considerada infratora e sujeitar-se-á a incidência de multa diária, seguidos os parâmetros do artigo 62, até o cumprimento da obrigação.

Art. 79 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, sendo dirigido ao órgão responsável para apuração do fato.

Art. 80 - A autoridade autuante fica responsável pelas declarações que fizer constar do auto de infração, sendo passível de punição por falta grave, sem impedimento da instauração de processo criminal para verificar a ocorrência do crime de falsidade ideológica prevista no artigo 299, do Código Penal.

Art. 81 - O infrator será sempre notificado pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal.

Art. 82 - Não tendo sido o infrator localizado será publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação local o edital de notificação, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a última publicação.

Art. 83 - No caso do infrator se negar a exarar assinatura de ciência na notificação da infração, a autoridade presente fará constar, expressamente, a recusa do infrator.

Art. 84 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade ambiental competente proferirá a decisão, tornando o processo findo.

Art. 85 - Da decisão condenatória caberá recurso, o qual deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A decisão do recurso interposto deverá ser proferida em 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 86 - O recurso interposto será recebido, somente, no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo a decisão proferida pelo órgão ambiental de primeira instância, ficando, porém, suspensa a cobrança da multa pecuniária a que estará sujeito o infrator, se for o caso, até que seja proferida decisão final pelo órgão recursal.

Art. 87 - Aplicada multa pecuniária, e esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Público Municipal.

Art. 88 - O valor estipulado na pena de multa pecuniária será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

Art. 89 - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante Aviso de Recebimento ou por meio de Edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e em dois jornais de grande circulação por três vezes em 15 (quinze) dias, se não localizado o infrator.

Art. 90 - O prazo inicial do edital será a partir do retorno do Aviso de Recebimento sem a assinatura do infrator.

Art. 91 - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição no rol de devedores da dívida ativa do Município.

Art. 92 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 93 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 15 (quinze) a 13.000 (treze mil) Unidades Fiscais do Município vigentes, seguindo-se os parâmetros estabelecidos no artigo seguinte;

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e da licença concedidas, a ser executadas pelos órgãos competentes do executivo.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

Art. 94 - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 95 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 96 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 15 (quinze) a 1.300 (mil e trezentas) Unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves de 1.301 (mil trezentas e uma) a 3.250 (três mil e duzentas e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município;

III - Nas infrações muito graves, de 3.251 (três mil, duzentas e cinqüenta e uma) a 6.500 (seis mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município; nas

infrações gravíssimas, de 6.501 (seis mil, quinhentas e uma) a 13.000 (treze mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se comprometer a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 97 - As penalidades pecuniárias poderão deixar de ser aplicadas consoante o interesse público na execução de medidas protetoras ao meio ambiente.

Art. 98 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 99 - O auto de infração deverá ser lavrado em 4 (quatro) vias, devendo, ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

Art. 100 - Em caso de recuso do autuado ou na sua ausência a assinatura do auto de infração poderá ser assinado por seu preposto, representante, ou quem lhe fizer às vezes.

Art. 101 - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

Art. 102 - A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada por ofício ao responsável pela empresa construtora, considerado-o como autuado para efeitos desta Lei.

Art. 103 - O auto de infração deverá conter:

I - A indicação do dia em que se deu a infração, se possível, ou do dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;

II - O local do fato;

III - A descrição do fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

IV - O nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;

V - Nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

VI - Nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

Art. 104 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de

cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 3º - O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos da infração praticada.

Art. 105 - Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.

Art. 106 - A multa imposta pela infringência de dispositivo constante nesta Lei terá seu valor estabelecido de acordo com a Unidade Fiscal do Município, considerando-se a maior ou a menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, o princípio da impessoalidade e o poder discricionário de que goza a administração pública direta.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou de iminente risco para as vidas humanas ou aos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que se trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 108 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 109 - As áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público, nos casos de elevado interesse público.

Art. 110 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

Art. 111 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e das demais normas pertinentes, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 112 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 20 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 910, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

ALTERA O QUADRO URBANO DE PIÊN.

Origem: Projeto de Lei nº 033/2006.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas ao Quadro Urbano de Piên as seguintes áreas, pertencentes à Tafisa Brasil S.A.:

I - Matriculada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR sob nº 11.656, com área de 2.155,46m², localizada em Gramados.

II - Matriculada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR sob nº 11.740, com área de 573.637,75 m², localizada em Gramados.

III - Matriculada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR sob nº 12.977, com área de 29.469,39m², localizada em Fernandes.

IV - Matriculada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR sob nº 12.978, com área de 117.270,22m², localizada em Fernandes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 20 de setembro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 912, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.
(Vide Lei nº 913/2006)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 040/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Piên, Estado do Paraná, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), o qual será vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pelo Departamento Municipal de Agricultura;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX - compensação Financeira para Exploração Mineral dentro do perímetro municipal;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - A Câmara Específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, ligada diretamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, será presidida pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento;

II - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - 01 (um) representante de entidades ambientais não-governamentais, cadastradas no Departamento Municipal da Agricultura.

§ 1º - Poderão ser convidados representantes externos à administração pública que possuam notório saber nos temas a serem discutidos, com o intuito de apurar as decisões a serem tomadas, porém sem direito de voto.

§ 2º - A participação na Câmara Específica não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros da Câmara Específica será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

§ 4º - As decisões da Câmara Específica serão tomadas por maioria simples, com presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, sendo que estas decisões deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, para discussão.

§ 5º - O funcionamento da Câmara Específica e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Fundo será administrado pelo Departamento Municipal de Agricultura, observadas as diretrizes fixadas pela Câmara Específica além das diretrizes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e do Plano Plurianual.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III - A educação e o esclarecimento à população municipal sobre as questões ambientais pertinentes.

Art. 7º - Compete à Câmara Específica do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo Único - O Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

poderá conferir outras atribuições ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, desde que compatíveis com sua área de atuação.

Art. 8º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atende às despesas com a execução desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 914, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO E SOBRE OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.

Origem: Projeto de Lei nº 042/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para aplicação do direito de preempção pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 2º - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Os imóveis sobre os quais incide o direito de preempção, no Município de Piên, são aqueles localizados nas seguintes zonas urbanas, localizadas nos perímetros urbanos da Sede e de Trigolândia: ZURC - Zona de Uso Restrito e Contenção; ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1 e ZEIS 2 - Zona Especial de Interesse Social 2, as quais estão definidas e detalhadas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - A vigência do direito de preempção sobre os referidos imóveis vale pelo período de 05 (cinco) anos, renovável depois de decorrido 01 (um) ano do prazo inicial de vigência.

§ 3º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência expresso no § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 3º - O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único - As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 4º - O proprietário de imóvel relacionado nesta Lei deverá, no caso de existir intenção de alienar seu imóvel, notificar formal e expressamente o Município, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste, igualmente por escrito, seu interesse ou não em adquiri-lo.

Parágrafo Único - À notificação mencionada no caput será anexada a proposta de compra, assinada por terceiro que pretenda realizar a aquisição do imóvel, da qual constará o valor, as condições de pagamento e o prazo de validade.

Art. 5º - O Município fará publicar, em diário oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

Art. 6º - Transcorrido o prazo mencionado no artigo 4º sem manifestação por parte do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação do imóvel para terceiros, em condições idênticas às da proposta apresentada.

Art. 7º - Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 2º - Ocorrida a hipótese descrita no § 1º, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 915, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, PREVISTA NO ART. 28 DO ESTATUTO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 043/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Piên.

Art. 2º - Constitui objetivo geral da presente Lei aplicar no Município de Piên o instrumento jurídico previsto no artigo 28 e seguintes da Lei nº 10.257/2001, para o implemento da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial instituídos pelo Plano Diretor, atendendo aos objetivos e diretrizes expressas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA

SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 3º - Será aplicada a outorga onerosa do direito de construir a todo aumento de potencial construtivo definido pela presente Lei.

§ 1º - As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento estabelecido pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido em legislação específica, mediante contrapartida financeira do interessado.

§ 2º - No caso de utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal fica

condicionada ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

§ 3º - No caso de utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade pela Prefeitura Municipal fica condicionada ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

Art. 4º - Serão estabelecidos através de lei específica as Zonas definidas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo que poderão receber o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 1º - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo a ser concedido através da Outorga Onerosa deverá ser estabelecido em lei específica, calculado e periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 2º - O estoque estabelecido nos termos das disposições do § 1º deste artigo deverá valer para um período não inferior a 02 (dois) anos.

§ 3º - O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente onde incidir a concessão da Outorga Onerosa do Direto de Construir e da Transferência de Potencial Construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá, periodicamente, tornar público os relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 4º - Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo anterior revele que a tendência de ocupação de determinada área do Município o levará à saturação no período de 01 (um) ano, a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser suspensa 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 5º - Para efeito de cálculo do valor da outorga onerosa, será aplicada a fórmula:

VLO = VAE.y. QA

Sendo:

VLO = valor a ser pago pela outorga;

VAE = valor do metro quadrado do terreno, multiplicado por y;
QA = quantidade de metros quadrados acrescidos;
Y = coeficiente de ajuste, que corresponde a 0,15 (quinze centésimos).

Parágrafo Único - Poderão ser criados, através de lei específica, coeficientes de ajuste diferenciados por Zona de aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a receber imóvel de interesse da Prefeitura em pagamento da Outorga Onerosa, devendo o imóvel ser avaliado de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município.

Parágrafo Único - A utilização do imóvel recebido como pagamento da outorga onerosa será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 7º - Quando o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, adicional ao Coeficiente estabelecido em Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o

Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo vinculada a determinado lote, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1º - As certidões expedidas na forma que dispõe o caput deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2º - Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

I - verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza -se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque de potencial disponível, não sendo possível a transferência para as áreas de Operações Urbanas;

II - determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculados, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores;

III - poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

Art. 8º - Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa integrarão o Fundo de Desenvolvimento Municipal e Meio Ambiente a ser criado no Município.

SEÇÃO II
DA OUTORGA ONEROSA DA ALTERAÇÃO DE USO

Art. 9º - Será aplicada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso, atendido o disposto nesta Lei, às atividades discriminadas a seguir:

I - habitação coletiva;

II - posto de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação de veículos;

III - supermercado;

IV - centro comercial.

Parágrafo Único - Aplica-se a Outorga Onerosa de Alteração de Uso às atividades acima discriminadas em relação àquelas permitidas pelas normas da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, vigentes até a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 917, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, PREVISTO NO ARTIGO 36 E SEGUINTES DO ESTATUTO DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 045/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), cabendo ao Município de Piên aplicar este instrumento legal, previsto no artigo 36, da Lei Federal nº 10.257/2001, a qual tem por finalidade implementar a política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial instituídos pelo Plano Diretor, atendendo os objetivos e diretrizes expressos nesta Lei.

Art. 2º - Este instrumento visa ainda assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas, da seguinte forma:

I - harmonizar o desenvolvimento urbano com o Meio Ambiente;

II - favorecer a concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantados;

III - minimizar ao máximo a ocorrência de conflitos de atividades e usos.

Art. 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança destina-se à execução de parcelamentos do solo com ou sem interesse social, edifícios habitacionais, empreendimentos comerciais e de serviços.

Art. 4º - Os critérios para a previsão de impacto ambiental são os seguintes:

I - pesquisa morfológica urbana do meio ambiente construído, definindo os usos existentes e predominantes;

II - análise dos serviços de abastecimento de telefonia, energia elétrica, água, o escoamento das águas pluviais, a coleta e o lançamento de efluentes sanitários, a permeabilidade do solo, o estacionamento e o fluxo de trânsito;

III - análise da demanda dos equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, no setor social, da educação e saúde.

Art. 5º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o instrumento urbanístico

para avaliar impactos, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, nos casos de aumento de potencial construtivo, transferência do direito de construir, alteração ou extensão de uso, implantação de usos industriais e serviços de grande porte, implantação de estabelecimentos geradores de tráfego, implantação de estabelecimentos de atividades potencialmente poluidoras, localização na hierarquia viária e instalação de atividades urbanas em zona rural.

§ 1º - Considera-se localização na hierarquia viária a compatibilidade do porte e da natureza do uso em relação à circulação, acessibilidade e geometria viária de uma via.

§ 2º - Considera-se instalação de atividades urbanas em zona rural qualquer criação de área, por meio de desmembramento ou parcelamento de imóvel rural, que vise a constituir unidades com destinação considerada como Tolerada pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 3º - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - aumento de demanda por água tratada e esgotamento sanitário.

Art. 6º - O Departamento de Planejamento e o Conselho de Desenvolvimento Municipal identificarão a necessidade de elaboração de EIV e encaminharão o processo ao órgão gestor do planejamento urbano, nos seguintes casos:

I - no que se refere aos impactos no meio ambiente;

II - no que se refere aos riscos para a segurança da comunidade;

III - quando identificados como sendo um pólo gerador de tráfego e relacionados com sua localização na hierarquia viária;

IV - quando houver interferência de elementos visuais, impactos de natureza cultural, moral e similares a ser definido pelo órgão gestor do planejamento urbano;

V - quando houver alteração ou extensão de uso e aumento de potencial construtivo para atividades de postos de abastecimento de combustíveis, motéis, uso coletivo, habitação, implantação de torres de telecomunicações em áreas privadas e públicas;

VI - quando houver transtornos à comunidade, inerentes à natureza de um uso e de sua respectiva ocupação;

VII - quando houver remembramento que se enquadre nos incisos anteriores.

§ 1º - Será de competência do Departamento de Planejamento e do Conselho Municipal de Desenvolvimento a decisão final de necessidade de elaboração de EIV, por parte do interessado, bem como formalizar os procedimentos no sentido de orientar a elaboração desse estudo.

§ 2º - A elaboração do EIV pode partir da iniciativa de qualquer cidadão do Município.

Art. 7º - Visando eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo poderá solicitar a execução de melhorias, como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana, a serem definidas em consulta às concessionárias de serviços públicos;

II - área da unidade imobiliária ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, paradas de transporte coletivo, faixa de pedestres, semaforização e acessibilidade;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo poder público municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 8º - O EIV deverá ser apreciado e aprovado pelo Departamento de Planejamento e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 9º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública.

Art. 10 - O EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudos Ambientais, quando exigidos por legislação específica.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 918, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE PIÊN.

Origem: Projeto de Lei nº 046/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social, programas de recuperação ambiental, e na subutilização de potencial construtivo por limitações urbanísticas.

Art. 3º - O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

Pc = Ca x A, onde:

Pc = Potencial Construtivo
Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente
A = Área total do terreno cedente.

Art. 4º - O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

Pt = Pc x (Vmc/ Vmr) x (Cc/Cr), onde:

Pt = Potencial Construtivo Transferível
Pc = Potencial Construtivo
Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial
Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial
Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial
Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial.

Parágrafo Único - O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial será avaliado com base nos critérios definidos no Código Tributário Municipal, utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 5º - As transferências de potencial construtivo serão admitidas para os imóveis situados nas zonas e setores especiais, com os usos e parâmetros máximos e com base na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 6º - A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, ouvidos órgãos competentes, através de:

I - expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;

II - expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

Art. 7º - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único - No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter, além do disposto no caput deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 920, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, O REMEMBRAMENTO, O DESMEMBRAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 048/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os projetos de arruamento, loteamentos, desmembramentos de terrenos e de implantação de condomínios horizontais dependerão sempre de licença prévia do Município, obedecendo ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O parcelamento de solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e remembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como das Legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, de prolongamentos, da modificação ou da ampliação das já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, na modificação ou na ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a junção de dois lotes destinados a edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.

§ 4º - A edificação de mais uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será permitido se destes resultarem lotes com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

§ 5º - Os loteamentos e os desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como das demais normas vigentes.

Art. 3º - Será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, desde que não contrarie os termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - É defeso o parcelamento do solo quando recair sobre:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, situados abaixo da cota 762, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e consulta ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e Meio Ambiente e com acompanhamento ou pela iniciativa da autoridade municipal competente;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento),bem como em áreas de fundo de vale;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

V - áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes e, naquelas onde a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - topos de morros, montes, montanhas e serras, acima da cota máxima de 20 m (vinte metros) do nível do logradouro público lindeiro, salvo se garantidas as condições de preservação ambiental, com acompanhamento da autoridade competente;

VII - nascentes, mesmo os chamados "olhos d`água", seja qual for a sua situação topográfica;

VIII - em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica.

Art. 4º - A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações, é privativa do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 6º - Os responsáveis por parcelamento não aprovado pelo Município, ainda que implantado ou em fase de implantação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para legalizarem o parcelamento, adaptando-o às exigências desta Lei, sob pena de embargo e demolição das obras porventura executadas.

Art. 7º - Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo Município, tendo em vista:

I - as diretrizes para o uso do solo, estabelecido no Plano de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - as diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;

III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural

do Município;

IV - evitar o excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimentos subtilizados, em obras de infra-estrutura e de custeio de serviços, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 8º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município;

II - As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, de acordo com a lei de que trata o inciso IV, do artigo anterior.

III - Os lotes terão área e testada mínima de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, quando o loteamento se destinar a urbanização específica para conjuntos habitacionais de interesse social, conforme recomendações de áreas possíveis de implantação das mesmas pelo Departamento de Planejamento, admitindo-se, nestes casos, a proposição de lotes com uma área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e uma testada mínima de 10,00m (dez metros).

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes deverão ser respeitadas as faixas de drenagem mínima de 15,00 m (quinze metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida ao Município;

V - Ao longo das faixas de domínio, das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, não será permitida edificação, conforme exigências dos órgãos competentes;

VI - Ao longo das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00 m (quinze metros) para cada lado do eixo, salvo no caso da existência de maiores exigências da legislação específica, observado ainda o seguinte:

a) o Município poderá ampliar a faixa e proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção:
b) a área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no computo da percentagem exigida reservada à implantação dos equipamentos públicos.

VII - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local, com declividade máxima de 20% (vinte por cento);

VIII - Todo projeto de loteamento deverá incorporar o seu traçado viário os trechos que o Município indicar no Plano Diretor, para assegurar a continuidade do sistema viário geral do município.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas será definida por lei, embasada em estudo técnico que será elaborado pelo Departamento de Planejamento, respeitando a Lei Federal nº 9785/99.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação,

cultura, saúde, lazer e comércio local.

§ 3º - A autoridade municipal competente deverá, em caráter complementar, exigir para cada loteamento a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

§ 4º - Consideram-se os equipamentos públicos urbanos os de abastecimento de água, os sistemas de coleta e tratamento de esgotos, as redes de distribuição de energia elétrica, os sistemas de drenagem e coleta de águas pluviais, as redes de telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado.

Art. 9º - As disposições desta Lei obrigam, não somente os arruamentos, os loteamentos, os desmembramentos ou remembramentos realizados com a finalidade de venda ou para o melhor aproveitamento dos imóveis, como também aqueles decorrentes de divisão consensual ou judicial.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 10 - O interessado em elaborar projetos de loteamento, deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou o seu representante leal;

II - Planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000, assinada pelo proprietário da área ou seu representante, indicando:

a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
b) Localização dos cursos da água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
c) Arruamento contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:10.000, com indicação no norte magnético da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência;

V - Certidão do registro do imóvel a ser parcelado em nome do requerente, onde deve constar a descrição perimétricas da área a ser loteada.

Art. 11 - Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações superiores, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do Município, relacionada com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de

Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, sendo que:

a) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
b) Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despedido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

CAPÍTULO IV
DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 12 - Antes da elaboração de projetos de loteamento, o interessado deverá solicitar que o Município forneça, esquematicamente, as diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto, através de requerimento e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de domínio do terreno;

II - planta de situação do terreno, na escala 1:10.000 ou 1:20.000;

III - planta do perímetro do terreno nas escala 1:500 ou 1:1.000, na qual conste:

a) a caracterização da(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);
b) a orientação da direção norte verdadeira e magnética;
c) as curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (referência de nível) identificável em relação ao nível do mar;
d) os cursos d`água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicações, adutoras de água, rodovias, ferrovias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;
e) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
f) a caracterização do tipo de do uso predominante a que o loteamento se destina;
g) as características e as especificações das zonas de uso contíguas;

IV - apresentação de ensaios de sondagem geotécnica e de determinação da permeabilidade do solo.

V - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento, a

critério da autoridade municipal competente.

§ 1º - O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 2 (duas) vias da planta do imóvel, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no conselho regional representativo correspondente com atribuições profissionais para tal.

§ 2º - Quando se dispuser a lotear somente parte do terreno, ou for proprietário de uma área contígua ao loteamento em questão, o requerente deve apresentar as plantas referidas no inciso III, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 3º - É vedado parcelar parte de gleba sem antes proceder o desmembramento da parte que será parcelada.

§ 4º - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.

§ 5º - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo-se, para este efeito, admitir-se uma das seguintes provas:

I - laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela Companhia de água e Esgotos que possui a concessão da exploração dos serviços em questão, pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;

II - laudo e parecer favorável da autoridade municipal e estadual competente quanto à possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

Art. 13 - O Município indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas de fundo de vale, determinadas pelo executivo municipal para compor setores especiais com destinação específica, bem como a faixa de drenagem não edificável, necessárias ao escoamento das águas pluviais, observando-se que a largura mínima desta faixa de drenagem, marginal ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d`água, será no mínimo de 20,00 m (vinte metros) medidos a partir de cada margem, considerado o nível médio anual do curso d`água, exceto nos locais onde as áreas de preservação permanente exijam uma distância maior;

V - a zona ou as zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

VI - as áreas com abertura vegetal significativa bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e na legislação específica.

§ 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O Município se pronunciará sobre a proposta de loteamento em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Art. 14 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do loteamento juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - cópia aprovada da planta de diretrizes;

II - certidão atualizada do registro de imóveis, como prova de domínio;

III - certidão negativa de imposto e tributos municipais;

IV - certidão negativa de ônus reais;

V - cópia do levantamento topográfico e do cálculo analítico das áreas, realizado por profissional responsável;

VI - memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e a escritura de promessa de doação, referente a equipamentos comunitários que passarão ao domínio da Prefeitura no ato do registro do loteamento, os limites, a situação dos confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

VII - os desenhos, na escala 1:500 ou 1:1.000, em 4 (quatro) vias, que conterão, pelo menos:

a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público, com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;
e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
f) a indicação, em planta e em perfil, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
g) a orientação da direção norte magnética e a verdadeira;
h) o relevo do solo por meio de curvas de nível, com altitudes eqüidistantes de 1,00 m;
i) os cursos d`água, as áreas alagadiças, os mananciais, os sistemas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
j) os bosques e as construções existentes, quando for o caso;
k) as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
l) um quadro estatístico contendo as áreas e os percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres e das áreas destinadas à Prefeitura para a implantação de equipamentos públicos;

VIII - planta de localização do loteamento em escala 1:20.000;

IX - anteprojeto em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros.

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão a planta a que se refere o inciso VII será dividida em pranchas, que não devem possuir dimensões maiores que 1,00 m e

que permitam a realização de uma superposição de 10% (dez por cento) com as plantas contíguas, devendo nestes casos ser apresentada uma planta de conjunto, em escala mais reduzida.

§ 2º - As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e pelo profissional responsável, devidamente registrado no CREA-PR, sendo que o original da planta deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico reconhecidas pelo tabelião.

§ 4º - Nos desenhos que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso, contendo os seguintes dizeres, bem legível e assinado pelo proprietário do imóvel: "Desde a data da inscrição deste loteamento, no Cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio do Município as áreas destinadas às vias de circulação, às praças, aos jardins e aos equipamentos comunitários. O processamento das guias de transmissão de propriedades, bem como as concessões de alvarás, para qualquer construção realizada nos lotes, ficam condicionadas à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação do projeto de loteamento".

Art. 15 - Nos casos de loteamentos que tenham tido seus projetos definitivos aprovados, junto o Município, a área será integralmente caucionada ao Poder Público Municipal, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas, onde constem os prazos e as possíveis prorrogações para a sua conclusão definitiva.

Art. 16 - Se findos os prazos determinados no alvará, referidos no artigo anterior, as obras de urbanização descritas no projeto definitivo do loteamento não estiverem integralmente realizadas, a área integral caucionada passará ao domínio municipal, o qual promoverá a ação competente para incorporar a mesma ao seu patrimônio público.

§ 1º - A conclusão das obras de urbanização, previstas em cada processo de loteamento, será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ouvidos os técnicos vistoriadores do quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos deste artigo.

§ 2º - Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja superior a 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 17 - Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas pluviais nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias ser executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo Único - Os cursos de água não poderão ser alterados sem prévia anuência da Administração Municipal.

Art. 18 - Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévia para a aprovação pelo Município de todos os projetos de loteamento e desmembramento, devendo ser solicitado o correspondente licenciamento ambiental junto ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná e cumpridas todas as exigências por este impostas, até que o município possua competência para tal fim.

CAPÍTULO V
DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 19 - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Município, composto de:

I - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 2 (duas) vias, com as seguintes informações:

a) Orientação magnética e verdadeira;
b) Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros).

II - Desenhos do Projeto de loteamento, na escala de 1:2000, em duas vias, com as seguintes informações:

a) orientação magnética e verdadeira;
b) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de trangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
d) sistema de vias com as respectivas larguras;
e) curvas de nível com eqüidistância de 1,0 m (um metro);
f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, sendo que os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500;
g) indicação dos marcos de alimento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
h) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município e outras informações, tais como: Áreas registradas no cartório imobiliário; Área loteada; Área destinada à circulação; Áreas verdes; Áreas institucionais; Área remanescente.

Parágrafo Único - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 20 - Para a aprovação de projeto de desmembramento ou de remembramento, o interessado apresentará o requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, com certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, além da planta do imóvel, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos.

II - a indicação do tipo de uso predominante no local.

III - a indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.

Art. 21 - Aplicam-se aos processos de desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, em especial as contidas no artigo 8º desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramentos de lotes, decorrentes de loteamentos cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º, do

artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

Art. 22 - O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento deverá ser aprovado pelo Município, ouvidos os Órgãos Federal e Estadual, quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega do projeto do loteamento, devidamente protocolado, para pronunciar-se quanto ao pedido de aprovação.

§ 2º - Caso o projeto de loteamento apresentado suscite exigências por parte do Município, será sustada a contagem dos 60 (sessenta) dias de prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O interessado deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior, a ser concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo supra passa o correr a partir da ciência do pedido de esclarecimentos formulado pelo órgão público competente.

Art. 23 - Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico a ser aprovado juntamente com o projeto:

a) abertura, terraplanagem e, no mínimo, ensaibramento das vias de circulação, conforme especificação do Município, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
b) meio-fios, guias de pedra ou de concreto e calçamento em todas as vias e praças;
c) canalização das águas pluviais;
d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
e) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 01 (uma) árvore por lote, respeitadas as espécies recomendadas pela Prefeitura;
f) a construção de jardins, parques e praças previstas no projeto de parcelamento;
g) abertura de poços, nos casos em que não exista a previsão de ligação da área ao sistema oficial de abastecimento de água no prazo máximo de 02 (dois) anos;
h) rede elétrica pública em conformidade com o projeto e com as diretrizes aprovadas pela concessionária de energia responsável do município;
i) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

II - formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pelo Município.

III - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços.

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de

concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso.

V - fazer constar, nos compromissos de compra e venda de lotes, de forma expressa, os ditames do termo de compromisso assinado com o Município, previstos no Inciso I deste Artigo.

VI - em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada parcela individualizada a que se refere.

VII - o Município poderá aceitar, a seu critério, a doação de outra área, situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no § 1º, inciso IV do artigo 8º.

§ 1º - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o Parágrafo 2º, do Artigo 14, deverá conter, ainda:

I - a definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento.

II - definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa.

III - estabelecimento das condições especiais para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa, quando for o caso.

IV - indicação dos lotes alienados em proporção com as etapas do projeto.

§ 2º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no inciso I, alínea "a", deste artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pelo Município.

Art. 24 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, o Município baixará um decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I - dados que caracterizem e identifique o loteamento.

II - as condições em que o loteamento foi aprovado.

III - as indicações das áreas destinadas às vias e logradouros, às áreas livres e às áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal, como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura.

IV - a indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do artigo 13, como garantia da execução das obras.

V - a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 25 - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o expresso na Lei Federal nº 9785/99.

Parágrafo Único - A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 26 - Uma vez realizadas as obras de que trata o artigo 20, inciso I, o Município, atendendo ao requerimento do interessado e depois de realizadas as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.

§ 1º - A liberação das áreas caucionadas não obedecerá ao disposto Parágrafo 2º de Artigo 14 desta Lei.

§ 2º - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe o Código de Obras Municipal.

Art. 27 - Caso as obras de que trata o Artigo 20 não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos após a data de aprovação do loteamento, o Município as executará e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo Único - Essas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a Lei prescrever.

CAPÍTULO IX
DAS MODIFICAÇÕES

Art. 28 - O arruador ou loteador poderá requerer a modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que:

I - sejam obedecidas as normas legais e regulamentares.

II - seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for o caso.

CAPÍTULO X
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 29 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, se situando ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às moradias, as quais contíguas, com parede comum ou isoladas, não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.

Art. 30 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo, 5,00m (cinco metros) e profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros);

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo referente à zona em que se encontra;

III - acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
b) localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos.

IV - o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação de uso e ocupação do solo municipal;

V - para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

CAPÍTULO XI
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 31 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 32 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, sejam elas contíguas ou isoladas, deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada do lote para logradouro público terá, no mínimo, 15,00 (quinze) metros;

II - o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:

a) 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
b) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III - quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser construído bolsão de retorno no final do corredor de acesso, cujo diâmetro deverá ter no mínimo 12,00m (doze metros);

IV - acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
b) localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;

V - o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas permitidas pela lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

VI - para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 33 - As residências em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, somente serão permitidas em áreas compatíveis onde o uso é tido como

adequado ou tolerado, sendo que este último deverá ser analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e Meio Ambiente, conforme a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO XII
DOS PROJETOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 34 - Será admitido o parcelamento de glebas ou partes destas, em unidades isoladas entre si, sob forma de Loteamento Especial ou Condomínio Horizontal, também denominado Condomínio Fechado, podendo ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações desta Lei e demais Leis Municipais referidas à questão.

Art. 35 - O condomínio horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, às demais disposições relativas ao parcelamento do solo e aos parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - A implantação de condomínio horizontal em gleba não originária de loteamentos urbanos, aprovado pelo município e sujeita às diretrizes de arruamento, deverá atender, preliminarmente, às disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

Art. 36 - Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - não poderão interromper alguma via prevista na Lei do Sistema Viário,

II - será reservada uma área interna, destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área total do condomínio horizontal, excluído deste percentual as vias de circulação interna.

III - serão previstas áreas para o estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria.

IV - não poderão prejudicar o acesso público as margens dos rios e canais, não podendo cercá-las para o uso privativo, conforme o Artigo 66 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, no mínimo para servidão pública.

V - os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o código de obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos.

VI - as obras de urbanização interna deverão apresentar, no mínimo:

a) meio-fio e revestimento primário das vias internas;
b) rede de abastecimento de água interna;
c) redes de distribuição de energia e de iluminação pública;
d) sistema de galerias de água pluviais;
e) sistema de tratamento de esgotos e águas servidas;

VII - a doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área do empreendimento, devendo ser transferida para o Município, através de escritura pública de doação, averbada no Cartório de Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos paro o

Município. O Município poderá aceitar, a seu critério, a doação da área situada em qualquer outra parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no Parágrafo Único do Artigo 27;

VIII - entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;

IX - não poderão conflitar com o interesse de proteção dos aspectos paisagísticos, culturais e arquitetônicos existentes, devidamente fundamentados.

Art. 37 - A área máxima permitida para um loteamento do tipo Condomínio Horizontal Fechado deverá ser de 40.000m2 (quarenta mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Em todo Condomínio Fechado deverão ser obedecidas as dimensões mínimas da fração ideal definidas para as respectivas zonas e conforme detalhamento da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38 - A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres a serem doadas para aprovação do condomínio deverá estar localizada fora da área fechada, ao acesso público e com testada para as vias públicas.

Art. 39 - É facultado ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas doadas, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.

Art. 40 - Entre 2 (dois) ou mais condomínios fechados deverá ser respeitada uma distância mínima de 200m (duzentos metros), com no mínimo uma via de circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades do sistema viário municipal e lei do Sistema Viário.

Art. 41 - A divisa do loteamento fechado ou condomínio fechado com frente para via pública deverá ser feita com lotes de frente e abertos para a mesma.

Art. 42 - Fica vedado o fechamento de vias públicas.

Art. 43 - As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovados pela Municipalidade, são consideradas indivisíveis.

§ 1º - Ao ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados;

§ 2º - O Município não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios;

§ 3º - Cada unidade será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação que sobre o qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente.

§ 4º - A cada unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e partes comuns, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob a forma de decimais ou ordinárias;

§ 5º - A individualização se procederá, também, com a descrição em planta das medidas de divisas do terreno, com amarração às referências de nível oficiais

existentes, com, pelo menos, uma divisa para o terreno comum, recebendo a denominação de "testada";

§ 6º - Os direitos ao uso das instalações comuns do condomínio também serão tratados como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, sendo vinculado à unidade habitacional, assim como à fração ideal correspondente;

§ 7º - As instalações comuns do condomínio, que trata o parágrafo anterior deste Artigo, poderão ser de guarda de veículos, de serviços, de lazer, esportivos e culturais.

Art. 44 - É vedado o desmembramento futuro de parte ou do todo do condomínio.

Art. 45 - Estão obrigados ao cumprimento da Lei Municipal de Parcelamento do Solo, no que couber, todos os parcelamentos de glebas efetuados na forma que esta Lei prevê, especialmente quanto:

I - às áreas não parceláveis,

II - aos requisitos comuns a todos os parcelamentos,

III - ao dimensionamento das vias internas, de acesso e saída do condomínio,

IV - à transferência ao Município das áreas públicas, de reserva técnica e áreas verdes,

V - aos procedimentos administrativos cabíveis.

Parágrafo Único - As dimensões das vias de circulação interna terão largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo 8,00m (oito metros) para a pista de rolamento e 2,00m (dois metros) para os passeios da cada lado da pista.

Art. 46 - A menor fração ideal do terreno corresponderá a uma área nunca inferior a área mínima de lote, definida para a zona onde se situar o condomínio, segundo a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Os usos adequados e tolerados para o condomínio são aqueles definidos segundo a mesma Lei que trata o caput deste artigo.

Art. 47 - Para os cálculos de área pública e outras áreas, a aplicação de índices, exigidos nos termos da Lei, presume-se que, a cada unidade, esteja vinculada a fração ideal das áreas de uso comum, e restrita aos condôminos, que jamais se incorporam ao patrimônio público, sendo, portanto:

I - quando do loteamento, exigir-se-á a porcentagem de áreas públicas, de reserva técnica e áreas verdes previstas na Lei Federal 9785/99 e em lei, que deverá ser criado conforme § 1º do Artigo 8º;

II - quando da edificação, os índices urbanísticos de taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outros, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, serão sobre a área total do empreendimento, salvo restrições urbanísticas convencionais do loteamento;

§ 1º - Para efeitos de taxação de impostos e outras aplicações previstas em Lei, serão calculados sobre a totalidade da área do empreendimento, retirada desta, a área pública, e lançados individualmente a cada condômino, na razão direta da fração ideal correspondente.

§ 2º - Das áreas públicas que trata este Artigo, um máximo de 15% (quinze por

cento) referente a espaços livres e áreas verdes, se localizarão prioritariamente dentro do condomínio e 5% (cinco por cento) referente a equipamentos comunitários se localizarão obrigatoriamente fora do condomínio.

Art. 48 - Os limites do loteamento, objeto desta Lei, serão definidos por muros, cercas, grades, cercas vivas e/ou edificações, estabelecendo-se os locais de acesso, de acordo com as diretrizes estipuladas por Órgão competente do Município, e cumpridas as exigências quanto às dimensões das vias de acesso ao logradouro público.

Parágrafo Único - É vedada a construção de muros e cercas de arame nas divisas voltadas para as vias caracterizadas como de interesse turísticos, definidas pelo Departamento de Planejamento.

Art. 49 - É atribuição exclusiva dos condôminos, a execução e manutenção da infra-estrutura mínima exigida, bem como dos equipamentos, arborização e poda, nas praças, bosques e vias internas do condomínio.

Parágrafo Único - Mediante solicitação expressa do condomínio ou, em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores, o Município cobrará multa dos responsáveis, podendo tomar para si a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

CAPÍTULO XIII
DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, DOS LOTES E DAS QUADRAS

Art. 50 - Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir uma rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente e previsto.

Art. 51 - As vias são classificadas de conformidade com o que preceitua a Lei do sistema viário do município.

§ 1º - As normas, dimensões, especificações e padrões abrangem tópicos que deverão ser explicitados para cada um dos tipos de vias propostas, nos termos da Lei do Sistema Viário;

§ 2º - A arborização, os retornos, as calçadas e os canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme planta e detalhes do sistema viário, fornecida pelo organismo municipal competente e, quando for o caso, de acordo com as normas do DNIT e/ou DER-PR;

§ 3º - As vias locais sem saída (com bolsão de retorno ou em "cul-de-sac") darão acesso a um máximo de 30 (trinta) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 180,00 m (cento e oitenta metros) medida de outra via;

§ 4º - Os bolsões de retorno (em "cul-de-sac") deverão ser executados com raios mínimos de 12,00 m (doze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo organismo municipal competente.

SEÇÃO II
DOS PARÂMETROS DOS LOTES

Art. 52 - Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam elas de propriedade pública ou privada, serão a testada e a área mínima.

Art. 53 - Nas diferentes zonas urbanas os lotes obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - O lote mínimo, para efeito das novas aprovações de parcelamento no Município, é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área e testada mínima de 12,00m (doze metros), exceto nas zonas preferenciais para a implantação de conjuntos residenciais de interesse social, definida pela Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, onde será admitido o parcelamento em lotes com a área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 54 - Será permitida a construção ou edificação em lotes em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nesta lei, desde que constituídos anteriormente à edição desta Lei, devendo ser respeitados os índices de aproveitamento e gabaritos estabelecidos para os lotes mínimos da respectiva zona.

Art. 55 - Serão admitidos lotes para condomínios horizontais, respeitadas as limitações da presente Lei, do Código de Obras, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos legais.

Art. 56 - Todo loteamento deverá prever, obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, as áreas específicas para usos institucionais, as áreas verdes, as necessárias aos equipamentos urbanos do Município e que a este serão transferidas no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização, observados os parâmetros a serem fixados na lei de que trata o § 1º do art. 8º.

§ 1º - Os lotes reservados para os usos referidos no parágrafo anterior não poderão ser caucionados para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei;

§ 2º - A Prefeitura não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas previstas neste artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar os usos institucionais ou recreativas adequados, tais como: praças, parques, estabelecimentos educacionais, postos de saúde, ou ainda, de puericultura, postos policiais ou de bombeiro, agências telefônicas, mercados livres, abrigos para passageiros de transporte coletivo, instalações esportivas, ou outras que visem atender as necessidades da população residentes ou visitantes, sendo excluídas as instalações incômodas, tais como: prisões, hospitais especiais para doenças contagiosas ou repugnantes e as repartições e serviços que não sejam de utilidade direta à população residente ou flutuante;

§ 3º - Excluem-se, da obrigatoriedade do parágrafo anterior, as permutas efetuadas para a implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

Art. 57 - As infrações da presente Lei darão ensejo a multas pecuniárias, embargos administrativos e à demolição das obras, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação do loteamento ou do arruamento.

§ 1º - A multa imposta pela infringência de dispositivo constante nesta Lei será fixada de acordo com a Unidade Fiscal do Município, considerando-se a maior ou a menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, atendido o princípio da impessoalidade, o poder discricionário de que goza a administração pública direta, o dever de eficiência e, também, o de probidade.

§ 2º - O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior poderá variar de 15 (quinze) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

Art. 58 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 59 - O auto de infração deverá ser lavrado em quatro vias, devendo, ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º - Em caso de recusa do autuado ou na sua ausência a assinatura do auto de infração poderá ser assinado por seu preposto, representante, ou quem lhe fizer às vezes.

§ 2º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 3º - A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada por ofício ao responsável pelo loteamento, considerado-o como autuado para efeitos desta Lei.

§ 4º - O auto de infração deverá conter:

I - a indicação do dia em que se deu a infração, se possível, ou do dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;

II - o local do fato;

III - a descrição do fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

IV - o nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;

V - nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

VI - nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

Art. 60 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 3º - O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos

da infração praticada.

Art. 61 - Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O Município somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e a respectiva denominação, as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 63 - As taxas de ocupação, os índices de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado à edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em vigor.

Art. 64 - O Prefeito Municipal poderá editar, por meio de Decreto, normas ou especificações adicionais relativas à execução dos serviços e obras exigidas ou atos julgados necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 65 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei e não concluídos estão sujeitos às exigências desta lei.

Art. 66 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem a prévia licença do Município.

Art. 67 - O Município não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem, tanto quanto as áreas como quanto às dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 04 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 921, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 049/2005.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Parcelamento e o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município de Piên é regido pelos dispositivos desta Lei e anexos integrantes, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º - A presente lei tem como principais objetivos:

I - disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;

II - promover o crescimento controlado e hierarquizado da região central do Município (Sede) e de seus Distritos, através da congruência entre a hierarquia viária, zoneamento e parâmetros de uso e ocupação do solo, distribuindo as atividades de maneira equilibrada;

III - proteger os fundos de vale, os mananciais, os parques públicos e outras áreas de interesse ambiental;

IV - promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;

V - criar mecanismos de ampliação do poder de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal;

VI - regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira que os mesmos sigam as recomendações urbanísticas e as diretrizes viárias voltadas à zona em que estiverem inseridos;

VII - regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira a evitar a ociosidade da infra-estrutura;

VIII - ordenar a instalação de indústrias e serviços de grande porte em compatibilidade com o sistema viário, com a ocupação urbana consolidada e com as áreas de preservação ambiental;

IX - preservar o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.

Art. 3º - Para fins desta Lei, o território do Município compõe-se de:

I - Perímetro Urbano da Sede;

II - Perímetro Urbano de Trigolândia; e

III - Zona Rural.

§ 1º - Considera-se Zona Urbana as áreas inclusas no interior dos perímetros urbanos, estabelecidos através da Lei do Perímetro Urbano.

§ 2º - Considera-se Zona Rural as áreas do Município não inseridas no perímetro urbano.

Art. 4º - As edificações de qualquer natureza, obras, empreendimentos, urbanização, parcelamentos, serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Fica sujeito às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, dos alvarás de Aprovação de Projeto e Construção.

§ 2º - Fica sujeito às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, do Alvará de Conclusão da Obra - Habite-se.

§ 3º - Fica sujeito às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a funcionar no Município a partir de reformas ou construções novas.

§ 4º - No caso da abertura de estabelecimento industrial, comercial e prestação de serviços em edificações concluídas anteriormente à data de aprovação desta Lei, o interessado deve solicitar consulta prévia à Prefeitura Municipal, ficando sujeito à fiscalização sobre as condições de salubridade e segurança da obra dependendo do tipo de atividade a ser implantada no local.

§ 5º - A Defesa Civil responsável pelo município e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal podem solicitar alterações nas edificações que irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso se julgue necessário após a devida fiscalização.

Art. 5º - Os anexos, integrantes desta Lei, constituem-se em:

Anexo I - Classificação e Especificação dos Usos;
Anexo II - Memorial das Zonas;
Anexo III - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo; e
Anexo IV - Mapas de Zoneamento Municipal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 6º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se as definições e conceitos adiante estabelecidos:

I - Gleba: é a área de terra bruta que ainda não foi objeto de loteamento;

II - Loteamento: é a subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais e de recreação pública;

III - Quadra: é a porção de terreno, subdividida ou não em lotes, limitada por via pública ou limite de propriedade ou linha de demarcação de perímetro urbano;

IV - Lote: é a porção de terreno lindeiro a uma via pública, resultante de um loteamento;

V - Dimensão do Lote: estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela(s) testada(s) e área mínima do lote;

VI - Coeficiente de Aproveitamento (CA): é o fator numérico estabelecido para cada uso nas diversas zonas, pelo qual se multiplica a área do lote para obtenção da área total máxima permitida de construção;

VII - Taxa de Ocupação (TO): é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;

VIII - Afastamento das Divisas Laterais: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular entre uma edificação e as linhas divisórias laterais do lote onde ela se situa;

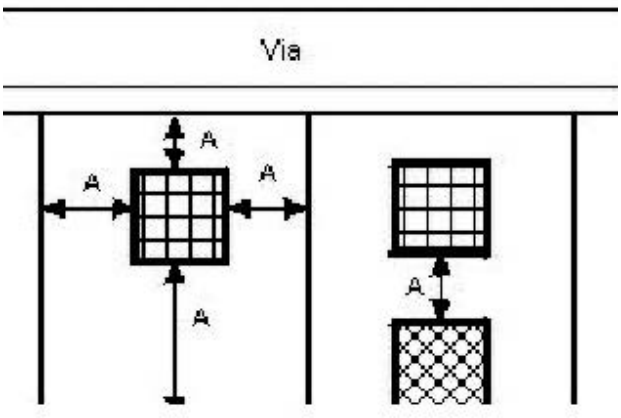

IX - Recuo Frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública;

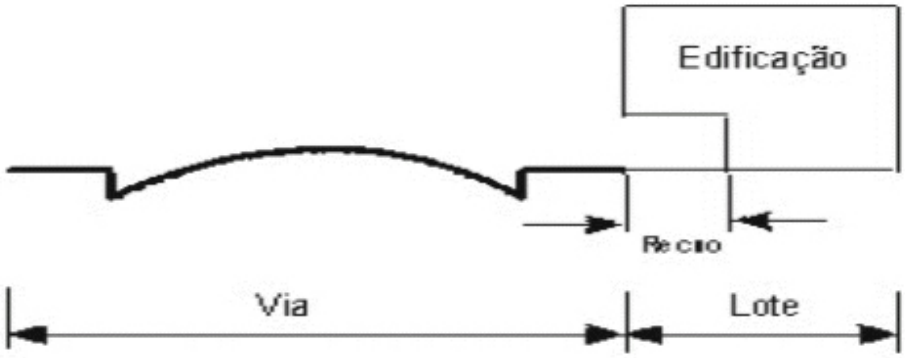

X - Taxa de Permeabilidade Mínima: é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

XI - Referência Altimétrica (RA): é a cota de altitude oficial adotada em um Município em relação ao nível do mar;

XII - Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno,

XIII - Número de Pavimentos: é o número de pavimentos de uma edificação contados a partir do pavimento térreo da mesma;

XIV - Margem de Proteção: são as faixas de terreno envolvendo os cursos d`água, nascentes, represas, córregos ou fundos de vale, dimensionadas de forma a garantir a preservação dos recursos naturais e o perfeito escoamento das águas pluviais nas bacias hidrográficas;

XV - Zona: é a porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios.

Art. 7º - Os dados relativos ao porte máximo em relação à área e a altura que uma edificação pode alcançar, em relação à zona ou área em que estiver inserida, estão presentes na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, anexa a esta Lei.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 8º - Os usos do solo são classificados quanto à sua natureza, subdividindo-se em cada categoria quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado:

I - habitacional - edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

II - comunitário - espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

III - comercial e de serviço - atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;

IV - industrial - atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo;

V - agropecuário - atividade de produção de plantas, criação de animais e agroindústrias;

VI - extrativista - atividade de extração mineral e vegetal.

Art. 9º - Em qualquer zona é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que adequada ou tolerada e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei e outras normas aplicáveis.

Art. 10 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso industrial, comercial e de serviços para efeito de aplicação desta lei classificam-se:

I - Atividades comerciais e de serviço, quanto ao porte:

a) pequeno porte - área de construção até 100,00m² (cem metros quadrados);
b) médio porte - área de construção entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);
c) grande porte - área de construção superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

II - Atividades industriais, quanto ao porte:

a) pequeno porte - área de construção até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
b) médio porte - área de construção entre 501,00m² (quinhentos e um metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
c) grande porte - área de construção superior a 5.001,00m² (cinco mil e um metros quadrados).

III - Atividades industriais, comerciais e de serviço, quanto à natureza:

a) perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
b) incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;
c) nocivas - as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d`água e solo;
d) adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e que não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 11 - Serão considerados como empreendimentos de impacto aqueles que por sua categoria, porte ou natureza, possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, e que exijam licenciamento especial por parte dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo Único - Fica delegada competência ao Conselho Municipal de Desenvolvimento para acrescentar atividades não contempladas na presente Lei, através de Portarias ou Decretos a serem sancionados pelo Chefe do Executivo.

Art. 12 - A definição completa dos usos do solo se encontra no Anexo I da presente Lei: Classificação e Especificação dos Usos.

CAPÍTULO IV
DO APROVEITAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 13 - De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades urbanas serão consideradas como:

I - adequadas - compreendem as atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos de uma zona ou área;

II - toleradas - compreendem atividades que são admitidas em zonas ou áreas, sendo que seu grau de adequação às mesmas dependerá obrigatoriamente de análise específica por parte do

Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III - proibidas - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou área correspondente.

§ 1º - As atividades toleradas serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, que, quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

I - adequação à zona ou área onde será implantada a atividade;

II - ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

§ 2º - A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 14 - Fica vetada a construção de edificações para atividades que sejam consideradas de uso proibido na zona onde se pretenda sua implantação.

Art. 15 - Os usos em desconformidade com o atual zoneamento e aprovados anteriormente a esta Lei serão tolerados, se ainda estiverem em período de vigência, ou seja, de 01 (um) ano para alvarás e de 06 (seis) meses para consultas.

§ 1º - Os alvarás poderão ser renovados para além deste período desde que não haja modificação de uso.

§ 2º - Os alvarás poderão ser renovados para além deste período desde que não sejam efetuadas quaisquer obras de reforma e/ ou ampliação de edificação existente, sendo a mesma destinada a atividades consideradas como de uso proibido na zona onde se situam.

§ 3º - Nas edificações cujas atividades são consideradas como de uso tolerado na zona onde se situam, poderão ser efetuadas obras de reforma e/ ou ampliação, desde que estas não ultrapassem 30% da área construída existente aprovada em alvará, com a condição de que esta reforma e/ ou ampliação seja executada apenas uma vez.

§ 4º - A reforma e/ ou ampliação das edificações cujas atividades são consideradas como de uso proibido na zona onde se situam, só poderá acontecer no terreno em que a edificação esteja situada ou em terreno lindeiro e contíguo a este, devendo obrigatoriamente respeitar os parâmetros de ocupação da zona em que estiverem inseridas.

§ 5º - Nas edificações cujas atividades são destinadas ao uso industrial e situadas nas zonas em que este uso é proibido, poderão ser efetuadas obras de reforma e/ ou ampliação, desde que não ultrapassem a altura de 02 (dois) pavimentos.

§ 6º - Os projetos de reforma e/ ou ampliação em edificações destinadas ao uso industrial de médio e grande porte, situadas nas zonas em que este uso é proibido, serão avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e deverão apresentar obrigatoriamente Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança relativos ao projeto em questão.

Art. 16 - A classificação das atividades como de uso adequado, tolerado e/ ou proibido, segundo os padrões urbanísticos determinados pela zona ou área, está presente no Anexo III - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo desta Lei.

CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO

Art. 17 - O Município de Piên fica subdividido conforme os Mapas de Zoneamento integrantes desta Lei, de acordo com a seguinte nomenclatura:

AFU - Área de Fragilidade Urbana;
ZC - Zona Central;
ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;
ZIS - Zona de Indústria e Serviços;
ZOR - Zona de Ocupação Restrita;

ZR 1 - Zona Residencial 1;
ZR 2 - Zona Residencial 2;
ZR3 - Zona Residencial 3;
ZR - Zona Rural;
ZURC - Zona de Uso Restrito e Contenção;
ZUM - Zona de Uso Misto.

§ 1º - As zonas são delimitadas pelos seguintes limites físicos: vias existentes, diretrizes de arruamento, cursos d`água, áreas de preservação ambiental, divisa de lotes, perímetro urbano e divisa municipal.

§ 2º - As glebas e/ ou lotes que tiverem parcelas dentro de 02 (duas) ou mais zonas, terão regime urbanístico diferente, sendo que para cada parcela corresponderá o regime da zona onde estiver inserida, com a condição de que estas glebas e/ ou lotes sejam desmembrados, respeitando os parâmetros relativos ao lote mínimo exigido para cada zona.

§ 3º - As glebas e/ ou lotes que tiverem parcelas dentro de 02 (duas) ou mais zonas, poderão ter regime urbanístico regido por uma única zona, desde que seja a zona que possua os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo mais restritivos.

Art. 18 - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP): a região de fundos de vale, nascentes, represas e mananciais e áreas com declividades acima de 30%, definidas por Lei Federal.

§ 1º - Ao longo dos cursos d`água, a APP abrangerá as margens direita e esquerda dos córregos, com largura mínima de 30 (trinta) metros a partir do eixo dos rios e córregos, assim como as áreas úmidas.

§ 2º - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a área compreendida por um raio de 50m (cinqüenta metros) ao redor das nascentes de cursos d`água.

§ 3º - A APP poderá estar separada de zonas limítrofes por vias de tráfego, que contemplem ciclovias, podendo estar anexada à mesma as áreas públicas de recreação e institucional.

§ 4º - A APP poderá, também, estar inclusa em áreas privadas, desde que respeitados seus usos.

Art. 19 - Considera-se Zona Central (ZC): a região central da cidade, onde predominam as atividades de uso misto: habitação, comércio e serviços de caráter predominantemente vicinal e setorial, além de equipamentos comunitários.

§ 1º - A Zona Central deverá receber incentivos para a ocupação de seus vazios urbanos.

§ 2º - Na Zona Central, deverão ser aplicados os mecanismos punitivos presentes no Estatuto da Cidade sobre os imóveis em estado de subutilização.

~~Art. 20 - Considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - a área destinada à expansão urbana através de ocupações de baixa densidade para população de baixa renda, de caráter predominantemente horizontal, assim como as atividades compatíveis com este uso. A ZEIS 2 deve ser ocupada somente após a ZEIS I ter ocupação de, pelo menos, 80% de seu total completa.~~

Art. 20 - Considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - a área destinada à expansão urbana através de ocupações de baixa densidade para população de baixa renda, de caráter predominantemente horizontal, assim como as atividades compatíveis com este uso. (Redação dada pela Lei nº 1137/2012)

Art. 21 - Considera-se Zona de Indústria e Serviços - ZIS - a área destinada à implantação e expansão das atividades de indústria e serviços de médio e grande porte.

§ 1º - A aprovação de estabelecimentos industriais ou de serviços nesta Zona depende obrigatoriamente da existência de coleta e tratamento de efluentes.

§ 2º - A aprovação de estabelecimentos industriais ou de serviços nesta Zona deverá ser submetida à avaliação do órgão ambiental municipal e/ou estadual competente.

Art. 22 - A Zona Residencial 1 - ZR1 - é a região da cidade destinada a acomodar, com baixa e média densidades, a função habitacional e comunitária. Serão permitidas as atividades de comércio e serviço compatíveis com o uso residencial.

Art. 23 - Considera-se Zona Residencial 2 - ZR2 - a região da cidade destinada a acomodar,

com baixa densidade, a função habitacional, de forma predominantemente horizontal, sendo permitidas também as atividades compatíveis com este uso; a ocupação desta área deve dar-se mais tardiamente.

Art. 24 - Considera-se Zona Residencial 3 - ZR3 - a região do perímetro urbano junto à ZURC, com alta declividade, destinada a acomodar a função habitacional com baixa densidade, de forma predominantemente horizontal, sendo permitidas também as atividades compatíveis com este uso.

Art. 25 - Considera-se Zona Rural - ZRU - todas as áreas do Município remanescentes do perímetro urbano da Sede, onde as atividades previstas são aquelas de caráter extrativista e agrossilvopastoril, respeitadas as legislações pertinentes.

§ 1º - A ZRU deve receber incentivos à implementação de atividades de apoio ao turismo rural.

§ 2º - A ZRU deve receber fiscalização intensiva no que diz respeito às atividades de extração mineral.

§ 3º - Fica terminantemente proibido o parcelamento com parâmetros diferentes daqueles estabelecidos no Anexo III - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo da presente Lei.

Art. 26 - Considera-se Zona de Uso Restrito e Contenção - ZURC - as áreas condizentes com a cota de inundação do Rio Piên, onde serão tolerados apenas os usos condizentes com a função de parque, além dos equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - Fica toda essa zona submetida à aplicação do direito de preempção por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Considera-se Zona de Uso Misto I - ZUM1 - a região da cidade destinada a acomodar os serviços de grande porte.

~~Art. 28 - Considera-se Zona de Uso Misto II - ZUM2 - a região da cidade destinada a acomodar os serviços de médio porte.~~

Art. 28 - Consideram-se Zona de Uso Misto II - ZUM2 e Zona de Uso Misto III - ZUM, as regiões da cidade destinadas a acomodar os serviços de médio porte. (Redação dada pela Lei nº 1137/2012)

Art. 29 - Considera-se Zona de Ocupação Restrita - ZOR - a região da cidade destinada a acomodar, com baixa densidade, as funções habitacional, de forma predominantemente horizontal, sendo permitidas também as atividades compatíveis com este uso.

Art. 30 - Considera-se Área de Fragilidade Urbana - AFU - a região do distrito de Trigolândia com alto índice de irregularidade fundiária assim como de declividades inadequadas à ocupação, onde será necessário trabalho específico para atender às necessidades.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 31 - Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d`água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes, observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d`água, à feitura de obras de recuperação do curso d`água.

CAPÍTULO VII
DAS VIAS ESTRUTURAIS

Art. 33 - Os lote lindeiros às vias chamadas Estruturais devem seguir parâmetros de uso e ocupação das zonas em que se encontram, exceto pelos parâmetros a seguir:

I - Nas zonas Central (ZC), Residencial 1 (ZR1), de Uso Misto 2 (ZUM 2) e de Ocupação Restrita (ZOR):

a) Altura Máxima: 4 pavimentos;
b) Coeficiente de Aproveitamento: 3,2;
c) Taxa de Ocupação Máxima: 80%; e
d) Taxa de Permeabilidade Mínima: 15%.

II - Nas zonas Residencial 3 (ZR3) e de Uso Misto 1 (ZUM 1):

a) Altura Máxima: 3 pavimentos;
b) Coeficiente de Aproveitamento: 1,8;
c) Taxa de Ocupação Máxima: 60%; e
d) Taxa de Permeabilidade Mínima: 25%.

§ 1º - As demais zonas não sofrerão alteração nos parâmetros de ocupação para os lotes lindeiros às vias Estruturais.

§ 2º - Esses parâmetros somente poderão ser utilizados nos locais onde a caixa da via seguir o determinado pela Lei do Sistema Viário, salvo as áreas já consolidadas, em que as vias poderão ser mais estreitas.

§ 3º - No distrito de Trigolândia, os parâmetros descritos neste artigo somente poderão ser utilizados nos lotes lindeiros à via Estrutural 02 T, desde que a caixa da via siga o determinado na Lei do Sistema Viário.

CAPÍTULO VIII
DO ESTACIONAMENTO

Art. 34 - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 35 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e o disposto no Quadro I, parte integrante desta lei, à exceção de outras determinações dessa lei.

§ 1º - Cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra.

§ 2º - As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada dos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na seguinte proporção:

Até 25 vagas	01
de 25 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas	07
acima de 300 vagas	07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações

§ 4º - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao inicialmente pretendido também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 36 - Na área mínima exigida, conforme o disposto no Quadro I, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo = 3,00m (três metros);
b) ângulos até 30 graus = 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
c) ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
d) ângulos entre 46 e 90 graus = 5,00m (cinco metros).

III - Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

IV - Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 30% (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

V - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizadas e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

VI - Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:

a) circulação independente para veículos e pedestres;
b) largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);
c) para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);
d) distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).

VII - Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

VIII - É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:

a) estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros);
b) garagem com largura máxima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por residência e que apresente um aclive mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em toda a extensão da(s) testada(s) em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente cota mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.

IX - Garagens ou estacionamentos em subsolo, constituídas de um ou mais pavimentos abaixo do nível da rua, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo e permeabilização e não serão computados para efeito de cálculo de área máxima edificável definida na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

X - Quando o acesso ao estacionamento ou garagem for em rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial.

XI - Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto neste decreto.

XII - Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a

regulamentação específica.

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Residência Residência geminada	01 vaga por unidade residencial autônoma
	Residência em série Habitação coletiva	01 vaga para cada 120,00m² de área construída ou 01 vaga por unidade residencial.
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Edifício de Escritórios	01 vaga / 35,00m² de área construída.
	Comércio e Serviço Vicinal	Até 100,00m² de área construída será facultado. Acima de 100,00m² - 01 vaga / 50,00m² de área construída
	Comércio e Serviço de Bairro Setorial(exceto para os demais usos construída será facultado especificados neste quadro)	Até 100,00m² de área De 100,00m² até 400,00m² : 01 vaga / 50,00m² de área construída Acima de 400,00m²: 01 vaga / 25,00m² de área construída.
	Comércio e Serviço Geral	01 vaga / 80,00m² da área destinada à administração e 01 vaga /25,00m² do restante da área construída.
	Centro Comercial, Galerias, Shopping Center, Mercado, Supermercado e Hipermercado	01 vaga / 12,50m² de área destinada a venda Pártio de descarga com as seguintes dimensões: Até 2.000,00m² de área construída:mínimo de 225,00m² Acima de 2.000,00m² de área construída: 225,00m² mais 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente.
	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show,Danceteria, Café Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	Até 100,00m² de área construída será facultado; Acima de 100,00m²: 01 vaga / 25,00m² de área construída.
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS	Indústria em Geral	01 vaga / 80,00m² da área destinada à administração e 01 vaga/ 25,00m² do restante da área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, Teatro,anfiteatro, Cinema, Salão de exposições, Biblioteca e Museu	01 vaga / 12,50m² da área total
EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	01 vaga / 12,50m² de área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-Escola, Jardim de Infância, Ensino de 1º Grau	Até 100,00m² de área construída será facultado; Acima de 100,00m² : 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração; 30% da área destinada a salas de aula para estacionamento

		de ônibus; Será obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400,00m², e 5,00m para cada 200,00m² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizantes em Geral	Até 100,00m² de área construída será facultado; Acima de 100,00m² : 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 50,00m² da área construída destinada a salas de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	Até 100,00m² de área construída será facultado; Acima de 100,00m²: 01 vaga / 80,00m² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 25,00m² da área construída destinada a salas de aula.
	Ensino de 3º Grau Campus Universitário	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem Internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas,Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de sangue	Até 100,00m² de área construída será facultado; De 100,00m² até 400,00m²: 01 vaga / 50,00m² de área construída; Acima de 400,00m² : 01 vaga / 25,00m² de área construída.
	Clínica com Internamento,Hospital	01 vaga / 25,00m² de área construída.
ESPECIAIS	Auto Cine, Drive In, Lanchonete Serv Car, Parque de exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, cemitério, Crematorio, capelas Mortuárias, Inflamáveis e Explosivos, Central de Abastecimento,Centro de Convenções, Terminais de Transportes Ferroviário e Rodoviário,outros.	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Além das disposições desta Lei, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto no Código de Obras:

I - As atividades que exerçam dois ou mais usos serão classificadas como sendo de uso misto.

II - As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 38 - A Administração Municipal, através do Departamento de Planejamento, fornecerá a qualquer interessado todas as informações relacionadas a esta Lei mediante solicitação por escrito, em formulário próprio assinado pelo interessado.

Parágrafo Único - A Administração Municipal prestará as informações por escrito, as quais poderão ser anexadas ao processo do interessado.

Art. 39 - O interessado deverá recolher as taxas devidas no ato de apresentação de qualquer requerimento.

§ 1º - Serão liminarmente indeferidos os requerimentos que não venham acompanhados de todos os requisitos exigidos por esta Lei, sem que assista ao interessado direito a restituição das taxas recolhidas.

§ 2º - A renovação do requerimento ficará sujeita a novo recolhimento das taxas devidas.

§ 3º - Antes de iniciar o exame do pedido a Administração Municipal procederá à verificação dos registros cadastrais e lançamentos referentes ao imóvel, provendo as necessárias correções e levantamentos de débitos existentes, devendo o órgão competente certificar a final regularidade da situação do imóvel.

Art. 40 - As análises e aprovação dos projetos referentes ao uso e ocupação do solo e edificações serão feitas pelo Departamento de Planejamento e serão reportados e discutidos, somente, com os profissionais habilitados responsáveis pelos projetos.

Art. 41 - Os projetos de levantamento cadastral serão analisados pelo Departamento de Planejamento responsável pela aprovação de projetos e loteamentos, o qual emitirá pareceres quanto à possibilidade de aprovação.

Art. 42 - As restrições urbanísticas emitidas pela Administração Pública Municipal terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 43 - Esta Lei não se aplica aos projetos e processos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano que já estiverem aprovados pela Administração Municipal na data de sua publicação.

Parágrafo Único - As alterações a serem introduzidas nos projetos e processos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 44 - O não cumprimento desta Lei a partir da data de sua publicação impede a Prefeitura Municipal de fornecer os alvarás de projeto e construção especificados na Lei do Código de Obras.

Parágrafo Único - As obras executadas em desconformidade com esta Lei, a partir de sua data de aprovação, estarão sujeitas às penalidades impostas pelo Código de Obras.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 04 de outubro de 2006.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Diretor de Administração

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 996, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

ALTERA A LEI Nº 921/2006 - ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIÊN.

Origem: Projeto de Lei nº 021/2008.

FRANCISCO MARQUES NETO, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inclusa na Lei nº 921, de 04 de outubro de 2006, a Zona Urbana ZUM 3 - Zona de Uso Misto 3, dentro do Perímetro Urbano da Sede do Município de Piên.

Parágrafo Único - A área de implantação de Zona de Uso Misto 3 será criada sobre parte da área inicialmente definida ZURC - Zona de Urbanização Restrita e Contenção.

Art. 2º - A Zona de Uso Misto 3 possui os seguintes limites, conforme mapas em anexo:

ZUM3 - Zona de Uso Misto 3: inicia no cruzamento entre a PR 281 e o final do perímetro urbano, acesso empresa TAFISA S/A, segue sentido Noroeste encontrando um fundo de vale sem denominação; prosseguindo sentido sudoeste até encontrar divisa com terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Piên, seguindo direção leste até a rodovia PR 281, seguindo direção Norte acompanhando a rodovia, fechando o perímetro.

Art. 3º - Essa lei é composta das seguintes partes integrantes: 03 (três) mapas identificando a localização e 01 (uma) planilha com os parâmetros urbanísticos criados para a ZUM3 - Zona de Uso Misto 3.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 30 de setembro de 2008.

FRANCISCO MARQUES NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

ROSANA MARIA GROSSL
Diretora de Administração e Finanças

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1137, DE 10 DE JULHO DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 921, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Origem: Projeto de Lei nº 014/2012.

GILBERTO DRANKA, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 921, de 04 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - a área destinada à expansão urbana através de ocupações de baixa densidade para população de baixa renda, de caráter predominantemente horizontal, assim como as atividades compatíveis com este uso". (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 921, de 04 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Consideram-se Zona de Uso Misto II - ZUM2 e Zona de Uso Misto III - ZUM, as regiões da cidade destinadas a acomodar os serviços de médio porte". (NR)

Art. 3º O anexo II da Lei nº 921, de 2006, passará a vigorar com a redação do anexo I da presente lei.

Art. 4º O quadro 03 do anexo III da Lei nº 921, de 2006, passará a vigorar com a redação do anexo II da presente lei.

Art. 5º O quadro 13 do anexo III da Lei nº 921, de 2006, passará a vigorar com a redação do anexo III da presente lei.

Art. 6º A mapa de zoneamento municipal constante da prancha 05 do anexo IV da Lei nº 921, de 2006, passará a vigorar de acordo com o anexo IV da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 10 de julho de 2012.

GILBERTO DRANKA
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

DIRLEI APARECIDA PIECKOCZ
Secretária de Administração

CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS

ÁREA	NÚMERO	DIRETRIZ	PRAZO DA DIRETRIZ	OBJETIVOS	AÇÕES	PRAZO DAS AÇÕES	RESPONSÁVEIS/ PARCEIROS	RECURSOS
Institucional	01	Geoprocessamento e Cadastro	1	Implantação na Prefeitura do Geoprocessamento: operações realizadas através de cruzamento de dados, os quais necessitam de uma referência comum. Atualização das informações gráficas sobre o município. Melhoria da arrecadação municipal. Controle da ocupação antrópica.	Adquirir o levantamento do município via imagem de satélite, assim como o serviço de restituição da mesma. Elaborar mapeamento do uso do solo atual através da restituição da imagem de satélite e das informações da mesma, monitorando constantemente este mapeamento. Elaborar nova planta genérica de valores. Adquirir o(s) equipamento(s) necessário(s) para a manutenção e atualização constante das informações, como microcomputador e aparelho de GPS. Adquirir softwares para implementação do Geoprocessamento na Prefeitura: ArchiView, AutoCad Map.	1 1 1 1 1	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
Institucional	02	Atualização do Organograma da Prefeitura Municipal e Contratação de Funcionários	1	Adequação da Lei de Estrutura Básica da Prefeitura Municipal ao seu organograma real. Adequação do organograma de do corpo de funcionários à realidade do crescimento e da ocupação do município. Melhoria do suporte às secretarias municipais. Implantação das diretrizes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal. Planejamento integrado e contínuo do município. Atualização constante das informações municipais no Geoprocessamento.	Alterar a Lei de Estrutura Básica da Prefeitura Municipal criando: Departamento de Cultura e Turismo; Departamento de Esporte e Lazer; Divisão de Planejamento no Departamento de Planejamento. Efetuar concurso público e contratar um desenhista (Departamento de Planejamento). Efetuar concurso público e contratar um topógrafo ou agrimensor (Departamento de Planejamento). Efetuar concurso público e contratar dois fiscais, preenchendo as vagas já existentes (Departamento de Planejamento). Efetuar concurso público e contratar dezesseis professores (Departamento de Educação, Cultura e Esporte). Contratar seis profissionais de serviços gerais (Departamento de Educação, Cultura e Esporte). Contratar três profissionais (Departamento de Promoção Social).	1 1 1 1 1 1 1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	PRÓPRIOS
Institucional	03	Criação de departamentos separados para Agricultura e Meio Ambiente	3	Maior mobilidade e controle aos departamentos.	Criar, em longo prazo, departamentos independentes para a Agricultura e o Meio Ambiente na Lei de Estrutura Básica da Prefeitura Municipal, mediante estudo da necessidade dessa mudança face ao desenvolvimento da agricultura e a situação do meio ambiente no município.	3	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
Institucional	04	Fiscalização	1	Controle da ocupação e do uso do solo no Município, em especial sobre áreas não edificáveis e ambientalmente inadequadas. Fiscalização da adequação dos loteamentos e edificações às normas construtivas e de parcelamento e uso e ocupação do solo. Fiscalização planejada, atuando em conjunto com o Geoprocessamento.	Planejar a atuação dos fiscais contratados no município, direcionando os locais de atuação de cada funcionário e de maneira que haja um rodízio dos mesmos pelo município. Retomar o contato com o CREA-PR e solicitar convênio para a fiscalização do mesmo nas obras do município.	1 1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	
Institucional	05	Unificação dos Cadastros Populacionais	2	Aproveitamento dos dados dos cadastros existentes da população de Piên e de suas residências e atividades, como os da Secretaria de Saúde e de Promoção Social. Desburocratização do cadastramento da população. Desburocratização e otimização do funcionamento da Prefeitura, através da utilização de um cadastro único. Utilização das informações do cadastro populacional no sistema de geoprocessamento.	Verificar a forma mais eficiente e econômica de atualização dos dados populacionais, podendo esta continuar a ser feita através ou junto às equipes do Programa Saúde da Família, de maneira a aproveitar o deslocamento. Elaborar um cadastro padrão com as informações necessárias a respeito da população, de maneira a atender diversas secretarias e programas da Prefeitura. Conectar em rede as secretarias que utilizam os dados populacionais. Inserir as informações do cadastro populacional no Geoprocessamento, georreferenciando o levantamento dos dados. Atualizar anualmente o cadastro da população.	1 1 2 2 G	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ DEPARTAMENTO DE SAÚDE	PRÓPRIOS
Institucional	06	Criação de uma Ouvidoria Municipal	1	Concentração e organização das reclamações e denúncias da população. Aquisição de dados sobre ocorrências, tais como invasões, ações prejudiciais ao meio ambiente, má conduta de um funcionário municipal, entre outras. Possibilidade da população de fazer denúncias de maneira segura, podendo a mesma ser anônima.	Criar a ouvidoria pública na Lei de Estrutura Básica da Prefeitura. Criar um número de telefone exclusivo da ouvidoria pública. Designar uma pessoa para o atendimento ao público na Prefeitura Municipal. Criar um banco de dados digitalizado e organizado das denúncias e reclamações. Verificar as denúncias e reclamações e prestar contas à população através de editais públicos e da imprensa local.	1 1 1 1 G	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	PRÓPRIOS
Institucional	07	Reativação da AMSULEP	1	Aumento do poder de influência da região perante os órgãos estaduais. Elaboração de metas conjuntas. Elaboração de consórcios intermunicipais.	Entrar em contato com os novos prefeitos dos municípios e agendar reuniões voltadas à reativação da AMSULEP e à criação de consórcios intermunicipais.	1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
Uso e ocupação do solo	08	Conscientização da população quanto às normas de uso e ocupação do solo urbano e rural	1	Controle do uso e da ocupação do solo municipal. Conscientização da população sobre a importância de seguir as regras de construção e uso e ocupação do solo, assim como sobre as diversas implicações das ocupações desordenadas.	Elaborar cartilhas explicativas, cujo conteúdo serão as principais normas de construção e uso e ocupação do solo, os procedimentos de aprovação de projetos e de regularização fundiária e as implicações do desrespeito às normas legais. Promover palestras periódicas de técnicos da Prefeitura nas localidades com explicações quanto às normas de construção e uso e ocupação do solo, sobre os procedimentos formais de aprovação de projetos. Debater nas palestras a questão da regularização fundiária, falar dos requisitos legais e divulgar a prestação de assistência técnica por parte da Prefeitura Municipal para os projetos de regularização.	1 G G	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ IMPRENSA LOCAL/ ASSOCIAÇÕES DE MORADORES	PRÓPRIOS
Uso e ocupação do solo	09	Administração regional em Trigolândia	1	Controle da ocupação irregular e desordenada no distrito. Conscientização da população quanto às normas de construção e uso e ocupação do solo. Incentivo, em decorrência da proximidade, à aprovação de projetos por parte da população. Desburocratização da aprovação de projetos e da solução de	Buscar um local para sediar a Administração Regional, podendo ser inclusive em um equipamento municipal existente, desde que haja espaço para atendimento ao público, verificação de projetos e arquivamento dos mesmos. Planejar o horário diário de trabalho deste funcionário de maneira que o mesmo atenda a população durante meio período e utilize o período restante para a correção de projetos. Planejar o sistema de trabalho dos funcionários responsáveis pela correção de projetos da Sede e de Trigolândia, de maneira que haja um rodízio de local de trabalho entre ambos, o qual deve ocorrer com freqüência mínima semestral.	1 1 1	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ ASSOCIAÇÕES DE MORADORES	PRÓPRIOS

ÁREA	NÚMERO	DIRETRIZ	PRAZO DA DIRETRIZ	OBJETIVOS	AÇÕES	PRAZO DAS AÇÕES	RESPONSÁVEIS/ PARCEIROS	RECURSOS
				dúvidas por parte do morador de Trigolândia.	Treinar o funcionário que vai trabalhar nesta Administração regional quanto às normas municipais e uso e ocupação do solo.	1		
Regularização fundiária	10	Ação municipal à regularização fundiária e habitação	2	Regularização fundiária urbana e rural. Prevenção de novas ocupações irregulares e clandestinas. Conscientização dos moradores sobre a regularização através de contrapartidas por parte dos mesmos e da Prefeitura.	Estruturar equipe da Prefeitura destinada a prestar assistência técnica aos moradores e intermediar os processos de regularização fundiária, a qual deve ser formada por um arquiteto ou engenheiro civil, um advogado e um agrimensor ou topógrafo. Estruturar projeto de regularização fundiária considerando as situações urbanas e rurais, a legislação correlata, os custos da Prefeitura e dos proprietários, entre outros. Contatar a COHAPAR para pesquisar a respeito dos programas habitacionais ofertados. Através da imagem de satélite e da elaboração de novo mapa de uso e ocupação do solo de Piên, identificar as edificações que se encontram sobre áreas de preservação permanente e/ ou com declividades acima de 30%, quantificando os locais sujeitos à urbanização e relocação quando a ocupação for tecnicamente e ambientalmente inviável. Realizar o levantamento e georreferenciamento das propriedades rurais, seguindo a Lei Federal nº 10.267/01. Fixar a cobrança de contrapartidas por parte dos proprietários que queiram receber a assistência técnica, tais como: participação de mutirões para a melhoria da localidade, participação em cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura, destinação correta das embalagens de agrotóxico, respeito às áreas de preservação permanente na agricultura, respeito às áreas com declividades inadequadas ao plantio e com solos passíveis de erosão, entre outros.	1 1 1 2 G	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/ ASSOCIAÇÕES DE MORADORES	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
Regularização fundiária	11	Criação do fundo de regularização fundiária	1	Obtenção de uma fonte de renda para auxiliar a manutenção de atividades relacionadas à regularização fundiária, como levantamentos e assistência técnica.	Estruturar o fundo de meio ambiente através das multas aplicadas sobre infrações às leis relativas ao uso e ocupação do solo. Estudar um percentual de repasse de verbas municipais ao fundo.	1 1	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	
Infra-estrutura	12	Sistema de tratamento de esgoto	2	Identificação do sistema de tratamento de esgoto mais adequado ao município. Implantação de sistema de tratamento de esgoto, com especial atenção à população carente. Preservação do meio ambiente e da saúde da população.	Analisar o contrato firmado entre a Prefeitura e a Sanepar. Elaborar cartilha com explicações sobre a construção e a manutenção das fossas sépticas, assim como sobre os perigos do contato com a água contaminada. Mapear e levantar a quantidade e a situação das fossas sépticas do município, em especial das ocupações urbanas desordenadas e das ocupações antrópicas mais densas da área rural. Estudar a viabilidade da construção de estações de tratamento anaeróbicas em ocupações de baixa renda sobre solos de baixa percolação e elaborar programa de implantação das mesmas caso a solução se mostre viável. Buscar - simultaneamente à resolução do problema através de fossas e estações anaeróbicas - financiamento junto ao governo estadual para a implantação de rede de esgoto no município.	1 1 2 2 G	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
Infra-estrutura	13	Abastecimento d'água	3	Verificação das reais responsabilidades da Prefeitura quanto ao abastecimento d'água. Criação do vinculo da instalação da infra-estrutura à regularização dos loteamentos e edificações. Previsão do abastecimento d'água futuro de acordo com a tendência de crescimento da ocupação urbana.	Analisar o contrato firmado entre a Prefeitura e a SANEPAR para que cada uma cumpra com as suas responsabilidades quanto à instalação da infra-estrutura de abastecimento. Buscar parceria com a SANEPAR para participação em seus projetos. Mapear a rede existente junto à SANEPAR, assim como sua capacidade, utilizando base cartográfica atualizada e adicionando este dado ao geoprocessamento. Identificar novo local de captação d'água visando a direção da expansão urbana. Impedir a instalação da rede em ocupações e loteamentos não regularizados. Estudar, junto à SANEPAR a necessidade de criação e ampliação de ETAs, buscando recursos para implementá-las.	1 1 2 3 G G	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PRÓPRIOS/ PARANACIDADE
Infra-estrutura	14	Energia elétrica e iluminação pública	1	Controle de ocupações irregulares e/ ou desordenadas. Melhoria da produtividade na área rural. Melhoria na área urbana, a qual sofre com as quedas de energia. Economia sobre a iluminação pública.	Estudar o contrato firmado entre o município e a Copel. Dar continuidade à troca das lâmpadas de mercúrio pelas de vapor de sódio. Pesquisar os indicadores de qualidade da própria Copel. Entrar em contato com os municípios vizinhos para levantar a situação da região quanto à energia elétrica. Buscar parcerias com indústrias, inclusive as de fumo e agricultores para reivindicar a melhoria da rede na área rural. Buscar convênio com a Copel para evitar a instalação da rede em ocupações irregulares, explicando a política e o esforço municipal no sentido de sanar o problema da falta de regularização fundiária.	1 1 1 1 G	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PRÓPRIOS
Sistema Viário/ Drenagem	15	Execução de pavimentação, passeios e drenagem pluvial nas vias existentes da Sede	3	Melhoria nas condições de pavimentação das vias urbanas, compatibilizando-as à hierarquia viária e ao relevo. Aumento, melhoria e padronização dos passeios. Implantação e melhoria de rede de drenagem na Sede. Melhoria nas condições de pavimentação das vias urbanas, compatibilizando-as à hierarquia viária e ao relevo.	Elaborar projeto e executar a implantação de sinalização viária. Alterar nomenclatura das estradas municipais. Elaborar projetos e obras de pavimentação, calçadas, drenagem pluvial de ruas de acordo com o mapa de Sistema Viário da Sede e com o Plano de Ações e Investimentos, no qual está especificada a extensão da via a receber pavimentação, passeios e rede de drenagem. Asfalto, passeio e drenagem pluvial na Av. Brasil c/ R. Bahia até final do Distrito Industrial (Estrutural 1); Asfalto, passeio e drenagem pluvial nas ruas Tocantins, Belo Horizonte e estrada KO-402, entre a via projetada Coletora 2 até Rua Patamares (Estrutural 2a); Asfalto, passeio e drenagem pluvial na rua Amazonas e na rua Espírito Santo (Arterial 1); Asfalto, passeio e drenagem pluvial na rua Fortaleza da Av. Brasil até a R. São Paulo (Coletora 1); Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua Goiânia, entre a rua Acre e a via projetada Coletora 2; Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua Manaus, entre a via projetada Arterial 4 e a rua Belém; Asfalto, passeio e drenagem pluvial na rua Bahia entre as ruas Fortaleza e rua sem denominação; Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua Ceará, entre as ruas Tocantins (E1) e via projetada Arterial 4;	2 1 G 2 2 2 2 2 2 2 2 2	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE

ÁREA	NÚMERO	DIRETRIZ	PRAZO DA DIRETRIZ	OBJETIVOS	AÇÕES	PRAZO DAS AÇÕES	RESPONSÁVEIS/ PARCEIROS	RECURSOS
					Asfalto, passeio e drenagem pluvial na rua Natal, entre as ruas Fortaleza (C1) e rua sem denominação;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua São Luiz, entre as ruas Goiânia e via projetada Arterial 4;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua Patamares até o limite do Perímetro Urbano (Estrutural 2b);	3		
					Asfalto, passeio e drenagem pluvial na estrada KO-001, entre a via projetada Coletora 2 até o Perímetro Urbano (Estrutural 2c).	3		
Sistema Viário/ Drenagem	16	Execução de pavimentação, passeios e drenagem pluvial nas vias existentes em Trigolândia	2	Melhoria nas condições de pavimentação das vias urbanas, compatibilizando-as à hierarquia viária e ao relevo.	Elaborar projeto e executar a implantação de sinalização viária.	2	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE
					Asfalto, passeio e drenagem pluvial na Av. Paraná (E1T) entre a PR 420 e o Perímetro Urbano;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial na rua José da Rosa (C1T) entre a Av. Caiobá (A1T) e a Av. Paraná (E1T);	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial em toda a extensão da rua Maringá;	2		
					Asfalto, passeio e drenagem pluvial em toda a extensão da rua Rafael Celeski;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial em toda a extensão da rua Francisco Beltrão;	2		
					Asfalto, passeio e drenagem pluvial em toda a extensão da rua Morretes;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial nas ruas do Conjunto Habitacional 1;	2		
					Bloco de concreto, passeio e drenagem pluvial nas ruas do Conjunto Habitacional 2;	2		
					Via Coletora 2;	2		
					Via Coletora 6;	2		
					Via Arterial 2;	3		
					Via Arterial 3;	3		
					Via Arterial 4;	2		
					Via Arterial 5;	2		
					Via Arterial 6;	3		
					Via Arterial 7;	3		
					Via Arterial 8;	3		
					Via Arterial 9;	3		
					Via Coletora 3;	3		
					Via Coletora 4;	3		
					Via Coletora 5;	3		
					Via Coletora 7;	3		
					Via Tranqüilizada 1;	3		
					Via Tranqüilizada 2;	3		
					Via Municipal 1.	3		
					Elaborar projetos e obras de pavimentação, calçadas, drenagem pluvial de ruas de acordo com o mapa de Sistema Viário de Trigolândia e com o Plano de Ações e Investimentos, no qual está especificada a extensão da via a receber pavimentação, passeios e rede de drenagem.	G		
					Elaborar projetos das vias a serem abertas, as quais incluem passeios e drenagem pluvial, de acordo com o mapa de Sistema Viário de Trigolândia e com o Plano de Ações e Investimentos.	G		
					Pavimentar as vias abertas em bloco de concreto, a princípio, com exceção da Via Municipal 1, que deve receber asfalto.	G		
Transporte	17	Construção de um terminal rodoviário intermunicipal	2	Melhoria do conforto, da abrangência e da organização do transporte coletivo e intermunicipal. Melhoria a locomoção da população no município. Prevenção de acidentes pela falta de um abrigo de embarque e desembarque de passageiros. Incentivo ao turismo e às relações intermunicipais nas áreas de educação, trabalho, comércio, entre outros. Incentivo ao comercio local.	Identificar o local de construção da rodoviária levando em consideração as resoluções do Plano Diretor e com estudo do tráfego a ser gerado.	1	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE
					Adquirir o terreno e questão se o mesmo for área particular.	2		
					Contratar o projeto e executar a obra.	2		
Transporte	18	Sistema de transporte coletivo	2	Criação de um sistema de transporte coletivo que acompanhe o crescimento da cidade, evitando a sobrecarga no transporte escolar. Organização do transporte realizado por vans.	Cadastrar e definir o itinerário das vans.	1	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE
					Estudar a viabilidade de implantação de um sistema de transporte coletivo de acordo com a projeção do crescimento populacional, da expansão urbana e das políticas adotadas pela Prefeitura.	2		
Comunicação	19	Incentivo à criação de rádios comunitárias	G	Fortalecimento do sentido de comunidade da população. Melhoria da abrangência da comunicação, agilizar a informação das notícias.	Divulgar entre as comunidades a existência de ondas AM e FM no município, explicando para as mesmas o procedimento de criação de uma rádio comunitária e as vantagens que a mesma pode trazer.	G	IMPRENSA LOCAL/ DIVISÃO DE CULTURA	
Meio Ambiente	20	Guarda Ambiental Municipal	2	Fiscalização e controle abrangentes sobre todo o território municipal. Fiscalização e conscientização da população em relação a práticas prejudiciais ao meio ambiente, em especial as relacionadas às atividades de agricultura, silvicultura e extração mineral. Fiscalização quanto à disposição indevida de resíduos sólidos. Autuação sobre os flagrantes de práticas prejudiciais ao meio ambiente previstas em lei. Auxílio na fiscalização sobre invasões e ocupações desordenadas sobre áreas de preservação permanente.	Elaborar estudo de viabilidade de criação da Guarda Ambiental Municipal que considere o valor da sede da mesma, a necessidade de aquisição de terreno e de construção, equipamentos, veículos, e o efetivo, compatibilizando com as finanças municipais.	2	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
Meio Ambiente	21	Criação do fundo de meio ambiente	1	Obtenção de uma fonte de renda para auxiliar a manutenção de locais e/ ou atividades relacionadas ao meio ambiente.	Estruturar o fundo de meio ambiente através das multas aplicadas sobre infrações ambientais.	1	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	
					Estudar um percentual de repasse de verbas municipais ao fundo.	1		
Meio Ambiente	22	Preservação dos remanescentes florestais	3	Preservação das nascentes dos cursos d'água. Utilização restrita das áreas que possuem remanescentes florestais. Utilização restrita das áreas sujeitas a inundação.	Demarcar com precisão as áreas verdes propostas como Zonas de Uso Restrito e Conservação e Áreas de Preservação Permanente (ao longo das vias tranqüilizadas 1 e 2) pela lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo para transformá-las em parques.	2	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ ONGs/ DEPARTAMENTO DE	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
					Entrar em contato com os proprietários dessas áreas para verificar a viabilidade de aquisição das	2		

ÁREA	NÚMERO	DIRETRIZ	PRAZO DA DIRETRIZ	OBJETIVOS	AÇÕES	PRAZO DAS AÇÕES	RESPONSÁVEIS/ PARCEIROS	RECURSOS
				Criação de espaços de lazer para a população e para os turistas através da demarcação de parques contíguos a áreas de preservação permanente. Obtenção de uma fonte de renda para auxiliar a manutenção de locais e/ ou atividades relacionadas ao meio ambiente.	mesmas ou de formação de parcerias público privadas. Adquirir as áreas destinadas à implantação de parques. Elaborar planos de manejo para os parques. Fiscalizar e controlar o crescimento urbano e a atividade agrícola para que sejam respeitados os limites das áreas verdes em questão.	 3 G G	PLANEJAMENTO	
Meio Ambiente	23	Aterro sanitário	2	Interrupção do processo de pressão e autuação por parte do IAP sobre o aterro controlado de Piên. Solução da destinação dos resíduos sólidos. Incentivo à criação de cooperativa de reciclagem.	Entrar em contato com os municípios da região para a formação de um consórcio voltado à construção de um aterro sanitário intermunicipal. Demarcar localização do aterro em local apropriado, respeitando as condicionantes ambientais, a ocupação antrópica e a atividade agrícola existente no município. Com o consórcio intermunicipal consolidado, contratar projeto do aterro sanitário e executar a obra.	1 1 2	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ AMSULEP/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
Meio Ambiente	24	Cemitério	3	Localização e execução de cemitério municipal em local adequado e de acordo com a legislação federal e estadual correlata.	Identificar área para a implantação de novo cemitério municipal de acordo com as exigências da legislação estadual que normatiza a implantação de cemitérios. Elaborar projeto de acordo com as exigências legais.	2 3	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PRÓPRIOS
Agropecuária e extrativismo	25	Monitoramento da atividade de mineração	G	Fiscalização sobre a atividade de mineração. Recuperação das áreas mineradas.	Propor às empresas a recuperação das áreas mineradas com paisagismo para que as mesmas possam utilizar essas áreas como mirantes ou local de pesquisa de campo. Fiscalizar in loco a atividade de mineração e a existência de compensação ambiental sobre seus impactos. Exigir estudo de impacto ambiental das empresas mineradoras que venham a se instalar no município.	G G G	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	
Agropecuária e extrativismo	26	Criação de estação metereológica	3	Auxílio à produção agrícola.	Adquirir equipamento de verificação metereológica. Instalar a estação em uma edificação desativada pela nuclearização das escolas rurais, até a construção do Centro de Capacitação Rural proposto.	3 3	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	PRÓPRIOS
Agropecuária e extrativismo	27	Centro de Capacitação Rural	2	Manutenção da característica rural do município e aumento do vinculo do morador rural ao campo. Qualificação da mão de obra rural. Elaboração de pesquisas para a diversificação e melhoria da produtividade no campo. Criação de um local de referência para o agricultor. Promoção de cursos e palestras. Formação de futuros agricultores através do ensino de práticas e manejos.	Elaborar estudos de viabilidade do projeto do Centro de Capacitação Rural, objetivando a busca de parceiros e financiamentos, contemplando o programa da obra, valores estimados, conteúdos a serem oferecidos, principais objetivos. Identificar o local mais adequado para a para a sede do Centro de Capacitação Rural. Instituir direito de preempção na área escolhida. Buscar parceiros para a implantação do Centro de Capacitação Rural.	2 2 2 2	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ EMATER/ INDÚSTRIAS LIGADAS AO CAMPO/ ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS	PRÓPRIOS/ PARCERIAS
Agropecuária e extrativismo	28	Diversificação das atividades rurais	2	Diversificação e aumento da produtividade no campo. Independência do trabalhador rural. Melhoria na renda do trabalhador rural. Prevenção a um decréscimo da produção do fumo no país. Adoção de práticas voltadas a uma agricultura sustentável. Melhoria da estrutura da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente.	Adquirir um carro para o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente. Buscar parceria com a EMATER e com empresas e industrias ligadas ao meio rural para a formatação e a realização das atividades de qualificação da mão de obra rural. Elaborar programa de qualificação da mão de obra rural embasado na diversificação da produção através de culturas adequadas ao mercado, às tradições, ao meio ambiente local e na conscientização sobre as questões burocráticas que envolvem a produção rural. Contratar serviços de técnicos especializados para ministrar as atividades, realizando-as em locais como escolas e salões de igrejas, alternando o local destas atividades entre diversas localidades rurais, após divulgação com antecedência. Estruturar convênio com as empresas do setor madeireiro para a garantia da compra da madeira a ser produzida no município. Estruturar e montar uma cooperativa de crédito aberta a todos os produtores. Definir, com a cooperação da EMATER, programas de incentivo à pecuária em sistema confinado, mais adequado ao relevo do município. Proporcionar subsídio municipal aos pequenos agricultores atendidos por programas oficiais para a aquisição de fertilizantes e corretivos.	1 1 2 2 2 2 2 G	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE/ EMATER/ ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS/ SEBRAE	PRÓPRIOS/ PARCERIAS
Emprego e renda	29	Criação de cursos profissionalizantes voltados à demanda econômica municipal	2	Qualificação da mão de obra local voltada às vocações econômicas do município e da região.	Firmar um convênio entre o Sebrae, a Agência do Trabalhador e a Secretaria de Educação. Através do convênio, realizar pesquisa de mercado identificando os nichos que estão em processo de expansão econômica e necessitam de mão de obra no município e na região, com especial atenção voltada à industria madeireira. Entrar em contato com as empresas que buscam mão de obra para que as mesmas auxiliem na viabilidade dos cursos. Estruturar os cursos, o corpo docente e o calendário dos mesmos, divulgá-los à população.	2 2 2 2	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/ SEBRAE/ AGÊNCIA DO TRABALHADOR/ AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO/ ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PRÓPRIOS/ PARCERIAS
Emprego e renda	30	Incentivo à criação de agroindústrias e cooperativas rurais e urbanas	2	Permanência do homem no campo e melhoria das condições de trabalho do produtor. Aumento do valor dos produtos municipais. Inclusão social de grupos da população urbana. Fortalecimento dos laços comunitários. Regulamentação das associações existentes.	Buscar incentivos como o da Universidade Federal do Paraná, que presta assistência técnica gratuita à formação de cooperativas populares através de uma Incubadora. Identificar, junto à Secretaria de Promoção Social, grupos da comunidade com potencial de formar um tipo de associação e entrar em contato com os mesmos. Criar um curso específico na Agência do Trabalhador, em parceria com o Sebrae, voltado ao associativismo, seus condicionantes e implicações legais. Estudar a viabilidade de fornecer local para sede das cooperativas rurais e urbanas.	1 2 2 G	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL/ AGÊNCIA DO TRABALHADOR/ AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO	PRÓPRIOS/ PARCERIAS
Emprego e renda	31	Criação de local para eventos e venda dos produtos locais	3	Expansão do setor terciário. Expansão das agroindústrias e cooperativas. Criação de um local de referência para eventos. Expansão do turismo.	Identificar o local para implantação do espaço, de fácil acesso. Elaborar estudo de viabilidade e estudo arquitetônico para propor parceria com empresas locais, objetivando viabilizar a obra. Adquirir o terreno caso não seja do município. Contratar o projeto arquitetônico e complementar completo do local e executar a obra.	1 2 3 3	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO/ ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PRÓPRIOS/ PARCERIAS
Educação	32	Melhoria da estrutura da rede escolar	2	Aumento e melhoria da abrangência e da estrutura física de atividades já realizadas pela Secretaria de Educação.	Elaborar projeto e construir um Centro de Educação Infantil em Ponte Alta. Adquirir área para construção de um Centro de Educação Infantil em Trigolândia. Adquirir um terreno para o Centro de Educação Infantil de Ponte Alta. Elaborar projeto e construir um Centro de Educação Infantil em Trigolândia.	1 1 1 1	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE	PARANACIDADE

ÁREA	NÚMERO	DIRETRIZ	PRAZO DA DIRETRIZ	OBJETIVOS	AÇÕES	PRAZO DAS AÇÕES	RESPONSÁVEIS/ PARCEIROS	RECURSOS
					Estruturar uma escola desativada em Campina dos Maia para a implantação de um Centro de Educação Infantil.	1	PLANEJAMENTO	
					Adquirir um ônibus de quarenta lugares para o transporte escolar.	1		
					Adquirir noventa microcomputadores para aulas de informática nas escolas.	2		
					Implantar salas de informática em todas as escolas.	2		
					Implantar sala multiuso em todas as escolas, com exceção da escola Etelvina Pacheco.	2		
					Adquirir terreno para a implantação de uma escola de educação especial na Sede.	2		
					Elaborar projeto e construir uma escola de educação especial na Sede.	2		
					Elaborar projeto e construir seis salas de aula na escola de Trigolândia.	2		
					Não ampliar o ensino supletivo existente, desativando-o posteriormente.	2		
					Buscar a ampliação de vagas nos Centros de Educação Infantil.	G		
Educação	33	Reestruturação do transporte escolar	2	Distribuição dos estudantes pelas escolas do município, fazendo com que os mesmos estudem nas escolas mais próximas de suas casas. Otimização do itinerário do transporte escolar.	Buscar a parceria com o Estado para que o mesmo arque com o transporte escolar, em especial para os alunos do ensino médio.	1	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
					Estudar a viabilidade de fornecer o passe escolar apenas para o transporte da casa do aluno até a escola mais próxima da mesma.	2		
					Priorizar a qualidade das escolas e estudar um novo processo de nuclearização.	2		
Cultura	34	Reconhecimento e construção da identidade do município	3	Reconhecimento, por parte da população da história, dos bens e das particularidades do município. Aumento das atividades de cultura e lazer para e população. Incentivo ao turismo. Consolidação da Casa da Memória. Maior independência nas atividades da cultura.	Destinar verba municipal específica à cultura, suficiente para que a mesma possa ampliar seu grau de atuação, elaborando uma política municipal de Cultura.	1	DIVISÃO DE CULTURA/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	PARANACIDADE/ PRÓPRIOS
					Elaborar projeto e construir de uma nova sede para a Casa da Memória e a administração cultural.	1		
					Elaborar lei de tombamento com a descrição dos bens passíveis de preservação e com a garantia da possibilidade de requisição do tombamento de um bem a qualquer cidadão.	2		
					Catalogar os bens significativos do município, através de levantamentos documentais, fotográficos e arquitetônicos.	2		
					Adquirir equipamentos para as atividades da Casa da Memória.	2		
					Adquirir terreno para a construção da Biblioteca Municipal.	3		
					Elaborar projeto e construir a Biblioteca Municipal.	3		
					Adquirir terreno para construir auditório municipal.	3		
					Elaborar projeto e construir auditório municipal.	3		
					Elaborar estudo de viabilidade para a construção de uma sala de cinema.	3		
Turismo	35	Incentivo ao turismo	2	Aproveitamento dos potenciais do município por parte da população local e de moradores de outras cidades. Catalogação e organização das informações a respeito do turismo no município. Maior divulgação do potencial de Piên. Criação de uma fonte de renda para o município e para os cidadãos através das visitas e da venda de produtos. Expansão do setor terciário.	Criar o Fundo Municipal de Turismo.	1	CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO/ DIVISÃO DE CULTURA/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO/ DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	PRÓPRIOS
					Elaborar o inventário turístico identificando as potencialidades e condicionantes dos atrativos, da oferta e da demanda turística do município.	2		
					Elaborar campanha de marketing a fim de promover os atrativos e eventos de Piên.	2		
					Promover, na Agência do Trabalhador, cursos profissionalizantes voltados ao setor turístico e a prestação de serviços.	2		
					Implantar sinalização turística no município, devendo esta ser contemplada em um projeto que abranja a sinalização viária e a indicação da localização dos núcleos rurais além das especificações propostas pela EMBRATUR.	2		
					Elaborar um calendário anual de eventos municipal, formalizando e melhorando os eventos existentes, como o campeonato de velocross.	2		
					Implementar estruturas de apoio ao turista nos atrativos da cidade.	2		
					Estimular a criação de novas estruturas turísticas através de incentivos fiscais para aqueles que possuam áreas com potencial para o desenvolvimento da atividade, auxiliando os mesmos através de assistência técnica.	G		
Promoção; Social	36	Aumentar a abrangência das atividades do Departamento de Promoção Social	3	Utilização da ação social como auxílio à inclusão social. Aumento da abrangência do atendimento à população, principalmente dos cursos profissionalizantes.	Elaborar projeto de reforma da sede da Promoção Social.	1	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE
					Realizar obra de reforma da sede da Promoção Social.	1		
					Ampliar o espaço do projeto Despertando Estrelas.	2		
					Adquirir terreno para a construção de um galpão em Trigolândia voltado a cursos profissionalizantes.	2		
					Elaborar projeto e construir galpão em Trigolândia voltado a cursos profissionalizantes.	2		
					Adquirir terreno para a construção de um galpão na Sede voltado a cursos profissionalizantes.	3		
					Elaborar projeto e construir galpão na Sede voltado a cursos profissionalizantes.	3		
					Sediar cursos de capacitação profissional na nova sede da Secretaria de Promoção Social na área rural, na própria Agência do Trabalhador e nas escolas de Trigolândia, descentralizando estes cursos.	G		
Segurança	37	Criação da Guarda Municipal	3	Fiscalização e controle sobre o patrimônio do município, praças, escolas, em especial nos distritos de Avencal e Trigolândia. Fiscalização em bordéis e locais em geral com incidência de tráfico de drogas. Auxílio na fiscalização sobre invasões e ocupações desordenadas.	Elaborar estudo de viabilidade de criação da Guarda Municipal que considere o valor da sede da mesma, a necessidade de aquisição de terreno e de construção, equipamentos, veículos, e o efetivo, compatibilizando com as finanças municipais.	3	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
Saúde	38	Melhoria do atendimento da Saúde	2	Melhoria do atendimento da saúde na área rural, evitando a sobrecarga do atendimento na Sede. Atendimento especializado à população idosa. Fortalecimento de Piên como centro de referência regional de saúde através do hospital da Sede.	Promover reuniões com prefeitos da região para discutir a conclusão do hospital, o apoio intermunicipal ao mesmo, as prioridades da região na área da saúde, uma vez que o equipamento deve possuir abrangência regional.	1	DEPARTAMENTO DE SAÚDE/ AMSULEP/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE/ PARCERIAS/ PRÓPRIOS
					Adquirir carro para o Departamento de Saúde.	2		
					Adquirir terreno para a construção de um Posto de Saúde na localidade de Campo Novo.	2		
					Elaborar projeto e construir Posto de Saúde na localidade de Campo Novo.	2		
					Concluir a construção e a aquisição de equipamentos do hospital.	3		
					Aproveitar as equipes do Programa de Saúde da Família para conscientizar a população a freqüentar os equipamentos próximos à sua residência.	G		
Esporte e Lazer	39	Melhoria da infra-estrutura esportiva no Município	3	Aumento e descentralização dos equipamentos esportivos pelo Município.	Construir Ginásio de Esportes em Trigolândia, de acordo com projeto existente.	1	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/ DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	PARANACIDADE
					Executar coberturas nas quadras esportivas de Campina das Crispins e Trigolândia.	2		
					Implantar dez parques infantis espalhados pelo município.	2		
					Elaborar estudo de viabilidade para a construção de uma piscina pública.	3		
					Elaborar estudo de viabilidade para a implantação de um centro de excelência esportiva no Município.	3		

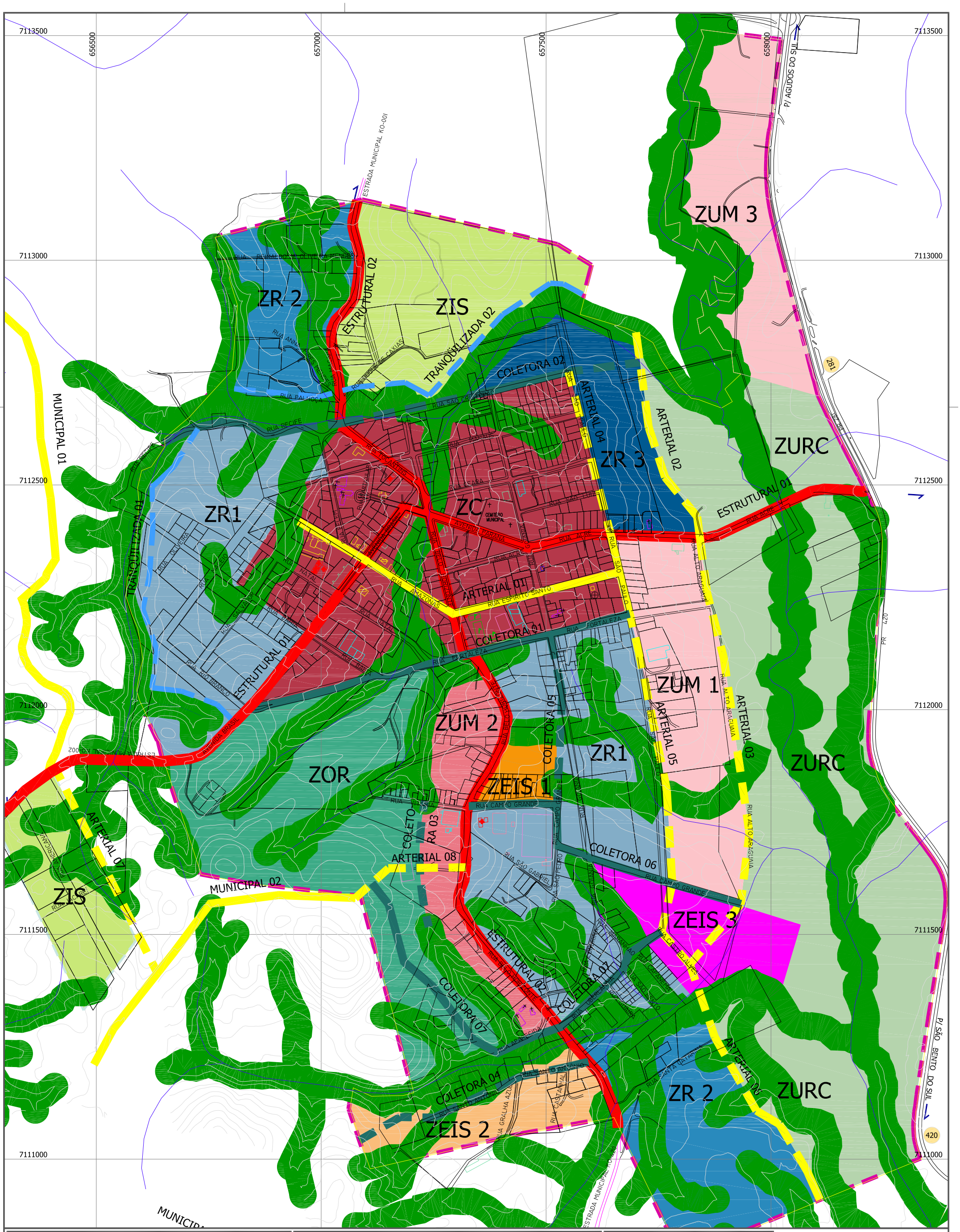
7113500
656500
657000
657500
658000
7113000
7112500
7112000
7111500
7111000
ESTRADA MUNICIPAL KO-001
P/ AGUDOS DO SUL
ZUM 3
ZR 2
ZIS
ESTRUTURAL 02
TRANQUILIZADA 02
COLETORA 02
ARTERIAL 04
ARTERIAL 02
ZR 3
ZUM 1
ZUM 2
ZR1
ZC
ZOR
ZEIS 1
ZEIS 2
ZEIS 3
ZURC
MUNICIPAL 01
TRANQUILIZADA 01
ESTRUTURAL 01
ARTERIAL 01
COLETORA 01
ARTERIAL 03
ARTERIAL 05
COLETORA 05
ARTERIAL 07
ARTERIAL 08
COLETORA 03
COLETORA 04
COLETORA 06
COLETORA 07
ESTRUTURAL 03
MUNICIPAL 02
ARTERIAL 10
RUA ACRE
RUA FORTALEZA
RUA CAMPO GRANDE
RUA ALTO ARAGUAIA
RUA RECIFE
RUA PALHOÇA
RUA SÃO PAULO
RUA AMAZONAS
RUA ESPÍRITO SANTO
AVENIDA PARANÁ
RUA RIO BRANCO
RUA CASTELO BRANCO
RUA CASTANHAL
RUA GRALHA AZUL
RUA SÃO GABRIEL
RUA SÃO PEDRO
RUA CAPÃO ALTO
RUA CASTELO BRANCO
RUA SANTA CATARINA
RUA SÃO DOMINGOS
RUA UBERLÂNDIA
RUA CATANDUVAS
RUA CASTELO BRANCO
RUA SÃO PAULO
RUA ALTO ARAGUAIA
RUA SÃO PAULO
RUA CASTELO BRANCO
RUA CASTELO BRANCO
RUA CASTELO BRANC

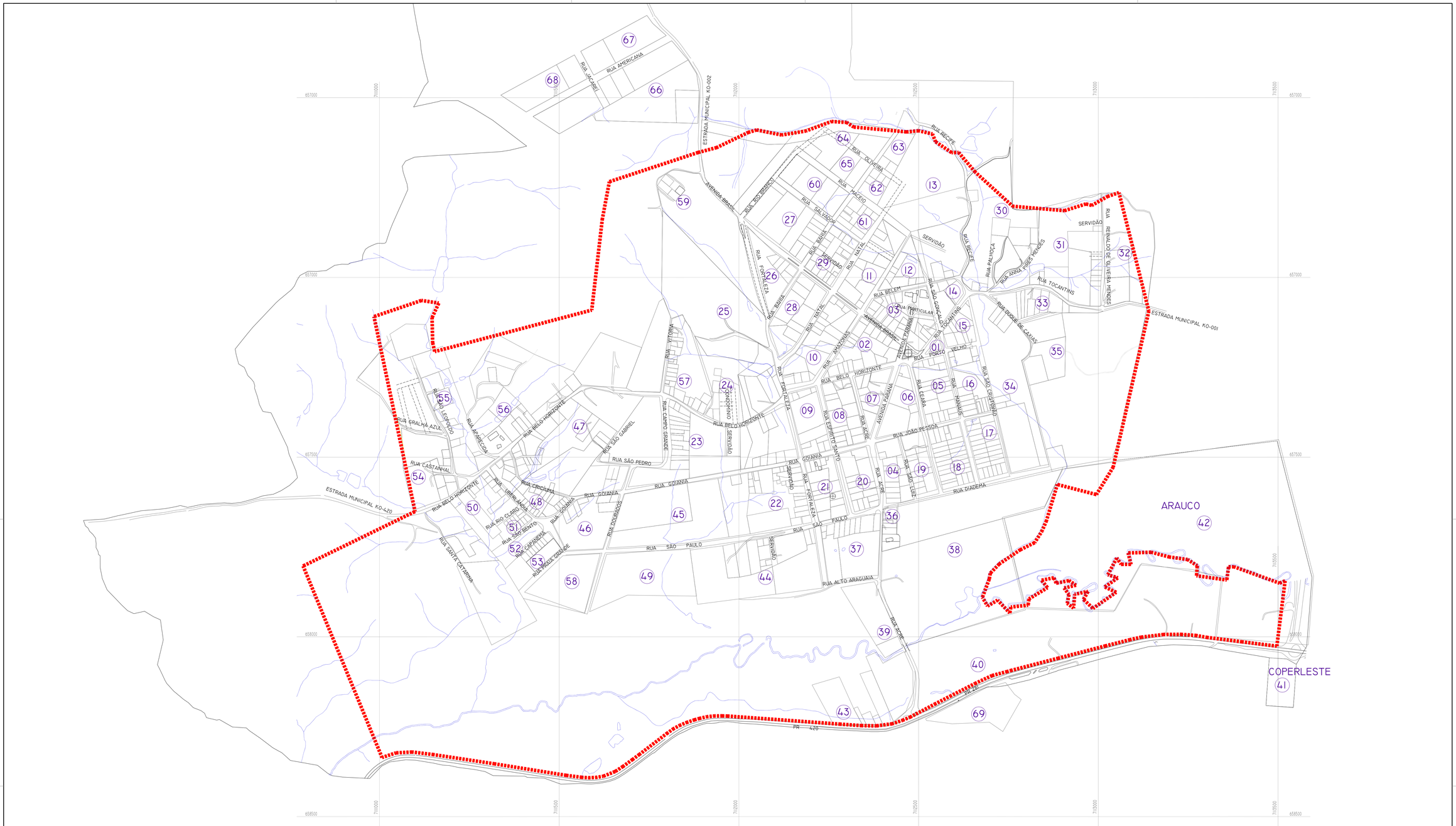

LEGENDA

- Ruas, Lotes e Quadras
- Edificações
- Perímetro Urbano
- Rio Perene/ Interm.
- Lagoa Perene/ Interm.
- Açude/ Dreno/ Vala
- (15) Numeração da Quadra
- Código de Face do Logradouro
- 4860 D Código de Face da Quadra
- Marco Zero da Sede
- Perímetro Urbano - ÁREA 3,026 Km2

W, SW, NW, S, N, SE, NE, E

ESCALA GRÁFICA

0 100 200 400 m

MAPA EM ESCALA - 1 : 5.000
MAPA ELABORADO EM AUTOCAD 2004
ARQUIVO: PU_PIEN_2013.DWG

FONTE DE DADOS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR, 2006
BASE CARTOGRÁFICA: P. M. DE PIÊN, 2003

www.pien.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Piên

Praça do Expedicionário, 104 - Centro Piên Paraná - Cep 83.860-000

SEDE - MUNICÍPIO DE PIÊN
CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO

MAPA IDENTIFICAÇÃO RUAS, QUADRAS E CÓDIGOS DE FACE E LOGRADOURO
PRANCHA Nº 01 DATA:04/2013

RESPONSÁVEL
TÉCNICO : SIMON SCHNEIDER - CREA VISTO PR 70.380
DESENHOS: SIMON SCHNEIDER
ARQUIVO DIGITITAL : PU_PIEN_2013.DWG

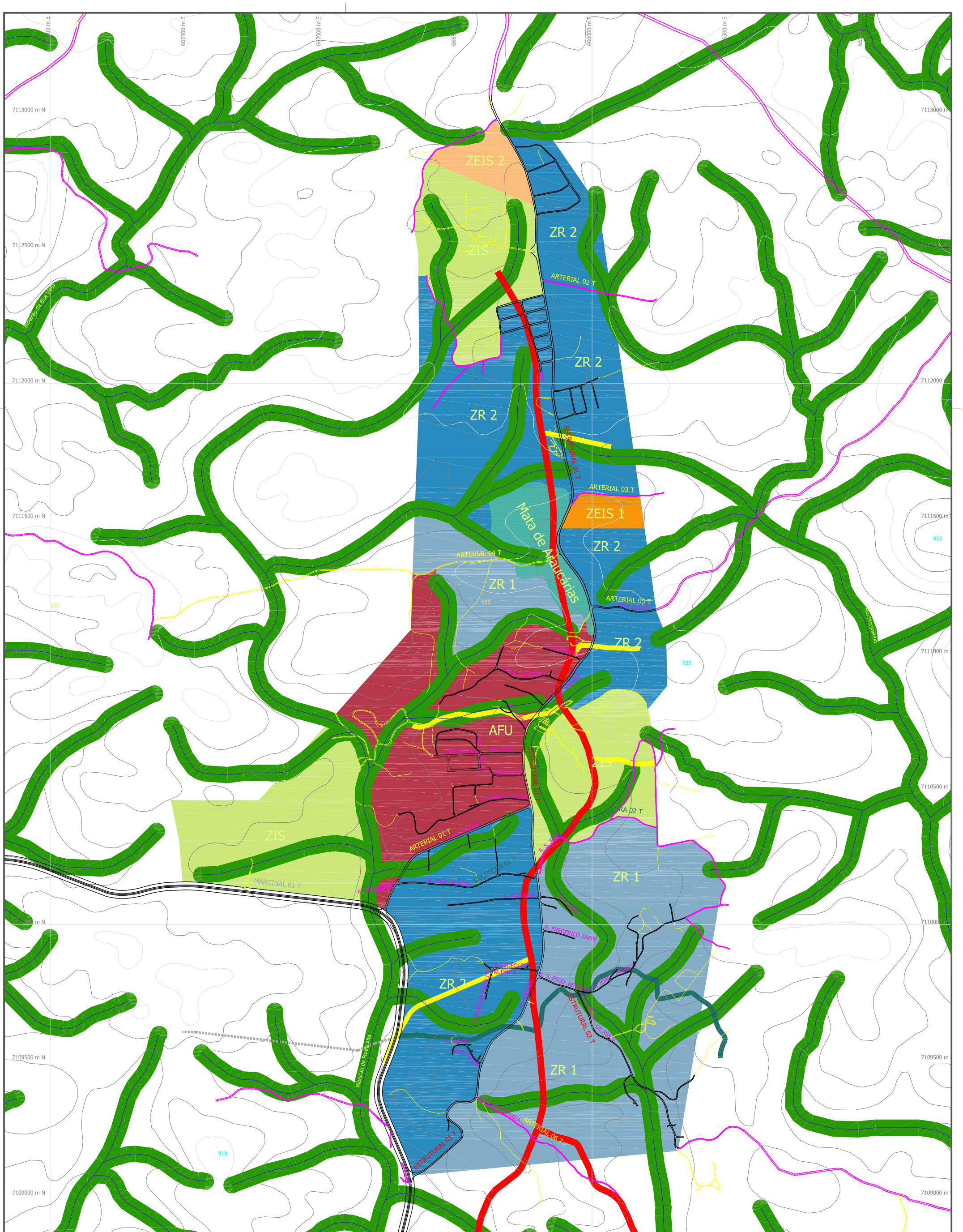

CONVENÇÕES

- DIVISA ESTADUAL
- DIVISAS MUNICIPAIS
- PERÍMETRO MUNICIPAL DE PIÊN
- PERÍMETRO URBANO (SEDE)
- PERÍMETRO URBANO (TRIGOLÂNDIA)
- PERÍMETRO DISTRITO INDUSTRIAL
- HIDROGRAFIA (RIOS, RIACHOS, ETC.)
- DIVISOR DE BACIAS
- RODOVIAS ESTADUAIS
- RODOVIAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS
- RODOVIAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS
- LOCALIDADES RURAIS
- ÁREA URBANA DA SEDE
- ÁREA URBANA DE TRIGOLÂNDIA
- LINHA DE ALTA TENSÃO

LEGENDA

- AFU - ÁREA DE FRAGILIDADE URBANA;
- ZEIS 1 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1;
- ZEIS 2 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2;
- ZIS - ZONA DE INDÚSTRIA E SERVIÇO;
- ZR 1 - ZONA RESIDENCIAL 1;
- ZR 2 - ZONA RESIDENCIAL 2;
- APP(s) - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES;
- MATA DE ARAUCÁRIAS.
- - VIA ESTRUTURAL;
- - VIA ARTERIAL;
- - VIA COLETORA;
- - VIA MARGINAL.

FONTES:

.PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN/ PR, 2004;
.BASE CARTOGRÁFICA: IBGE, 1992.

N

Prefeitura Municipal de Piên
Praça do Expedicionário, 104 - Centro Piên Paraná - Cep 83.860-000

Município: Piên
PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL
Mapa: Zoneamento e Sistema Viário - Trigolândia
Data: 11/04/2005 Prancha: 03a
Responsável Técnico: Constança Lacerda Camargo

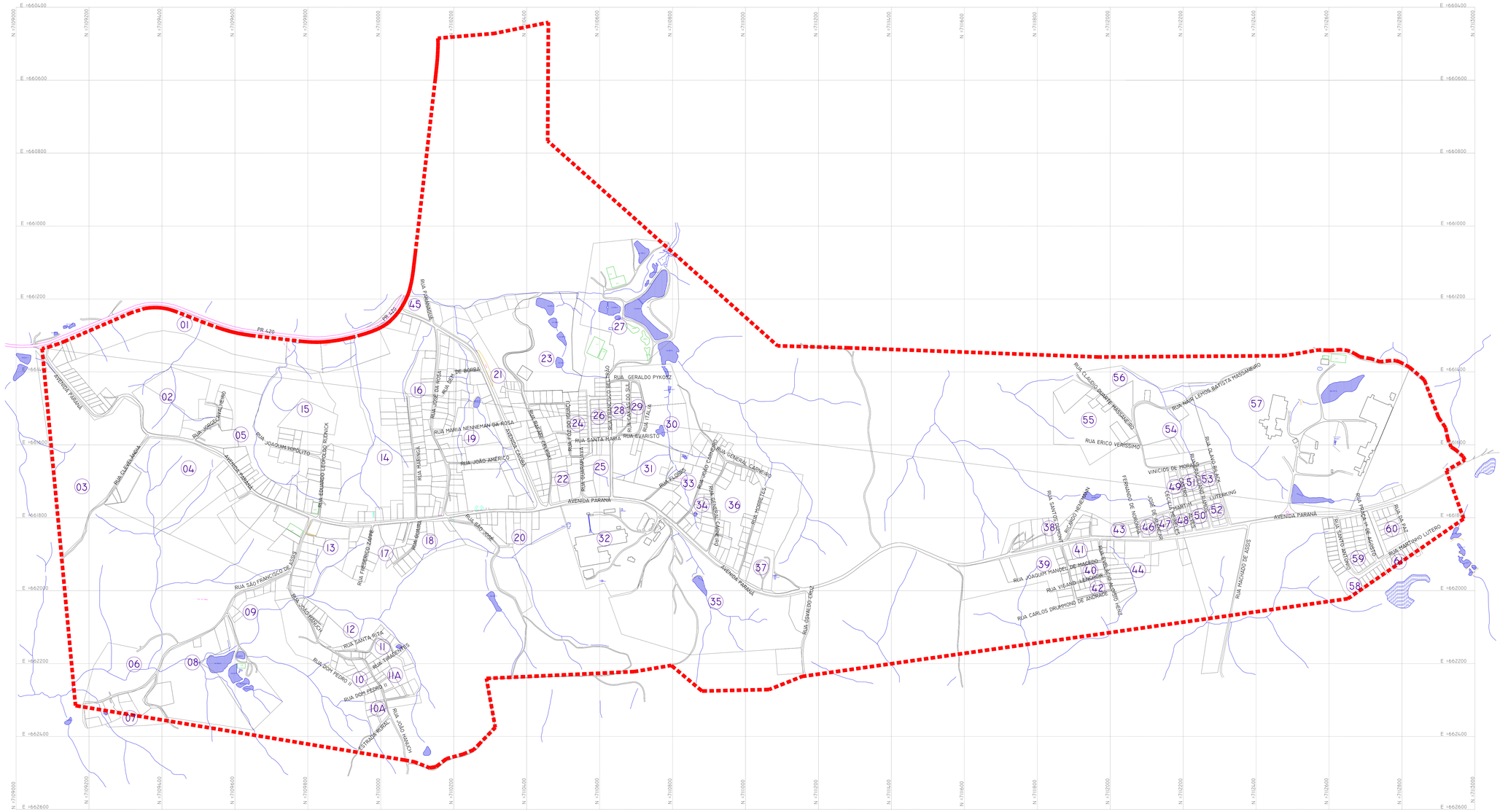

LEGENDA

- Ruas, Lotes e Quadras
- Edificações
- Perímetro Urbano
- Rio Perene/ Interm.
- Lagoa Perene/ Interm.
- Açude/ Dreno/ Vala

(15) Numeração da Quadra

Código de Face do Logradouro

Código de Face da Quadra

Perímetro Urbano - Área 3,884 Km2

W, NW, N, NE, E, SE, S, SW

ESCALA GRÁFICA

0 100 200 400 m

MAPA EM ESCALA - 1 : 5.000
MAPA ELABORADO EM AUTOCAD 2004
ARQUIVO: PU_TRIGOLANDIA_2013.DWG

FONTE DE DADOS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR, 2006
BASE CARTOGRÁFICA: P. M. DE PIÊN, 2003

www.pien.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Piên

Praça do Expedicionário, 104 – Centro Piên Paraná – Cep 83.860-000

Distrito de Trigolândia - Município de Piên
Cadastro Técnico Imobiliário

Mapa identificação Ruas, Quadras e códigos de face e logradouro
Prancha Nº 02 Data:04/2013

Responsável
Técnico : Simon Schneider - CREA VISTO PR 70.380

Desenhos: Simon Schneider

Arquivo Digitital : PU_TRIGOLANDIA_2013.DWG

QUADRO 01
ÁREA DE FRAGILIDADE URBANA - AFU*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar Comunitário I Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II (3) Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Indústria - Tipo I Uso Agroindustrial	Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Comunitário II - Culto Religioso Comunitário III - Ensino Indústria - Tipo II	Habitação Coletiva Habitação de uso institucional Condomínio Horizontal Fechado Habitação Transitória I Habitação Transitória II Habitação Transitória III Comunitário II -Lazer e Cultura (2) Comunitário II - Ensino Comunitário II - Saúde Comunitário III - Lazer Comércio e Serviço de Bairro (1) Comércio e Serviço Setorial (4) Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agropecuário Uso Extrativista	360,00	720,00	12,00	5,00	1,50	2**	0,80	40,00%	40,00%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

**Exceto nas vias com caixas menores do que as vias locais da lei do sistema viário; mediante aprovação obrigatória pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

(1) Exceto agência bancária; choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria; comércio de material de construção; escritórios administrativos; estabelecimentos de ensino de cursos livres; joalheria e lavanderia; oficina mecânica de veículos; e restaurante, rotisseria, que são adequados.

(2) Exceto os usos cancha de bocha, cancha de esportes; centro de recreação; sede cultural esportiva e recreativa; sociedade cultural; e colônia de férias, que são adequados; e os usos centro de convenções e centro de exposições; e museu, que são tolerados.

(3) Exceto o uso posto de venda de gás liquefeito.

(4) Exceto o uso serviços públicos, que é adequado.

QUADRO 02
ZONA CENTRAL - ZC*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (T.O.M.)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar	Habitação de uso institucional	Habitação Unifamiliar em série I e II	360,00	3600,00	12,00	5,00	1,50	3,00	1,80	60,00%	20,00%
Habitação Coletiva	Comunitário II - Culto Religioso	Condomínio Horizontal Fechado									
Habitação Transitória I e II	Comunitário III - Ensino	Habitação Transitória III									
Comunitário I	Comércio e Serviço Setorial	Comunitário III - Lazer									
Comunitário II -Lazer e Cultura	Comércio e Serviço Específico I (1)	Comércio e Serviço Geral									
Comunitário II - Ensino		Comércio e Serviço Específico II									
Comunitário II - Saúde		Indústria - Tipo II									
Comércio Vicinal I		Indústria - Tipo III									
Comércio Vicinal II		Indústria - Tipo IV									
Serviço Vicinal I		Uso Agropecuário									
Serviço Vicinal II		Uso Extrativista									
Comércio e Serviço de Bairro											
Uso Agroindustrial											
Indústria - Tipo I											

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Apenas os usos posto de abastecimento de combustíveis e bombas de abastecimento de combustíveis em empresas. Todos os demais são proibidos.

QUADRO 03

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL I, II e III - ZEIS I, ZEIS II e ZEIS III*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Comunitário I Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Indústria - Tipo I Uso Agroindustrial	Habitação Coletiva Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Ensino Comunitário II - Culto Religioso	Habitação de uso institucional Habitação Transitória I Habitação Transitória II Habitação Transitória III Condomínio Horizontal Fechado Comunitário II - Saúde Comunitário III - Lazer Comunitário III - Ensino Comércio e Serviço de Bairro (1) Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agropecuário Uso Extrativista	250(2)	500,00	9,00	4,00	1,50	2,00	1,20	70%	25%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

(1) Exceto agência bancária; choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria; comércio de material de construção; escritórios administrativos; estabelecimentos de ensino de cursos livres; joalheria e lavanderia; oficina mecânica de veículos; e restaurante e rotisseria, que são adequados.

(2) Os lotes habitacionais, exclusivamente, podem ter como área 125,00m² para habitação unifamiliar em série, devendo obter anuência do Departamento de Planejamento.

QUADRA 04
ZONA DE INDÚSTRIA E SERVIÇOS - ZIS*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Comércio Vicinal II	Habitação Unifamiliar em série I	Habitação Unifamiliar	720,00	5040,00	15,00	7,50	3,00	2,00	1,20	60,00%	25,00%
Comércio e Serviço de Bairro (3)	Habitação Unifamiliar em série II	Habitação Coletiva									
Comércio e Serviço Setorial (4)	Habitação Transitória III	Habitação Transitória I									
Comércio e Serviço Geral	Comunitário II -Lazer e Cultura	Habitação Transitória II									
Comércio e Serviço Específico I	Comunitário II - Culto Religioso	Habitação de uso institucional									
Indústria - Tipo I	Comunitário III - Ensino	Condomínio Horizontal Fechado									
Indústria - Tipo II	Comércio Vicinal I	Comunitário I (1)									
Indústria - Tipo III	Indústria - Tipo IV (5)	Comunitário II - Ensino									
Uso Agroindustrial		Comunitário II - Saúde									
		Comunitário III - Lazer									
		Serviço Vicinal I									
		Serviço Vicinal II (2)									
		Comércio e Serviço Específico II									
		Uso Agropecuário									
		Uso Extrativista									

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Com exceção do uso creche, que é tolerado junto à habitação unifamiliar em série I e II.
(2) Exceto os usos Agência de serviços postais; e escritório de comércio varejista, que são adequados.
(3) Exceto os usos: Academias; estabelecimento de cursos livres; e joalherias, que são proibidos.
(4) Exceto os usos Clínicas; Lojas de departamentos; e super e hiper mercados, que são proibidos.
(5) Exceto o uso desdobramento de madeira, que é adequado.

QUADRO 05
ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA - ZOR*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar Condomínio Horizontal Fechado Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Comércio e Serviço de Bairro (1) Comércio e Serviço Setorial (2)	Comunitário I Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Ensino Comunitário II - Saúde Comunitário II - Culto Religioso Comunitário III - Ensino	Habitação Coletiva Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Habitação Transitória I Habitação Transitória II Habitação Transitória III Habitação de uso institucional Comunitário III - Lazer Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo I Indústria - Tipo II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agroindustrial Uso Agropecuário Uso Extrativista	720,00	10080,00	15,00	10,00	5,00	2,00	0,60	30%	60%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Apenas os usos academias; agências bancárias; choperias, churrascaria, petiscaria, pizzaria; joalheria; laboratório de análises clínicas, radiológicos e fotográficos; lavanderia; e restaurante, rotisseria. Todos os demais são
(2) Apenas os usos buffet de salão de festas; centro comercial; clínicas; e serviços públicos. Todos os demais são proibidos.

QUADRO 06
ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar	Comunitário II - Culto Religioso	Habitação Unifamiliar em série I									
Habitação Coletiva	Comunitário III - Lazer (1)	Condomínio Horizontal Fechado									
Habitação Unifamiliar em série II (2)	Comunitário III - Ensino	Habitação Transitória III									
Habitação de uso institucional	Comércio e Serviço Geral	Comércio e Serviço Específico I									
Habitação Transitória I e II	Indústria - Tipo II	Comércio e Serviço Específico II									
Comunitário I		Indústria - Tipo III									
Comunitário II -Lazer e Cultura		Indústria - Tipo IV									
Comunitário II - Ensino		Uso Agropecuário									
Comunitário II - Saúde		Uso Extrativista	360,00	3600,00	12,00	5,00	1,50	2,00	1,00	50%	25%
Comércio Vicinal I											
Comércio Vicinal II											
Serviço Vicinal I											
Serviço Vicinal II											
Comércio e Serviço de Bairro											
Comércio e Serviço Setorial											
Indústria - Tipo I											
Uso Agroindustrial											

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Com exceção do uso estádio, que é tolerado.
(2) Com exceção em Trigolândia onde o uso é tolerado.

QUADRO 07
ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar	Habitação Transitória I	Habitação Coletiva	720,00	7200,00	15,00	10,00	3,00	2,00	0,60	30%	50%
Habitação de Uso Institucional	Habitação Transitória III	Habitação Unifamiliar em série I									
Condomínio Horizontal Fechado	Comunitário II -Lazer e Cultura	Habitação Unifamiliar em série II									
Habitação Transitória II	Comunitário II - Saúde	Comércio e Serviço Geral									
Comunitário I	Comunitário II - Culto Religioso	Comércio e Serviço Específico II									
Comunitário II - Ensino	Comunitário III - Lazer (1)	Indústria - Tipo II									
Comércio Vicinal I	Comunitário III - Ensino	Indústria - Tipo III									
Comércio Vicinal II	Comércio e Serviço Específico I (2)	Indústria - Tipo IV									
Serviço Vicinal I	Indústria - Tipo I	Uso Agropecuário									
Serviço Vicinal II	Uso Agroindustrial	Uso Extrativista									
Comércio e Serviço de Bairro											
Comércio e Serviço Setorial											

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Apenas para o uso de equitação e hipódromo. Todos os demais são proibidos.
(2) Apenas os usos posto de abastecimento de combustíveis e bombas de abastecimento de combustíveis em empresas. Todos os demais são proibidos.

QUADRO 08
ZONA RESIDENCIAL 3 - ZR3*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar Habitação Transitória I Habitação Transitória II Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Comércio e Serviço de Bairro (1) Comércio e Serviço Setorial (2)	Habitação de uso institucional Comunitário I Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Ensino Comunitário II - Saúde Comunitário II - Culto Religioso Comunitário III - Ensino	Habitação Coletiva Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Condomínio Horizontal Fechado Habitação Transitória III Comunitário III - Lazer Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo I Uso Agroindustrial Indústria - Tipo II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agropecuário Uso Extrativista	360,00	3600,00	12,00	5,00	1,50	2,00	1,00	50%	30%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Apenas o uso restaurante, rotisseria; e choiperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria. Todos os demais são proibidos.
(2) Apenas os usos buffet com salão de festas, clínicas, sedes de empresas e serviços públicos. Todos os demais são proibidos.

QUADRO 09
ZONA RURAL - ZR*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (ha)	Lote Máximo (ha)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar	Condomínio Horizontal Fechado	Habitação Coletiva	2,00	a discutir	12??	5,00	1,50	2**	0,05	5%	90%
Comunitário I	Habitação de uso institucional	Habitação Unifamiliar em série I									
Comunitário II - Ensino	Habitação Transitória I	Habitação Unifamiliar em série II									
Comunitário II - Culto Religioso	Habitação Transitória II	Comunitário II -Lazer e Cultura (1)									
Uso Agroindustrial	Habitação Transitória III	Serviço Vicinal I									
Uso Agropecuário	Comunitário II - Saúde	Serviço Vicinal II (4)									
Uso Extrativista	Comunitário III - Lazer	Comércio e Serviço de Bairro (5)									
	Comunitário III - Ensino	Comércio e Serviço Setorial (6)									
	Comércio Vicinal I (3)	Comércio e Serviço Geral (7)									
	Comércio Vicinal II (3)	Comércio e Serviço Específico I (8)									
	Comércio e Serviço Específico II	Indústria - Tipo II (9)									
	Indústria - Tipo I (3)	Indústria - Tipo III (10)									
		Indústria - Tipo IV (11)									

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

**Exceto nas vias com caixas menores do que as vias locais da lei do sistema viário.

(1) Exceto os usos auditório; cancha de bocha, cancha de esportes; centro de recreação; centro de convenções e centro de exposições; sede cultural, esportiva e recreativa; sociedade cultural; colônia de férias; e museu, que são tolerados.

(2) Exceto os usos centro de equitação e hipódromo; e rodeio, que são adequados.

(3) Nas localidades rurais, onde haja no mínimo de vinte edificações num raio de 500 metros.

(4) Exceto o uso agências postais; e bilhar, snooker e pinbolim, que são tolerados.

(5) Exceto os usos agência bancária, banco; borracharia; estabelecimentos de ensino e curso técnico profissionalizantes, que são tolerados nas localidades rurais, onde haja no mínimo de vinte edificações num raio de 500 metros.

(6) Exceto o uso serviços públicos, que é adequado.

(7) Exceto os usos depósitos, armazéns gerais; e entrepostos, cooperativas, silos, que são adequados; e o uso marmorarias, que é tolerado.

(8) Exceto os usos posto de abastecimento de combustíveis; serviços de bomba de combustível para a abastecimento de veículos da empresa, que são tolerados.

(9) Exceto os usos funilaria; serralheria; fabricação de acabamentos para móveis, artigos diversos de madeira, de móveis e de vassouras, que são tolerados.

(10) Exceto os usos entreposto de madeira para exportação (ressecamento); indústria cerâmica; de águas minerais; de compensados ou aglomerados; de madeira; de granito; produção de óleos vegetais e produtos da destilagem da madeira; produção de óleos e gorduras e ceras vegetais e animais; reciclagem de sucatas metálicas; reciclagem de sucatas não metálicas; torrefação e reciclagem de cereais; tratamento e distribuição de água; usina de concreto; fabricação de açúcar; de peças e assessórios para agropecuária; de asfalto; de bebidas; de biscoitos e bolachas; de café; de carretas para veículos; de carroças; de carrocerias para veículos automotores; de chapas e placas de madeira; de equipamentos esportivos; de estruturas de madeira; de estruturas metálicas; de laminados; de louças; de massas alimentícias; de mate solúvel; de telha ondulada em madeira; de telhas, que são tolerados.

(11) Exceto os usos: curtume; frigorífico; desdobramento de madeira; e produtos agrícolas, que são tolerados.

QUADRO 10
ZONA DE USO RESTRITO E CONTENÇÃO - ZURC*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínimo (TPM)
	Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Saúde Comunitário II - Culto Religioso Comunitário III - Lazer (1) Comunitário III - Ensino Comércio Vicinal II (2) Comércio e Serviço de Bairro (3) Comércio e Serviço Setorial (4)	Todos os demais	2160,00	20160,00	30,00	15,00	5,00	2,00	0,60	30%	60%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Com exceção do uso estádio, que é proibido.
(2) Com exceção do uso posto de venda de gás liquefeito, que é proibido.
(3) Apenas os usos choperia, churrascaria, petiscaria e restaurante, rotisseria. Todos os demais são proibidos.
(4) Apenas o uso serviços públicos. Todos os demais são proibidos.

QUADRO 11
ZONA DE USO MISTO 1 - ZUM 1*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM)
Habitação Unifamiliar	Habitação Coletiva	Habitação Unifamiliar em série I									
Comunitário II -Lazer e Cultura	Habitação Transitória I	Habitação Unifamiliar em série II									
Comércio Vicinal II (1)	Habitação Transitória II	Habitação Transitória III									
Serviço Vicinal I	Comunitário II - Culto Religioso	Habitação de uso institucional									
Serviço Vicinal II	Comunitário III - Lazer	Condomínio Horizontal Fechado									
Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário III - Ensino	Comunitário I									
Comércio e Serviço Setorial		Comunitário II - Ensino									
Comércio e Serviço Geral		Comunitário II - Saúde	720,00	3600,00	15,00	5,00	3,00	2,00	1,00	50%	30%
Indústria - Tipo I		Comércio Vicinal I									
Indústria - Tipo II		Comércio e Serviço Específico I									
Uso Agroindustrial		Comércio e Serviço Específico II									
		Indústria - Tipo III									
		Indústria - Tipo IV									
		Uso Agropecuário									
		Uso Extrativista									

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo
(1) Com exceção do uso posto de venda de gás liquefeito, que é proibido.

QUADRO 12
ZONA DE USO MISTO 2 - ZUM 2*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) (%)	Taxa de Ocupação Máxima (T.O.M.) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínimo (TPM)
Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória I Habitação Transitória II Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Culto Religioso Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria - Tipo I Indústria - Tipo II Uso Agroindustrial		Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Habitação Transitória III Habitação de uso institucional Condomínio Horizontal Fechado Comunitário I Comunitário II - Ensino Comunitário II - Saúde Comunitário III - Lazer Comunitário III - Ensino Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agropecuário Uso Extrativista	360,00	1800,00	12,00	5,00	1,50	3,00	1,50	50%	25%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

QUADRO 13
ZONA DE USO MISTO 3 - ZUM 3*

USOS			OCUPAÇÃO								
Adequado	Tolerado	Proibido	Lote Mínino (m)	Lote Máximo (m)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Altura Máxima/ Gabarito (pvtos)	Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) (%)	Taxa de Ocupação Máxima (T.O.M.) (%)	Taxa de Permeabilidade Mínimo (TPM)
Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória I Habitação Transitória II Comunitário II -Lazer e Cultura Comunitário II - Culto Religioso Comércio Vicinal I Comércio Vicinal II Serviço Vicinal I Serviço Vicinal II Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria - Tipo I Indústria - Tipo II Uso Agroindustrial		Habitação Unifamiliar em série I Habitação Unifamiliar em série II Habitação Transitória III Habitação de uso institucional Condomínio Horizontal Fechado Comunitário I Comunitário II - Ensino Comunitário II - Saúde Comunitário III - Lazer Comunitário III - Ensino Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico I Comércio e Serviço Específico II Indústria - Tipo III Indústria - Tipo IV Uso Agropecuário Uso Extrativista	360,00	1800,00	12,00	5,00	1,50	3,00	1,50	50%	25%

*Verificar Art. 33 na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo

QUADRO I

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m2)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
VESTÍBULO	0,8	-	-	-	2,3	-	-1
SALAS ESTAR	2,5	10	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	
SALA REFEIÇÕES	1,8	5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	
COPA	1,8	4	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
COZINHA	1,8	4	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
1º E 2º QUARTOS	2,5	7,5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
DEMAIS QUARTOS	2	5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
BANHEIRO	1	1,5	1/8	1/1	2,2	3 vezes o pé-direito	(1), (3)
CORREDOR	0,8	-	-	-	2,3	-	-1
ABRIGO	2	8	-	-	2,2	-	-31
ESCADAS	0,8	-	-	-	2	-	(12); (13), (32)

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

Notas:

1 - revestimento das paredes - impermeável até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.

2 - Revestimento dos pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem

3 - As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

4 - Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

QUADRO II

RESIDÊNCIAS							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	**ÁREA MÍNIMA (m2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**	**OBS.**
VESTÍBULO	0,8	-	-	-	2,3	-	(1), (2)
SALAS ESTAR	2,5	10	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	
SALA REFEIÇÕES	2	6	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	
COPA	1,8	5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
COZINHA	1,8	5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
1º E 2º QUARTOS	2	8	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
DEMAIS QUARTOS	2	5	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-1
BANHEIROS	1	1,5	1/8	1/1	2,2	3 vezes o pé-direito	(1), (2), (3)
LAVANDERIA	1,5	2,5	1/8	1/1	2,2	3 vezes o pé-direito	(1), (2)
DEPÓSITO	1	1,5	-	-	2,1	_	(1), (2), (4)
GARAGEM	2,2	9	1/12	1/1	2,2	3 vezes o pé-direito	-7
ABRIGO	2	-	-	-	2,2	3 vezes o pé-direito	
DESPENSA	1	1,5	1/8	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	
CORREDOR	0,8	-	-	-	2,3	-	(1), (2), (5), (6)
ESCRITÓRIO	2	6	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	
ESCADA	0,8	-	-	-	2	-	

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

Notas:

1 - As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

2 - Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

QUADRO III

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m2)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
HALL DO PRÉDIO	3	-	1/10	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	-22
HALL DA UNIDADE	1,5	-	1/10	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	(20), (21)
CORREDORES PRINCIPAIS	1,2	-	-	-	2,5	-	(16), (17), (18), (19), (27)
ESCADAS	1,2	-	-	-	2	-	(8), (9), (10), (11), (12), (13)
RAMPA	1,2	-	-	-	2	-	(8), (14), (15)

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

Notas:

1 - As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

2 - Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

3 - Revestimento de piso - impermeável no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários, kit e lojas.

QUADRO IV

EDIFÍCIOS COMERCIAIS							
	CÍRCULO INSCRITO (m)	**ÁREA MÍNIMA (m2)**	**ILUMINAÇÃO MÍNIMA**	**VENTILAÇÃO MÍNIMA**	**PÉ DIREITO MÍNIMO (m)**	**PROFUNDIDADE MÁXIMA**	**OBS.**
HALL DO PRÉDIO	3	6	1/10	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	(23), (24)
HALL DOS PAVIMENTOS	2	4	1/10	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	(2), (20), (21)
CORREDORES PRINCIPAIS	1,2	-	-	-	2,5	-	(19), (25), (26), (27)
CORREDORES SECUNDÁRIOS	1,2	-	-	-	2,2	-	(19), (26), (27), (28)
ESCADAS	1,2	-	-	-	2,2	-	(8), (9), (10), (11), (12), (13)
ANTE-SALAS	2	4	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	-2
SALAS	2,5	15	1/6	1/12	2,8	3 vezes o pé-direito	
SANITÁRIOS	1	1,2	1/8	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	(2), (29), (30)
KIT	1	1,5	1/8	1/1	2,5	3 vezes o pé-direito	-2
LOJAS	3	20	1/6	1/12	3	3 vezes o pé-direito	
SOBRELOJAS	2	6	1/6	1/12	2,5	3 vezes o pé-direito	

Obs.: Para os edifícios de habitação coletiva o pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,80 metros e para os compartimentos de permanência transitória será de 2,50 metros.

Notas:

1 - As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

2 - Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

3 - Revestimento de piso - impermeável no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários, kit e lojas.

OBSERVAÇÕES GERAIS

(1) - Tolerada iluminação e ventilação zenital;

(2) - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais;

(3) - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições;

(4) - Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferior a 1,00m;

(5) - Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m;

(6) - Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação;

(7) - Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas

(8) - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal;

(9) - Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa;

(10) - As exigências do item 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, ateliês, escritórios e outros casos especiais;

(11) - Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada;

(12) - A largura mínima do degrau será de 0,25m;

(13) - A altura máxima do degrau será de 0,19m;

(14) - O piso deverá ser antiderrapante;

(15) - A inclinação máxima será de 10%;

(16) - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;

(17) - Quando a área for superior a 10,00m^2, deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso;

(18) - Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por metro, ou fração, do comprimento excedente de 10,00m

(19) - Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada

(20) - Deverá haver ligação direta ente o "hall' e a caixa de escada;

(21) - Tolerada ventilação pela caixa de escada;

(22) - A área mínima de 6,00m2 é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente;

(23) - A área mínima de 12,00 m2, exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente

(24) - Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall";

(25) Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício;

(26) Quando a área for superior a 20:00m^2, deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso;

(27) - A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10:00m de qualquer ponto do corredor;

(28) - Consideram-se corredores secundários ao de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço;

(29) Toda unidade comercial deverá ter sanitários;

(30) - Haverá no mínimo, um sanitário por 50,00m2 de área;

(31) - A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação

(31) - Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

QUADRO A

LOJAS - EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS - GALERIAS COMERCIAIS						
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (ITEM III DO ARTIGO 103)	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50 m^2	1	1	-	-	-	-
De 50 a 119 m^2	1	1	1	1	1	-
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	-
De 250 a 499 m^2	2	2	2	2	2	1
De 500 a 999 m^2	3	3	3	3	3	1
De 1000 a 1999 m^2	4		4	3	3	2
De 2000 a 3000 m^2	6	6	5	4	4	2
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração

QUADRO B

HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES							
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS (ITEM IV DO ARTIGO 112)	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS						
	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVABOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119 m^2	2	2	2	1	1	-	-
De 120 a 249 m^2	43	3	3	1	1	-	-
De 250 a 499 m^2	64	4	4	1	1	-	-
De 500 a 999 m^2	86	6	6	1	1	1	1
De 1000 a 1999 m^2	108	8	8	2	2	1	1
De 2000 a 3000 m^2	10	10	10	2	2	2	2
Acima de 3000 m^2	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m2 ou fração

QUADRO C

RESTAURANTES - LOCAIS DE REUNIÕES						
ÁREA TOTAL DOS RECINTOS E LOCAIS DE REUNIÕES	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119 m^2	1	1	-	2	2	2
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	2
De 250 a 499 m^2	2	2	1	4	4	4
De 500 a 999 m^2	3	3	2	6	6	6
De 1000 a 1999 m^2	3	3	2	8	8	8
De 2000 a 3000 m^2	4	4	3	10	10	10
Acima de 3000 m^2	1/750m^2 ou fração	1/750m^2 ou fração	1/1000m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração

QUADRO D

ESCOLAS								
ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS							
	ALUNOS				EMPREGADOS			
	LAVATÓ-RIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓ-RIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 119 m^2	2	2	1	-	1	1	1	1
De 120 a 249 m^2	4	4	2	1	2	2	1	1
De 250 a 499 m^2	6	6	3	3	2	2	2	2
De 500 a 999 m^2	8	8	5	5	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m^2	10	10	8	8	4	4	4	4
De 2000 a 3000 m^2	15	15	20	20	6	6	5	5
Acima de 3000 m^2	1/200m^2 ou fração	1/200m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração

QUADRO E

TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS						
ÁREA TOTAL DESTINADA A ATENDIMENTO, RECEPÇÃO, ESPERA E ADMINISTRAÇÃO	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 119 m^2	1	1	1	2	2	1
De 120 a 249 m^2	2	2	1	2	2	1
De 250 a 499 m^2	2	2	2	4	4	2
De 500 a 999 m^2		2	3	6	6	3
De 1000 a 1999 m^2	4	4	4	8	8	4
De 2000 a 3000 m^2	6	6	5	10	10	5
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/300m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração

QUADRO F

OFICINAS E INDÚSTRIAS				
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
Até 249 m^2	1	1	1	1
De 250 a 499 m^2	2	2	2	2
De 500 a 999 m^2	3	3	3	3
De 1000 a 1999 m^2	4	4	4	4
De 2000 a 3000 m^2	6	6	6	5
Acima de 3000 m^2	1/500m^2 ou fração	1/500m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração	1/600m^2 ou fração